



ACTA

Reunião de Câmara

REUNIÃO

N.º 17

DATA

19 de novembro de 2020

HORA

9H30

LOCAL

Câmara Municipal de Murça

Ata da 17.ª Reunião de Câmara [ordinária] realizada no gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Murça, a 19 de novembro de 2020.

PRESENÇAS

Mário Artur Correia Lopes

Presidente da Câmara

António Luís Marques

Vice-Presidente da Câmara

Vilma Cláudia Ribeiro Pereira

Vereadora em regime de permanência

Raúl António Ribeiro Luís

Vereador em regime de não permanência

Ana Paula Rodrigues da Cruz

Vereadora em regime de não permanência

Avelino José Marques dos Santos

Adjunto do Presidente da Câmara, Secretário da reunião

I. ABERTURA

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a Reunião quando eram nove horas e trinta minutos.-----

II. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Iniciada a reunião, usou da palavra o Senhor Presidente da Câmara, que, cumprimentou os presentes e deu conhecimento dos seguintes assuntos:



Reunião de Câmara n.º 17/2020



1. Quero agradecer a disponibilidade dos Senhores Vereadores por nos permitirem o adiamento de Reuniões de Câmara, situação determinada pela circunstância que passamos resultante do COVID-19. O executivo testou positivo ao novo Coronavírus e permaneceu em isolamento profilático e a cumprir todas as recomendações das autoridades de saúde pública. Apesar da situação de isolamento, o Executivo Municipal acompanhou a normal atividade da autarquia, assim como continuou a dedicar especial atenção à evolução da situação epidemiológica do novo coronavírus no nosso Concelho. Agradeço as mensagens de apoio de muitos Municípes e amigos, através de contactos telefónicos e mensagens enviadas. Também uma palavra de agradecimento aos colaboradores do Município, que tudo fizeram para que nos fosse permitido à distância cumprir com a nossa obrigação como autarcas. Neste período de isolamento nada deixou de ser tratado, através da utilização das diversas plataformas digitais e da desmaterialização dos processos administrativos do Município de Murça.-----

2. Nota de Pesar pelo falecimento do ex-presidente da Assembleia Municipal, professor António Monteiro Fernandes. Foi com grande consternação que tomámos conhecimento do falecimento do Professor António Monteiro Fernandes. O professor António Monteiro Fernandes dedicou muitos anos da sua vida ao ensino, onde foi professor do 1.º Ciclo e Telescola. Foi Presidente da Assembleia Municipal de Murça desde 1983 até 1985. Foi sempre uma pessoa muito interessada e dedicada na comunidade. Era, acima de tudo, um Homem solidário, culto e bom. Queremos, desta forma, manifestar à sua família as mais sentidas condolências.-----

3. A Banda Marcial de Murça comemora 150 anos de existência no dia 22/11/2020. Fundada em 1870, é uma das mais relevantes Instituições, que se mantem em atividade, até aos nossos dias, desde sempre com a finalidade de ensinar a música, mas também de formar pessoas de bem. Foi uma escola de Vida para muitos e uma escola de Vida para tantos outros. Viu ao seu serviço várias gerações, avós, filhos e netos, reconhecida na região, no país, e além-fronteiras. Quero também manifestar o meu profundo reconhecimento a todas as pessoas que ao longo dos 150 anos passaram por esta nobre instituição, e fazem parte da história da nossa Banda.-----

4. Foram enviados no dia 12/11/2020 aos Senhores Vereadores, as propostas de documentos previsionais para o ano 2021, Orçamento e Grandes Opções do Plano, para análise e eventuais sugestões que queiram apresentar. Estes documentos



Reunião de Câmara n.º 17/2020

foram enviados atempadamente para que possam ser analisados e sejam atendidas sugestões em tempo útil, para que possam ser apreciados na primeira reunião de Câmara de dezembro.-----

5. Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020 de 14/10/2020. Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Até às 23h59 do dia 31 de outubro de 2020, foram impostas novas medidas que visam conter a propagação da doença e que importa conhecer e cumprir: Limitação de ajuntamentos a cinco pessoas na via pública e em outros espaços de natureza comercial e de restauração, exceto se forem coabitantes; Limitação do número de pessoas em eventos de natureza familiar (máximo de 50 pessoas); Recomendação do uso de máscara comunitária na via pública, sempre que não for possível manter o distanciamento social necessário, bem como a utilização da aplicação Stayaway Covid e a comunicação de teste positivo através desta aplicação; Determinar às forças e serviços de segurança e ASAE ações de fiscalização do cumprimento das normas; Proibir iniciativas e atividades de natureza não letiva no espaço académico, como festas, receções aos novos estudantes e praxes; Nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto aplica-se o regime excepcional e transitório de reorganização do trabalho às empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores; Introduzidas novas regras sobre o horário das áreas de serviço e dos postos de abastecimento de combustíveis.-----

6. Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, de 26/10/2020. Determinou a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020. Esta limitação, imposta com o intuito de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença, visa evitar que a circulação de cidadãos para fora do concelho de residência habitual que poderia verificar-se em função do feriado de todos os Santos e do dia dos finados, contribua como foco de transmissão da doença.-----

7. Uso obrigatório de máscara na rua. Dia 28 de outubro, entrou em vigor o uso obrigatório de máscara na rua, após a publicação da Lei n.º 62-A/2020. A medida, que vigorará durante os próximos 70 dias, podendo ser alvo de renovação, aplica-se a pessoas com idade a partir dos 10 anos, para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável, sendo aplicável a todo o território nacional.-----



Reunião de Câmara n.º 17/2020

8. Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 02/11/2020. Declara, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, até às 23:59h do dia 19 de novembro de 2020, a situação de calamidade em todo o território nacional continental. Aprovada a aplicação de novas medidas para a prevenção do contágio da COVID-19, em vigor desde o dia 4 de novembro, as quais abrangem o Concelho de Murça. Estabelece-se um critério para identificação dos concelhos - a ocorrer a cada 15 dias - que devem estar sujeitos a medidas especiais, optando-se por uma intervenção tão restrita quanto se torne necessária. Nesse sentido é adotado o critério do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, uniforme para toda a União Europeia, que define como situação de elevada incidência a existência de 240 casos por cada 100.000 habitantes nos últimos 14 dias. Dever cívico de recolhimento domiciliário.-

9. Contacto social | Eventos e celebrações limitados a 5 pessoas, salvo se do mesmo agregado familiar; Trabalho | Teletrabalho obrigatório; Na impossibilidade de teletrabalho, obrigatoriedade de desfasamento de horários;

10. Estabelecimentos comerciais | Encerramento até às 22:00 | Exceções: take away, farmácias, consultórios e clínicas, funerárias, postos de abastecimento e rent-a-car; Restaurantes | Encerramento até às 22:30 | 6 pessoas maximo, salvo se do mesmo agregado familiar; Feiras e mercados de levante | Proibidas; Sobre as feiras De acordo o n.º 8 do artigo 28.º da mesma Resolução, nestes concelhos, não é permitida: "b) A realização de feiras e mercados de levante, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS." Tendo em conta que as feiras do concelho de Murça, desde a sua reabertura, têm funcionado no estrito cumprimento daquelas normas e orientações, sem que tenha ocorrido, até à data de hoje, qualquer circunstância impeditiva do seu funcionamento, no quadro atual de pandemia. A inquestionável função económica e social deste setor retalhista para as localidades e para os cidadãos, o qual representa um importante apoio ao desenvolvimento da economia local. Consubstanciado nesta competência e verificando-se as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela Direção-Geral de Saúde, autorizei através de Despacho, a continuação da realização das habituais feiras, no concelho de Murça.-----

11. Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-B/2020, de 12/11/2020. Resolução que prorroga a declaração da situação de calamidade, em todo o

Reunião de Câmara n.º 17/2020



A large, stylized handwritten signature in black ink, located to the right of the coat of arms.

território nacional continental, até às 23h59 do dia 23 de novembro. Determina que, durante o fim-de-semana, a abertura do comércio será a partir das 8h e o encerramento às 13h, exceto em certos casos restritos como farmácias, clínicas e consultórios, estabelecimentos de venda de bens alimentares até 200 m2 com porta para a rua e bombas de gasolina; Determina que, durante o fim-de-semana, a partir das 13h, os restaurantes só poderão funcionar para entrega ao domicílio.-----

12. Agrupamento de Escolas. Em total sintonia com a Direção do Agrupamento Vertical de Escolas de Murça, o executivo Municipal tem estado a acompanhar, de uma forma muito próxima, a evolução epidemiológica na comunidade escolar. Existiram vários casos positivos confirmados, que foram devidamente acompanhados pelas autoridades de saúde e a evolução da situação está a ser escrupulosamente seguida pelas autoridades de saúde. Participei numa reunião do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas, embora não sendo parte integrante deste Conselho Geral, para assumirmos uma posição conjunta sobre esta situação. Ficou decidido propor ao Ministério da Educação, com assentimento das Autoridades de Saúde Pública, o encerramento urgente do Agrupamento de Escolas de Murça, por um período de quinze dias, pois não obstante estar a ser cumprido o Plano de Contingência e observadas rigorosamente todas as recomendações emanadas do Ministério da Educação e da Direção Geral de Saúde na preparação do ano letivo e no desenvolvimento das atividades letivas presenciais e, apesar da contínua articulação com a Unidade de Saúde Pública, ACES Douro Norte e com a Proteção Civil Municipal, da interação permanente com os diversos elementos da comunidade escolar, impunha-se reforçar as medidas de atuação e de controlo das cadeias de contágio. Foi assim requerida a suspensão temporária de aulas presenciais, passando com a maior brevidade possível para um regime de ensino à distância, pelo período de quinze dias, devendo a medida proposta ser revista findo o período indicado, com acompanhamento regular da Direção do Agrupamento. A par desta comunicação falei com o Delegado Regional de Educação, Autoridade de Saúde, Secretário de Estado da Educação, a manifestar a importância para a comunidade o encerramento do Agrupamento. O entendimento não foi o mesmo e o princípio evocado por estas entidades, foi que, as crianças indo para casa obrigam os pais a ficar também em casa, que muitos deles são profissionais na área da saúde, da segurança, dos lares, e que se ficassem em casa teriam que faltar ao trabalho, onde estão a ser precisos no combate a esta Pandemia.-----



Reunião de Câmara n.º 17/2020



13. Ações de desinfeção no Concelho de Murça. Os colaboradores da Câmara Municipal continuam a executar ações de desinfeção em espaços públicos, Aldeias e Lugares do Concelho de Murça.-----

14. Boletim Epidemiológico do Concelho de Murça. Divulgamos a partir do dia 27/10/2020 os dados epidemiológicos do Concelho de Murça, relacionados com COVID-19, momento em que obtivemos autorização do ACeS para divulgação dos mesmos. A informação diária é remetida pelo ACeS Douro Norte, que imediatamente é publicada nas redes sociais para informação dos nossos Municípios.-----

15. Esta semana foram publicados em alguns jornais e também na televisão, números relacionados com o número de infetados em cada Concelho, que da forma como são apresentados alarmam as pessoas. O número de infetados no Concelho de Murça que foi informado pela comunicação social foi de que Murça teria 1190 infetados, o que alarmou a população do nosso Concelho. Numa população de 5462 habitantes haver 1190 infetados é de facto um número alarmante, mas este número deveria ser explicado às pessoas que é calculado para uma população de referência a 100.000 habitantes, durante um período acumulado de 14 dias. Para que toda a gente perceba como chegamos a este número, é dividido o acumulado de casos durante 14 dias pela população residente do Concelho e multiplicado por 100.000. No concelho de Murça nos últimos catorze dias foram registados 65 casos que divididos por 5462 que é o número de habitantes e multiplicados por 100.000 que é a referência do cálculo, dá o resultado de 1190. $(65/5462) * (100000) = 1190$.-----

16. Zona de Concentração de Apoio à População ZCAP. As ZCAP são Alojamentos de emergência providenciados em caso de desastre grave, catástrofe ou outro tipo de ocorrência de carácter excepcional, é uma resposta temporária, constitui um local seguro para indivíduos e famílias, afetados por uma emergência ou desastre grave, poderem pernoitar ou descansar e pode oferecer, entre outras, alimentação, bebidas, cobertores, instalações sanitárias, sentimento de segurança, apoio psicossocial e informações sobre o desenvolvimento das operações de socorro. A ZCAP deve assegurar condições ao nível das instalações, acomodações e serviços prestados, para o alojamento de indivíduos com deficiência ou qualquer tipo de limitação de locomoção e aqueles que os apoiam. Os eventuais cuidados de saúde a prestar a utilizadores da ZCAP restringem-se a procedimentos simples, caso exista esta capacidade instalada pela presença de socorristas dos bombeiros, Cruz Vermelha

Reunião de Câmara n.º 17/2020



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. J.', located to the right of the coat of arms.

Portuguesa e/ou entidades análogas. Por norma, os cuidados de saúde diferenciados são prestados em estruturas ou instalações próprias para o efeito, externas à ZCAP. Localização: Pavilhão Gimnodesportivo. Ativação e funcionamento: A ativação de uma Estrutura Municipal ou de Alojamento Sanitário resulta de pedido da Comissão Municipal de Proteção Civil, devendo o equipamento identificado merecer a validação prévia por parte da Autoridade de Saúde. Caracterização e organização dos Espaços da ZCAP Murça: O espaço está organizado por forma a garantir alimentação, água, cuidados de higiene, proteção e segurança de pessoas e bens. Acompanhamento médico e/ou de enfermagem adequados às características dos utilizadores e à tipologia de ZCAP, sendo esta da responsabilidade da IPSS que venha a ocupa-la, bem como da segurança social. Identificação dos espaços afetos à ZCAP: Entrada e Saída de Utentes: Átrio de entrada/receção; Salas de isolamento; Zona de Dormitório; WC`s para serventia do dormitório; Zona de Sujos/Zona de Limpos; Sala de materiais de saúde de apoio diferenciado; Zona de Refeições; Balneários e WC complementar para utentes; Sala de EPI, vestiário dos profissionais afetos à ZCAP; Zona de Entrada e saída dos profissionais, serviços de higienização; Zona de Entrada de alimentação.-----

17. Vacinação contra a Gripe Sazonal arrancou no dia 19 de outubro nas sedes de Freguesia. A vacina contra a gripe está a ser administrada pelas equipas de enfermagem do Centro de Saúde local que se deslocam às freguesias, uma medida que visa evitar que a população mais idosa e vulnerável se desloque à sede de concelho. A vacinação é gratuita para pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, residentes ou internadas em instituições, grupos de maior risco clínico, independentemente da idade. Estava previsto na semana de 19 a 23 de outubro ter sido concluída a administração das vacinas em todas as Freguesias, mas por falta de stock no aprovisionamento da ARS Norte, teve der adiada. Esta semana foram retomados os trabalhos.-----

18. Município de Murça resolve falta de espaço no Centro de Saúde de Murça. Foram executados trabalhos para aumentar o espaço disponível do centro de saúde de Murça, criando melhores condições para o atendimento dos utentes desta unidade e de trabalho para os seus profissionais de saúde. Tendo em conta a urgência, optou-se por uma situação que mais rapidamente pudesse resolver o problema, adquirindo estruturas modulares amovíveis, colocando-as no interior do edifício, adaptadas à estrutura já existente, bem integradas na envolvente e de fácil acesso. A nova ala contempla dois espaços amplos que irão proteger os utentes das condições meteorológicas que se fazem sentir



Reunião de Câmara n.º 17/2020



no exterior. Servirão também de apoio a serviços médicos que ali possam ser prestados. De referir que, há bem pouco tempo, a Autarquia havia disponibilizado uma situação provisória, para que os utentes daquele equipamento de saúde estivessem mais protegidos das altas temperaturas do verão. Esta limitação de espaço veio agudizar-se com a situação pandémica atual, COVID-19, onde as práticas internas foram revistas e alteradas, estabelecendo circuitos e espaços únicos e dedicados. A qualidade no atendimento aos utentes foi sendo dificultada e as condições de trabalho dos profissionais de saúde mais exigentes ainda. Perante a necessidade, o Município de Murça não hesitou em rapidamente acudir a esta carência dos serviços de saúde do Concelho. Assumimos financeiramente o custo total da instalação destes novos espaços de espera e atendimento. Esta que seria uma responsabilidade da tutela da saúde.-----

19. Obra do Interface rodoviário em execução. O Município de Murça iniciou esta semana a construção de um Interface de Transportes Rodoviários na zona do Parque Urbano, na Vila de Murça. O interface rodoviário é um espaço onde se concentram as redes de transportes públicos, e o projeto em causa caracteriza-se por uma infraestrutura que serve de "ponto" de chegada e partida aos utentes deste tipo de mobilidade, dispõe de uma área de acolhimento a veículos automóveis que transportem pessoas - transportes coletivos, como os autocarros, e contempla ainda, um espaço confortável, seguro e condigno de apoio aos passageiros. Esta obra terá um investimento de 556.394,00€, financiada em aproximadamente 90% do seu custo, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, e estima-se que o prazo de execução seja de um ano. Vai ser edificada ente as duas avenidas que servem o parque escolar, concretamente o centro Escolar e a Escola EB 2,3 e Secundária de Murça, o Centro de Saúde, o futuro posto da GNR e ainda outros equipamentos como as Piscinas Municipais, o Pavilhão Desportivo ou o Estádio Municipal.-

20. A opção técnica por este local deve-se essencialmente, à sua proximidade ao principal acesso rodoviário à Vila de Murça, a A4, à disponibilidade de estacionamento de automóveis na sua proximidade, aos equipamentos públicos existentes na envolvente, e também, à facilidade no acesso ao Centro da Vila. Esta infraestrutura pública vem suprir uma lacuna que existia neste Concelho na área da mobilidade e dos transportes rodoviários. A paragem de carreiras da rede nacional expresso e dos diferentes circuitos internacionais terá no interface de Murça um "terminal rodoviário".-----

Reunião de Câmara n.º 17/2020



21. Obra de reconversão do antigo edifício da Cooperativa dos Olivicultores em espaço de armazém e oficinas, para os serviços operacionais do Município de Murça, iniciou também a sua execução. A empreitada tem por objeto a obra de "Reconversão do Antigo Edifício da Cooperativa Agrícola dos Olivicultores de Murça" e trata da reabilitação do antigo edifício da Cooperativa dos Olivicultores de Murça, situado na periferia do centro urbano da Vila, na Rua Soldado Herói Milhões e, visa a prossecução de um conjunto de investimentos com vista à proteção e valorização do património edificado existente. A proposta de reabilitação deste edifício, com aproximadamente 600,00m2 de implantação, visa a reconversão do mesmo para albergar os serviços operacionais do Município.-----

Intervenção do Vice-Presidente da Câmara Municipal, Dr. António Luís Marques.

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:

1. Espaço de manutenção ao ar livre. Estão a decorrer trabalhos de ajardinamento no espaço de manutenção ao ar livre, junto zona desportiva de Murça. Trabalhos esses que não estavam previstos no projeto inicial, foi uma opção deste executivo o arranjo urbanístico realizado com fundos próprios, de forma a tornar aquele espaço mais agradável, com outra dignidade, para que possa ser utilizado com mais vontade e interesse pelos nossos munícipes.---

2. Zona Industrial. Atualizar a informação que tenho vindo a dar nas reuniões de Câmara referente à entrega de lotes da Zona Industrial. Neste momento estamos a ultimar o processo de entrega do último lote. A entrega de lotes tem sido efetuada através da celebração de contratos de compra e venda e pagamento do valor a que estão obrigados no contrato. Já deram entrada nos serviços alguns projetos de arquitetura, tendo em vista o início das obras de instalação das empresas. Devo novamente ressaltar, como tenho feito sempre que atualizo estes dados, que, pode sempre acontecer, de acordo com determinados requisitos e motivos, a não concretização de todos os projetos apresentados.-----

3. Concessão de Apoio Financeiro Destinado ao Fomento da Produção Pecuária no Concelho. Foi publicado em Diário da República n.º 210/2020, Série II de 2020-10-28, o Regulamento Municipal de Concessão de Apoio Financeiro Destinado ao Fomento da Produção Pecuária no Concelho de Murça. Através deste Regulamento, estabelece-se um apoio financeiro aos produtores agropecuários como forma de incentivo à atividade económica e à fixação de pessoas, destinado ainda a estimular a produção pecuária, e, com isso, melhorar a economia local,



Reunião de Câmara n.º 17/2020

definindo, ainda, os procedimentos necessários ao acesso a esse apoio financeiro, a fundo perdido, a conceder aos produtores agropecuários do Concelho de Murça.-----

4. Queimas e queimadas. O uso do fogo encontra-se associado a várias práticas agrícolas e florestais, no entanto, são vários os casos em que esta prática do uso do fogo pode originar incêndios rurais com graves consequências naturais e socioeconómicas. Assim, torna-se urgente uma alteração de comportamentos na sociedade de modo a que possam ser realizadas as mesmas práticas, mas com um menor risco, ou seja, com uma menor probabilidade de originar incêndios rurais. Foi neste contexto que foi efetuada reunião com a presença de todas as Juntas de Freguesia, de modo a capacitar os colaboradores das Juntas de Freguesia a auxiliar os nossos Municípios a requerer a licença para queimas e queimadas nas Juntas de Freguesia, através do site do ICNF. Neste momento as pessoas não necessitam de se deslocar ao Município, e podem requerer a licença de queimas e queimadas na sua Junta de Freguesia.-----

5. Segurança Social. Decorreu reunião com a nova Diretora da Segurança Social, Dr.ª Carla Alves, onde foram abordados assuntos relacionados com a Covid-19 e tipos de resposta que a Segurança Social tem para situações mais críticas, de carência económica no Concelho de Murça.-----

6. Astroturismo. Reunião com Diretor do Parque Regional do Vale do Tua, para tratar novos aspetos da candidatura efetuada pelo Parque para Astroturismo. O Parque Natural Regional do Vale do Tua tornou-se recentemente a primeira área protegida considerada um destino ideal para Astroturismo. Os Destinos Turísticos Starlight definem-se como lugares visitáveis com excelentes condições para a contemplação de estrelas, protegidos da poluição luminosa, estando aptos para acolher iniciativas turísticas relacionadas com a observação do céu, como parte essencial da natureza. Esta candidatura vai ter o observatório fixo do Parque instalado no Castro de Palheiros, e pretende-se relacionar a arqueologia e a astronomia, um projeto diferenciador que se espera venha a ser instalado o centro das operações, no Concelho de Murça. Esta poderá ser uma forma de dinamizar o Crasto.-----

7. Feira quinzenal de Murça. Decorreram ações de adaptação do espaço da feira para que as pessoas possam ter e sentir ainda mais segurança, concretamente na melhor circulação de pessoas, sempre em articulação entre os técnicos do Município e GNR de Murça.-----



Reunião de Câmara n.º 17/2020

Intervenção da Vereadora em regime de permanência, Dr.ª Vilma Cláudia Pereira Ribeiro.-----

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:

1. Outubro Rosa. Um movimento iniciado na América, na década de 90 e seguido hoje por quase todo o mundo, visando promover a consciencialização sobre o cancro da mama. O Núcleo Regional do Norte da Liga Portuguesa Contra o Cancro e o Núcleo de Murça, desde a 1.ª hora, aderiram a esta iniciativa e, este ano, querem continuar a potencializar o impacto deste movimento na comunidade, quer partilhando informação, quer propondo seus desafios.-----

2. Toponímia. O Município de Murça terminou a execução da Proposta de Toponímia para a Vila de Murça, elaborada pela comissão de toponímia, que inclui diversos agentes locais e institucionais, com o propósito de harmonizar e normalizar a colocação de placas identificativas dos nomes de ruas e praças. Naturalmente que este processo incluiu a fase de consulta pública com apresentação à população de uma planta de sinalização, com a proposta dos nomes para as diferentes ruas e praças da Vila de Murça. Os munícipes, por sua vez, puderam apresentar sugestões, assim como, alterações e novas propostas, que foram consideradas e incluídas. A proposta final foi aprovada, por unanimidade, em Reunião de Câmara em 04|02|2020. Esta medida, irá permitir uma maior facilidade na operacionalização dos serviços de segurança e de emergência médica, bem como uma correta distribuição postal, de entrega de correspondência e encomendas, por parte dos correios, transportadoras e outros serviços. Foram muitos os constrangimentos provocados pela falta de identificação das ruas e praças, prejudicando os cidadãos. Há diversas referências de dificuldades e atrasos, por exemplo, na resposta da emergência médica. O INEM viu por diversas vezes o seu trabalho dificultado quando foi solicitado a prestar auxílio na Vila de Murça. A colocação de placas identificativas, terá como consequência uma designação correta para as diversas artérias da Vila de Murça, com um bom enquadramento visual na arquitetura, e, por fim, permitirá que Murça entre para o mapa toponímico nacional, à semelhança do que acontece com outras localidades do país. O Município, através do Balcão único, está disponível para prestar toda a informação e esclarecimento necessários, particularmente sobre medidas e soluções acerca de processos de alteração ou atualização de documentos.-----

3. Cemitérios e Covid-19. Foram estabelecidas regras de acesso aos cemitérios, em articulação com as Juntas de Freguesia, Delegado de Saúde Pública e



Reunião de Câmara n.º 17/2020



Comandante da GNR, no período compreendido entre 31 de outubro (sábado) e 2 de novembro (2ª feira). Por se tratar de um período em que se regista uma maior afluência, em virtude do Dia de Todos os Santos e Dia de Finados: Período de funcionamento dos cemitérios, das 8h30 às 18h00; Obrigatório o uso de máscara; Cumprimento das medidas de distanciamento social (2 metros de afastamento), higiene das mãos e etiqueta respiratória; A permanência dos visitantes no cemitério resumiu-se ao tempo estritamente necessário, num máximo de 30 minutos; Não foi permitida a partilha de material para limpeza e asseio das campas.-----

4. Linha de Apoio Covid-19. O Município de Murça mantém Linha de Apoio 964941810 para que as pessoas em situação de maior fragilidade e sem retaguarda familiar possam pedir apoio, como entrega de alimentos e medicação, na marcação de consultas médicas, no pagamento de faturas de diversos serviços, ou, outros assuntos que possam facilitar o seu dia-a-dia. Para concretizar este projeto, os técnicos de Ação Social Municipal estão a percorrer permanentemente as diversas localidades do Concelho de Murça, prestando o apoio necessário. Adicionalmente, foi disponibilizado também uma Linha de Apoio Psicológico, com técnicos especializados do Município, para que qualquer pessoa que manifeste sintomas como angústia, medo, insegurança, depressão, solidão ou ansiedade possa ser devidamente acompanhada.-----

Intervenção do Vereador em regime de não-permanência, Sr. Raúl António Ribeiro Luís. -----

1. Antes na minha intervenção propriamente dita quero felicitar o Sr. Presidente de Câmara bem como os senhores Vereadores em exercício, incluindo também o Sr. Adjunto do Sr. Presidente e os colaboradores do município, que estiveram em confinamento devido a problemas de saúde relacionado com vírus Sars2 - Covid-19; felizmente tudo decorreu da melhor forma, sem problemas de maior gravidade o que nos deixa satisfeitos, e otimistas para que possam retomar o trabalho diário desta nobre organização.-----

2. Agradeço uma informação e esclarecimento sobre um hipotético magusto realizado no passado dia 11 do mês em curso. Como as minhas dúvidas são muitas, e não querendo acreditar o que passo a descrever seja verdade, na medida em que seria de uma gravidade enorme na medida em que o país atravessa uma crise terrível devido ao vírus Sars2 - Covid-19, estando praticamente todo o país em confinamento, com medidas cada vez mais restritivas e apertadas, repito se foi verdade é de uma gravidade enorme e de uma irresponsabilidade



Reunião de Câmara n.º 17/2020

sem limites. Sabe-se; ou melhor consta-se que o referido magusto decorreu no gabinete de um dos chefes de divisão com convites personalizados para alguns colaboradores da Câmara Municipal, em pleno estado de emergência, com recolher obrigatório, quando a lei permite única e simplesmente grupos de 5 pessoas se os mesmos fizerem parte do mesmo agregado familiar. O atendimento ao público foi encerrado em algumas entidades públicas, noutros por marcação telefónica; e noutros só é possível entrar uma pessoa de cada vez. Os trabalhadores foram para teletrabalho, muitos exercem funções em regime espelho com horários desfasados. Muitas empresas tiveram que encerrar por exigência legal. Depois de uma situação destas de calamidade pública, como se justifica organizar um magusto no Município de Murça, com consentimento e a presença de alguns colaboradores. Durante um período de pandemia, a maioria da população confinada nas suas casas, o número de casos de Covid- 19 a aumentar todos os dias no nosso concelho (infelizmente tivemos o caso de todo o executivo deste município ter passado por essa situação desagradável e preocupante); tendo sido decretado estado de calamidade pública e recolher obrigatório noturno, parece-me surreal, inoportuno, e irresponsável ter sido consentido a realização de tal convívio. A reforçar esta minha intervenção do último paragrafo; no Jornal de notícias do dia de ontem (Quarta feira) saiu uma notícia que nos deixa preocupados e se prova que o nosso concelho está mal; eu diria péssimo na medida em que a nível Nacional dos vinte e oito concelhos com mais de 960 casos por cem mil habitantes, o concelho de Murça tinha no dia de ontem 1.190 casos por cem mil habitantes; devemos estar envergonhados na medida em que por incrível que pareça no Distrito de Vila Real é o único Concelho que consta da referida lista. Isto Senhor Presidente tem com certeza absoluta a ver com o não cumprimento das medidas impostas pelo governo central; e as quais os nossos representantes políticos no poder tem graves responsabilidades; pois uma coisa é certa o contágio apareceu no nosso concelho, pergunto como? Jantaradas, almoçaradas ou convívios com mais de dez pessoas?-----

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Artur Correia Lopes.

Não me surpreende que seja o Senhor Vereador Raúl António Ribeiro Luís a falar de "jantaradas e lancharadas", cada um que entenda o que eu quero dizer. Quanto a autorização de magusto, informo que não autorizei nenhum magusto, nem no dia que referiu nem em qualquer outro. Quanto aos números que eu já tive a oportunidade de referir durante esta reunião sobre os casos Covid-19, penso que não deve existir uma visão concorrencial daquilo que são os números,



Reunião de Câmara n.º 17/2020

seja a nível nacional, seja a nível distrital. Deve haver a responsabilidade de cada um em cada momento e solidariedade perante quem no seu Concelho tenha mais ou menos problemas. Existe uma Comissão Distrital de Proteção Civil que acompanha e trata de todos estes assuntos, ACeS Douro Norte que tem a responsabilidade da gestão da Pandemia e penso que nunca devemos deixar de estar preocupados com o número de casos que possamos ter, sejam muitos ou sejam poucos, aconselhando a que todos os municípios cumpram as regras de segurança que extensivamente já referi também nesta reunião, através das portarias regulamentares que vão surgindo. Contudo não posso deixar de manifestar a minha preocupação, quando referindo-se ao número que foi publicado nos jornais, o Senhor Vereador não acrescente um esclarecimento cabal e suficiente para aquilo que esse número representa. Não vou acrescentar aquilo que já disse, mas a análise deve ser correta. Felizmente temos uma evolução positiva no número de casos que tem vindo a reduzir.-----

Intervenção do Vereador em regime de não-permanência, Sr. Raúl António Ribeiro Luís. -----

3. A partir das 00:00 horas do passado dia 04-11-2020, Portugal entrou em estado de calamidade. A partir dessa data o Governo anunciou medidas excecionais. Os vereadores do PS solicitam ao Senhor Sr. Presidente da Câmara Municipal de Murça, um esclarecimento sobre o seguinte: A quem cabe a responsabilidade de decidir o horário dos colaboradores do Município de Murça? Existiu alguma deliberação nesse sentido? Que horário estão a praticar os colaboradores do Município? Qual o critério utilizado em relação ao horário dos colaboradores em regime de tarefa ou avença que exercem funções em diversas valências da Câmara? Porque razão os vereadores do PS não tiveram conhecimento desta deliberação? Sendo público que os três elementos do executivo estiveram cerca de 3 semanas confinados nas suas habitações por terem contraído o vírus Sars2 - Covid-19, e na medida em que o Sr. Adjunto, secretárias, entre outros colaboradores que estiveram mais em contacto com as três pessoas referenciadas também estiveram confinados, solicitamos informação por parte do Sr. Presidente, quem decidiu todo este processo dos horários e como foi comunicado aos colaboradores do Município de Murça?----

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Artur Correia Lopes.

Sobre as questões dos horários, aquilo que posso informar é que os serviços não são todos iguais, os espaços também são diferente e o princípio que impusemos desde a primeira hora em que se fala de Covid, foi que cada Chefe

Reunião de Câmara n.º 17/2020



de Divisão propusesse aquilo que achava mais adequado para um bom desempenho e segurança acima de tudo dos seus colaboradores, sejam colaboradores do quadro, sejam colaboradores em qualquer outro tipo de circunstâncias. Sobre esta situação, a adaptar em cada momento que se justifique, não há nenhuma deliberação em concreto, há apenas o cumprimento daquilo que a lei nos permite, seja no âmbito de teletrabalho, horário desfasado ou ausências devidamente justificadas. Desde o primeiro momento que tenho um princípio que me norteia, até porque o sinto, acreditar no profissionalismo de todos os colaboradores do município e sentir que cada um está em cada momento a dar o seu melhor para a população do nosso Concelho, e até acrescento que num período tão complicado como este que estamos a viver as surpresas têm sido muito positivas. Sobre esta matéria, a informação que deixo aos Senhores Vereadores, é de que, os responsáveis de cada setor têm gerido da melhor forma e com maior segurança o desempenho de cada funcionário, sempre com conhecimento prévio e informação atempada ao executivo.-----

Intervenção da Vereadora em regime de não-permanência, D.ª Ana Paula Rodrigues da Cruz. -----

1. Depois de ter conhecimento que o Sr. Presidente, Vice-presidente e Vereadora, estiveram infetados com o vírus Covid-19, deixo uma palavra de conforto desejando rápidas melhoras e um restabelecimento total da doença. O meu desejo de rápidas melhoras é extensivo a todos os colaboradores do Município que estiveram doentes com o mesmo vírus, assim como a toda a população que infelizmente sofreu ou sofre da mesma doença. Para todos fica uma palavra de conforto, e confiança no futuro. Não há palavras que possam exprimir o reconhecimento pelo trabalho, espírito de sacrifício e dedicação, especialmente para aqueles que têm como responsabilidade combater a doença na linha da frente.-----

2. Agradeço o envio dos documentos relacionados com a proposta do Orçamento e Grandes Opções do Plano para o ano 2021 com a devida antecedência, a fim dos vereadores da oposição terem tempo suficiente para os analisar.-----

3. Recomendação. Decorridos 3 anos após o início deste mandato, reconheço que seria justo providenciar a colocação da foto do Ex-Presidente Professor José Maria Costa, a fim de ser afixada no hall de entrada do Edifício Principal do Município de Murça, tal como aconteceu com a fotografia de outros Ex-Presidentes da Câmara.-----



Reunião de Câmara n.º 17/2020

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Artur Correia Lopes.

Sobre a fotografia do Professor José Maria, vou solicitar a um colaborador que o contacte, para que envie uma fotografia que gostasse de ver no hall de entrada.-----

Intervenção da Vereadora em regime de não-permanência, D.ª Ana Paula Rodrigues da Cruz. -----

4.13 de Outubro de 2020, data de inicio das obras de construção do Interface Murça. Sem apelo nem agrado assistimos a um cenário dramático de destruição de património público. Na reunião do passado dia 17-12-2019, na qualidade de vereadora da oposição, apresentei uma intervenção apelando ao Sr. Presidente da Câmara para que repensasse no local de implementação do Interface de Murça, pois grande parte da população não concordava que a referida obra fosse construída nas portas de entrada da Vila, junto ao Jardim do Parque Urbano. Passado um ano, após a data de aprovação do projeto na reunião de Câmara, justifiquei a razão que me levou a mudar de opinião e atitude em relação a esta obra, pois percebi o quanto seria desastroso continuar apostar naquele local. Destruir património público construído com dinheiros comunitários, lesando o erário público, podia ser considerado crime urbanístico, crime ambiental e crime financeiro. O meu esforço de pouco valeu, pois sobre esta matéria, a posição do atual executivo mostrou-se irredutível. O início dos trabalhos da obra do Interface de Murça tem gerado muita polémica perante a opinião pública, passou a ser tema de discussão e alvo de duras críticas nas redes sociais. Se uma estação rodoviária de camionagem era necessária ou não, é discutível, agora naquele local é inadmissível e impensável. Este é o sentimento da maioria da população residente na Vila e aldeias do concelho de Murça. Para concretizar uma obra será necessário destruir património público tais como: Muros em xisto da área envolvente do Jardim de S. Miguel, parte de um jardim público, retirar o coreto que se encontra centralizado na Praça Banda Marcial de Murça, e para iniciar os trabalhos foi necessário destruir uma zona verde arborizada com árvores de espécie autóctones. As árvores que foram arrancadas e trucidadas resumindo a sua beleza natural a tristes montes de lenha, foram objeto de um concurso, foram adquiridas e selecionadas num horto e plantadas de acordo com a especificidade do projeto paisagístico. Preservar a natureza, manter ou criar novos espaços verdes dentro das localidades, é uma necessidade reconhecida por toda a sociedade. Julgo que todo este prejuízo podia ser evitado, o atual executivo foi



Reunião de Câmara n.º 17/2020

alertado, deveria ter sensibilidade para avaliar esta situação, deveria ter ponderado a sua decisão, avaliado os prós e os contra da implantação da referida obra naquele local, mas a urgência em iniciar obra pública falou mais alto. Importa referir outros danos que ainda possam resultar desta obra. O coreto que se encontra fixado na Praça Banda Marcial de Murça, fazendo parte integrante do Jardim de S. Miguel, vai ser retirado, e reencaminhado para outro espaço público. Infelizmente vai ser reinstalado num espaço público que alocava há muitos anos um parque infantil, junto ao Edifício do Tribunal, no centro da Vila de Murça. Murça perdeu um espaço público de lazer, mas principalmente quem perdeu foram as nossas crianças, sem apelo nem agrado viram de um dia para o outro desaparecer o seu parque infantil. A Mudança não assegura necessariamente o progresso, mas o progresso implacavelmente vai requerer Mudança. Políticos que não respeitam o passado e vivem intensamente o presente estão destinados a perder no futuro. Os vereadores do PS estão solidários com a crítica da opinião pública, realmente só nos resta concluir que afinal a MUDANÇA não respeitou acima de tudo os reais interesses da nossa população.-----

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Artur Correia Lopes.

Sobre o Interface Rodoviário, não sei que inquérito a Senhora Vereadora fez para saber que a maioria da população tem a opinião que diz, ou que pelos vistos circula. Eu não tenho que gerir e agir em função apenas do que circula, mas sim pelo rigor que tenho orgulho em assumir. Informo mais uma vez, que o programa no âmbito do qual financiamos com meio milhão de euros a obra em causa se designa por PAMUS Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável, onde a mobilidade urbana sustentável é a base da candidatura, ou seja, o PAMUS apenas financia investimentos que promovam a sustentabilidade ambiental, o equilíbrio ecológico e também o transporte coletivo, daí a necessidade de termos próximo deste equipamento o estacionamento do espaço desportivo, sem o qual não poderíamos promover esta candidatura. Quanto à questão da árvores referida informo, com rigor dos técnicos deste Município, que naquele espaço existiam 39 árvores, estranho portanto que um projeto onde estavam contempladas mais de 60 árvores apenas tenham lá 39, mas gosto de falar da realidade e não de apenas projetos, assim, anexo na minha intervenção informação do técnico Nelson José Catarino Bessa, responsável pelos jardins do nosso Município, onde explica como foram tratadas as árvores que existiam no espaço onde o Interface Rodoviário está a ser construído. De um total de 39 árvores 30 apresentavam bom estado fitossanitário, com ausência de sinais



Reunião de Câmara n.º 17/2020

de doenças e/ou pragas. Foram transplantadas 11 no próprio local, e, para o espaço de manutenção física ao ar livre, no Parque Desportivo de Murça. Desse total de 30 árvores saudáveis não foi possível manter 3, dada a sua formação aérea e radicular, de elevada complexidade para possível transplantação. Das 30 árvores saudáveis previamente identificadas, mantem-se 27 árvores saudáveis. Relativamente à Praça da Banda Marcial de Murça, ocorre-me a expressão, o peixe morre pela boca. O coreto neste momento ainda está no sítio onde foi colocado e a intenção é mantê-lo naquele espaço, desviando o necessário para que a obra decorra com toda a segurança e equilíbrio.-----

Intervenção da Vereadora em regime de não-permanência, D.ª Ana Paula Rodrigues da Cruz. -----

5. Se consultarmos o portal base de contratação pública, podemos constatar que a 08-10-2020 foi publicado um contrato de aquisição de bens móveis, por ajuste direto, entre o Município de Murça e a empresa LARUS - Artigos para construção e equipamentos Lda., contribuinte fiscal nº 501921672, referente ao fornecimento de 77 dissuasores tipo pilarete, Vesúvio 25, pelo preço de 8.366.05 euros. Este equipamento encontra-se aplicado na obra de requalificação do espaço público na Interseção da Rua Militão Bessa Ribeiro com a Alameda 8 de Maio. Gostaria de salientar, que dos 77 pilaretes acima referidos, apenas podemos conferir no local a colocação de 61. Solicito uma explicação: Onde se encontram os restantes 16? Sendo os dissuasores tipo pilarete, considerados mobiliário rodoviário, é óbvio que fazem parte integrante do projeto de arquitetura, visto serem imprescindíveis para delimitar o espaço de circulação de pessoas e veículos. Sendo assim, solicitava ao Sr. Presidente justificação do motivo que levou a câmara adjudicar este equipamento separadamente, quando na realidade faz parte integrante do projeto. A colocação desse material foi da responsabilidade do empreiteiro da obra? Somando o valor da compra dos pilaretes 8.366.00 euros, à adjudicação do contrato da obra 147.920.00 euros, consegue-se perceber que o valor ultrapassa a fasquia dos 150.000.00 euros. Se dúvidas existiam sobre este assunto tudo fica mais claro ao ler a informação escrita apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara na reunião ordinária da Assembleia Municipal do passado dia 11-09-2020, página 13, ponto 35, onde está bem explícito que o investimento total previsto e elegível para a obra de requalificação do espaço público na interceção da Rua Militão Bessa Ribeiro com a Alameda 8 de Maio, é de 156.795.30 euros. Tendo em linha de conta esse facto, resta-nos concluir que a adjudicação desta obra, ultrapassando o valor de 150.000.00

Reunião de Câmara n.º 17/2020



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a horizontal line at the bottom.

euros, nunca poderia ter sido feita por consulta prévia, com convite a pelo menos 3 entidades, conforme o disposto na alínea c) do artigo 19º, do código dos contratos públicos, mas sim por concurso público conforme o disposto na alínea a) do artigo 19º do referido código dos contratos públicos. Acrescentar este facto ao ruído manifestado publicamente por grande parte da população, conseguimos perceber que a construção desta rotunda tem suscitado dúvidas aos mais atentos. Tratando-se de uma obra pública, carece de um estudo prévio. A sua construção obedece a um projeto. Existem técnicos responsáveis pela sua execução e sendo o Município de Murça o dono da obra, cabe-lhe o direito e a responsabilidade de fiscalizar os trabalhos. Sendo assim, não se entende a razão para tantos erros e tantas alterações. O prazo previsto para conclusão dos trabalhos há muito que foi ultrapassado. Na verdade não se encontra justificação para abertura de buracos todos os dias em zonas de pavimento aparentemente concluído. Existem passadeiras nesta obra em que o paralelo de cor cinza foi arrancado por duas vezes, e só à terceira vez é que finalmente foi colocado paralelo de cor branca. As linhas de marcação de trânsito, ao longo do traçado, não foram consideradas inicialmente, o que nos parece caricato e muito estranho. Depois de concluir toda a pavimentação com paralelo de cor cinza, o mesmo foi arrancado para delimitar o tracejado das linhas de trânsito contínuas e descontínuas em paralelo de cor branca de forma a definir a circulação automóvel. A maior parte dos passeios foram construídos e dias depois foi levantado todo o paralelo a fim de ser substituído. O técnico que executou o projeto não definiu a colocação de grelhas para escoamento das águas pluviais junto às lojas comerciais instaladas na Rua Militão Bessa Ribeiro, visto esses trabalhos terem sido decididos após a conclusão das obras. As zonas de piso desnivelado já foram substituídas e alteradas por diversas vezes. Estas são algumas das situações anormais diariamente observadas por toda a população. Os 61 dissuasores pilaretes que foram colocados na via de circulação suscitam dúvidas quanto à sua certificação. Além de não possuírem nenhum sistema refletor, a altura dos mesmos parece não estar de acordo com a recomendação feita pela ACAPO - Associação de cegos e Amblíopes de Portugal. Depois desta trapalhada toda parece estranho mas é verdade. Existe uma comissão fiscalizadora da obra, todas as situações foram validadas pela câmara, mas até à presente data nunca nos foi dada qualquer informação oficial sobre o valor dos trabalhos a mais. O valor inicialmente previsto de 156.795.30 euros, não se ajusta nem de longe nem de perto aos custos finais da obra. Tudo o que vem por acréscimo é para considerar como



Reunião de Câmara n.º 17/2020

trabalhos a mais, sendo assim terá que ser pago extraordinariamente, somando no final largas centenas de euros, que ficaram fora da comparticipação dos 85%, sendo pagos totalmente com fundos próprios da Câmara Municipal de Murça. Esta questão foi levantada por mim, Paula Cruz, vereadora do PS, numa outra reunião de Câmara, alertando o Sr. Presidente para esse facto. Se dúvidas tinha, com dúvidas fiquei. Lamento que o Sr. Presidente não encontre justificação para abertura de um inquérito a fim de apurar os factos, primeiro para que se faça justiça e segundo para que seja possível avaliar onde começa a responsabilidade do técnico que executou o projeto e onde acaba a responsabilidade do empreiteiro. Deixo aqui uma entrelinha, se esse procedimento foi cumprido, solicito que durante esta reunião me façam chegar uma cópia do mesmo. Os vereadores do PS, seguros da sua responsabilidade, vão continuar atentos a este tipo de situações. Afinal de contas não vale a pena apregoar rigor a transparência, pois na prática tudo não passa de pura demagogia, conversa da treta. Resta-me concluir que não vale a pena apontar erros do passado, quando sistematicamente continuamos a cometer os mesmos erros no presente.-----

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Dr. Mário Artur Correia Lopes.

Sobre a obra de Requalificação do Espaço Público na Intersecção da Rua Militão Bessa Ribeiro com a Alameda 8 de Maio, o valor que indica de 156.795,30€ tem o IVA incluído. Se consultasse o portal Base conforme afirma, pode constatar que valor da obra que consta no contrato é de 147.920,09€. Também no site do município pode encontrar toda a informação relacionada com esta obra. Quanto ao número de pilaretes adquiridos posteriormente, naturalmente que se estão colocados 61 conforme a Senhora Vereadora afirma, os restantes estão por enquanto à guarda do empreiteiro enquanto a obra não for entregue. Sobre os trabalhos a mais que não estavam previstos e foi necessário executar, como é o caso dos passeios do lado da Caixa Geral de Depósitos, há-de vir à Câmara no tempo certo os trabalhos a mais. Quanto a correções e erros que o empreiteiro comete, são da responsabilidade do mesmo, e a nossa fiscalização quando deteta esses erros, só faz bem em exigir ao empreiteiro que corrija o que está mal feito. Depois de ter a coragem de fazer esta obra que desencrava o trânsito na Rua Militão Bessa Ribeiro, onde as pessoas não podiam parar o carro para ir ao comércio tradicional fazer compras sem interromper o trânsito, ao contrário do que acontece atualmente onde o trânsito tem maior fluidez num Rua suficiente espaçosa. A Alameda 8 de Maio terminava num cruzamento perigoso onde ocorreram vários acidentes. Era o que faltava



Reunião de Câmara n.º 17/2020

apercebermo-nos de pormenores que no decorrer da obra pudessem ser melhorados e os deixássemos passar em alto mantendo as anomalias. Ainda sobre os trabalhos a mais e a título definitivo, refiro novamente que virão a Reunião de Câmara nos termos exigidos pela lei e de acordo com os pareceres técnicos. Acima de tudo transparência.-----

III. ORDEM DO DIA

GAP - Gabinete da Apoio à Presidência

1. Aprovação da ata da reunião anterior.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar, depois de lida a referida ata.-----

2. Resumo diário de tesouraria.

Caixa	Saldo em dinheiro	2.953,54€
Bancos à Ordem	Caixa Geral de Depósitos	643.860,95€
	Novo Banco	9.552,59€
	Millennium BCP	1.031.930,14€
	Caixa Agrícola	6.500,34€
	Banco BPI	21231,87€
Total de disponibilidades		1.716.029,43€
Operações de Tesouraria		25.823,76€

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

3. Proposta GAP43/2020 - IMI Imposto Municipal Sobre Imóveis. Taxas a aplicar em 2021, referente ao ano 2020;

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar a fixação das Taxas de Imposto sobre Imóveis de acordo com a proposta em referência. Mais deliberou submeter à deliberação da Assembleia Municipal a respetiva proposta, nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.-----

4. Proposta GAP44/2020 - IRS Imposto Sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares. Taxas a aplicar em 2021, referente ao ano 2020;



Reunião de Câmara n.º 17/2020



DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou por unanimidade aprovar a participação variável no IRS de 5% a favor do Município. Mais deliberou submeter à deliberação da Assembleia Municipal a respetiva proposta, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

5. Proposta GAP45/2020 - TMDP Taxa Municipal de Direitos de Passagem a aplicar 2021;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade fixar a TMDP em 0% para o ano 2020. Mais deliberou submeter à deliberação da Assembleia Municipal a respetiva proposta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

6. Processo n.º 344/10.3BEMDL - Ação Administrativa Comum, Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, não recorrer da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, referente ao processo n.º 344/10.3BEMDL, de acordo com parecer jurídico. -----

DAF - Divisão Administrativa e Financeira

7.13.ª Modificação ao orçamento e Grandes Opções do Plano para 2020. 12.ª Alteração permutativa ao orçamento da despesa; 12.ª Alteração permutativa ao Plano de Investimentos; 7.ª Alteração permutativa ao Plano de Atividades Municipais;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

8.14.ª Modificação ao orçamento e Grandes Opções do Plano para 2020. 13.ª Alteração permutativa ao orçamento da despesa; 13.ª Alteração permutativa ao Plano de Investimentos; 8.ª Alteração permutativa ao Plano de Atividades Municipais;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

9. Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de prestação de serviços. Licenciamento e manutenção das aplicações SIGMA;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a assunção dos encargos plurianuais em referência, nos termos da informação técnica. Mais deliberou submeter o assunto ao conhecimento da Assembleia Municipal,



Reunião de Câmara n.º 17/2020

de acordo com o n.º4 do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020.-----

10. Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de prestação de serviços. Fornecimento de serviços de comunicações sob fibra ótica de voz, dados, internet e solução de servidor de voz virtual;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a assunção dos encargos plurianuais em referência, nos termos da informação técnica. Mais deliberou submeter o assunto ao conhecimento da Assembleia Municipal, de acordo com o n.º4 do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020.-----

DAS - Divisão de Educação, Cultura, Desporto e Ação Social

11. Passes Escolares Gratuitos. 1.º Ciclo, 2.º Ciclo, 3.º Ciclo e Secundário;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a gratuidade dos passes escolares para o ano letivo 2020/2021, ao abrigo da alínea gg) do número 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, nos termos da informação técnica. ---

DAGU - Divisão de Apoio e Gestão Urbana

12. Desafetação do Prédio Rústico Integrado na esfera Patrimonial do Domínio Municipal para a esfera do Domínio Privado do Município. Gueirinho;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, adotar o seguinte procedimento:-----

a) Ao abrigo da alínea qq), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a desafetação do prédio rústico integrado na esfera patrimonial do domínio municipal, para a esfera do domínio privado do Município, situado no lugar de Gueirinho, União de Freguesias de Noura e Palheiros, com a área de 685 m2 e atualmente utilizada como caminho público;-

b) Publicar sob forma de edital, pelo período nunca inferior a 15 dias nos termos do Código de Procedimento Administrativo.-----

c) Submeter a presente proposta à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a fim de obter a necessária autorização para desafetar a parcela de terreno

Reunião de Câmara n.º 17/2020



identificada, a qual se encontra sujeita ao domínio público municipal e a sua integração no domínio privado disponível do município. -----

13. Destaque de parcela, Pedido de certidão;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, emitir a certidão de destaque, nos termos da informação técnica. -----

14. Cabeça de Casal da Herança de António de Oliveira, requer certidão de compropriedade;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a constituição de compropriedade e a emissão do pedido de certidão nos termos da informação técnica. -----

15. Informação dos Processos de Obras e Outros Objeto de Despacho;

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

Aprovação de Projetos de Arquitetura. Especialidades, Prorrogações e Outros				
Requerente	Localidade	Tipo Licença	Data do Pedido	Data da Emissão
Fernando Manuel Martinho Cardoso	Carva	Obra de escassa relevância Construção de um anexo	24/09/2020	10/07/2020
José Joaquim Couto	Vilares	Obra de escassa relevância Construção de um telhado	24/09/2020	16/10/2020
Rui Paulo Gonçalves Oliveira Nunes	Murça	Remodelação, ampliação e legalização de uma edificação	25/10/2019	28/10/2020
José Maria de Sousa Batista	Salgueiro	Construção de um muro de vedação	13/10/2020	27/10/2020
António Viriato Pinto de Carvalho	Noura	Legalização de uma habitação	05/03/2020	28/10/2020
Jorge Esteves Pinto	Noura	Alteração ao uso de edificação	29/04/2020	28/10/2020
Ana Isabel Rodrigues Cardoso	Murça	Obra de escassa relevância urbanística	26/08/2020	19/10/2020
Mabildo José Nunes Faria	Murça	Reconstrução de uma edificação multifamiliar - projetos de especialidade	23/10/2020	02/11/2020
Emissão de Alvarás de Licenciamento, Utilização e outros				
Requerente	Localidade	Tipo Licença	Data do Pedido	Data da Emissão



Reunião de Câmara n.º 17/2020

Carlos Manuel Cortinhas Guedes	Murça	Autorização de utilização Habitação	25/09/2020	09/10/2020
Vitor Manuel Borges Fontes	Candedo	Autorização de utilização Habitação	19/02/2020	09/10/2020
Alexandrina Maria Ribeiro Fernandes Almeida	Porrais	Autorização de utilização Habitação	09/10/2020	05/11/2020
Fernando Moreira Carvalho Alves	Murça	Autorização de utilização Habitação e comércio e serviços	08/10/2019	05/11/2020
Zélia Augusta de Sousa Teixeira Rodrigues	Monfobres	Alvará de Licenciamento Construção de habitação	19/10/2020	30/10/2020
Direito à Informação Pedido de Parecer e Outros				
Manuel dos Anjos Frade	Murça	Declaração / Colocação de Roulotte Bar	24/09/2020	02/10/2020
Cabeça de Casal de Herança de Henrique Merêncio	Candedo	Certidão de compropriedade	23/09/2020	14/10/2020
Cabeça de Casal de Herança de Joaquim Borges Alves	Salgueiro	Certidão de compropriedade	21/09/2020	14/10/2020
Mária de Fátima Afonso	Porrais	Certidão de compropriedade	02/10/2020	14/10/2020

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata sob a forma de minuta nos precisos termos do disposto no art.º 57, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro e ulteriores alterações, com vista à sua executoriedade imediata. -----

E nada mais havendo a tratar o Presidente deu como encerrada a reunião quando eram doze horas e vinte minutos, para constar se lavrou a presente ata, e eu, Avelino José Marques dos Santos, redigi e vou assinar, junto do Presidente.-----

O Presidente da Câmara,

O Secretário da Reunião de Câmara,



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA GAP43/2020

IMI - Imposto Municipal Sobre Imóveis
Taxas a aplicar em 2021, referente ao ano de 2020

Enquadramento Legal

Nos termos do disposto na alínea a), do art.º 14.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e do art.º 1.º do Código do Imposto municipal sobre imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro e respetivas alterações, o IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis, incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram localizados;

Considerando que,

O referido Diploma legal - CIMI, tem vindo a sofrer algumas alterações, promovidas pela Leis de Orçamento de Estado, em cada ano, resultou da LOE de 2016, alteração de alguns dos seus artigos, bem como, na sequência da utilização pelo Governo da autorização legislativa conferida pela assembleia da república, a publicação do Decreto-lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, tendo sido produzidas alterações de natureza tributária ao CIMI, bem como a outros impostos;

Nos termos do referido CIMI, cabe ao município, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar a taxa a aplicar em cada ano, nos termos do n.º 5, do art.º 112.º e dentro dos limites previstos na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 112.º, de acordo com as alterações produzidas pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro - LOE 2015;

Na sequência da publicação da Lei de Orçamento de Estado para 2016 -, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE 2016), passou, o n.º 1, do art.º 112.º do CIMI a fixar as seguintes taxas:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) (Revogada) (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro);
- c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

O CIMI permite, de acordo com o disposto no artigo 112.º, promover a discriminação positiva ou negativa dos contribuintes sujeitos à tributação definida no código supra;



MUNICÍPIO DE MURÇA

O novo artº112-A, do CIMI, aditado pela Lei n.º 7- A/2016, de 30 de março - LOE 2016, podem os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de Dependentes a cargo	Redução até
1	20,00€
2	40,00€
3 ou mais	70,00€

Que o município pretende também promover políticas de incentivo à reabilitação urbana, não só premiando os proprietários que façam obras de reabilitação do seu património (discriminação positiva), mas também penalizando os proprietários que descurem a manutenção do seu património edificado, entende-se que os proprietários de edifícios ou frações no centro histórico sejam abarcados por um conjunto de majorações e minorações em sede de IMI previstas no CIMI, muito concretamente:

- a) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto, em prédios urbanos localizados na Área de Reabilitação Urbana - ARU, nos termos do n.º 6º, do art.º 112 do CIMI, mas que não se encontrem em estado de ruína, degradados ou devolutos;
- b) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. A aplicar aos prédios urbanos arrendados localizados na ARU do centro histórico, que pode ser cumulativa com a anterior, de acordo com o previsto no n.º 7 do art.º 112º do CIMI;
- c) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados,



MUNICÍPIO DE MURÇA

considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, nos termos do n.º 8.º, do art.º 112 do CIMI;

- d) Elevar, anualmente, ao triplo, a taxa de IMI prevista para prédios urbanos que se encontrem em ruínas ou devolutos há mais de um ano, nos termos do n.º 3, do art.º 112.º, do CIMI, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal, definidos em diploma próprio;
- e) Como se tem vindo a verificar, as discriminações descritas podem consubstanciar um fator de forte impacto na criação de condições de atratividade para novos investimentos, tão necessários em zonas do interior como aquela em que se insere o município de Murça;

Da Proposta em Sentido Estrito

Face ao exposto, proponho à Câmara Municipal a aprovação da seguinte proposta:

1. Que se delibere fixar a taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis, **para prédios Urbanos, em 0,3%**, sujeita às minorações e majorações acima expostas;
2. Que se delibere fixar, nos termos do art.º 112 - A, do CIMI, aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março - LOE 2016, para imóveis destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, uma redução da taxa a vigorar no ano a que respeita o imposto, **atendendo ao número de dependentes** que, nos termos do previsto no Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com o quadro seguinte:

N.º de Dependentes a cargo	Redução até
1	20,00€
2	40,00€
3 ou mais	70,00€

3. Que se delibere fixar as seguintes minorações e majorações, nos termos do CIMI:

- a) **Redução de 15% da taxa de IMI** em prédios urbanos localizados na Área de Reabilitação Urbana - ARU, nos termos do n.º 6.º, do art.º 112 do CIMI, mas que não se encontrem em estado de ruína, degradados ou devolutos;



MUNICÍPIO DE MURÇA

- b) **Redução de 15% da taxa de IMI** a aplicar aos prédios urbanos arrendados localizados na ARU do centro histórico, que pode ser cumulativa com a anterior, de acordo com o previsto no n.º 7 do art.º 112.º do CIMI;
- c) **Majoração em 15% da taxa de IMI** a aplicar a prédios urbanos degradados, que, independentemente da sua localização, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, nos termos do art.º 8.º, do art.º 112 do CIMI;
- d) **Elevar, anualmente, ao triplo**, a taxa de IMI prevista para prédios urbanos que se encontrem em ruínas ou devolutos há mais de um ano, nos termos do n.º 3, do art.º 112.º, do CIMI, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal, definidos em diploma próprio;

A presente proposta seja submetida a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2003 de 12 de setembro.

Se comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, a decisão da assembleia municipal relativa a IMI, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do n.º 14 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua versão atualizada.

Murça, 15 de outubro de 2020

O Presidente da Câmara,


Mário Artur Correia Lopes, Dr.



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA GAP44/2020

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Taxa a aplicar em 2021, referente ao ano 2020

Enquadramento Legal

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Municipais, os Municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1, do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2, do artigo n.º 69.º.

Considerando que,

Nos termos do disposto na alínea c), do artº25º, da lei 73/2013, de 3 de setembro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida também sob a forma de participação, entre outras, através de uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artº26, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sob a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº1 do artº78º do Código de IRS;

Nos termos do disposto no nº 1, do artº26, da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, podem os municípios, em cada ano, determinar a fixação de uma taxa variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no nº1 do artº78º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de desenvolvimento Social, nos termos do nº 2, do artº69º;

Pretende o Município, manter uma situação financeira equilibrada, devendo, por conseguinte, acautelar todas as medidas que possam cooperar no alcance de tal desiderato não podendo abdicar de tais montantes, em cada exercício económico;

É obrigação do município pautar-se, face à conjuntura económica atual, bem como aos compromissos assumidos atinentes ao processo de recuperação



MUNICÍPIO DE MURÇA

financeira do município, por medidas que garantam, pelo menos, o nível de receita obtido nos exercícios anteriores e cuja aplicabilidade não consubstancia acréscimo de penalização para os seus munícipes, no caso em concreto, contribuintes;

Mediante deliberação da Assembleia Municipal, deverá ser fixada a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual deverá ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro do ano anterior àquele que respeitam os rendimentos, sendo que, nos termos do n.º 2, do art.º 26, da referida lei 73/2013, de 3 de setembro, a ausência da comunicação à Autoridade Tributária, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

Da Proposta em Sentido Estrito

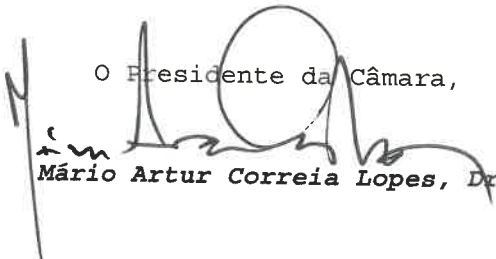
Face ao exposto, proponho que, o órgão executivo delibere, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, definir em 5% a participação variável do Município de Murça no Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial do concelho de Murça, referente aos rendimentos auferidos no ano de 2020;

A presente proposta seja submetida a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2003 de 12 de setembro.

Se comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, a decisão da assembleia municipal relativa a IRS, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro,

Murça, 15 de outubro de 2020

O Presidente da Câmara,


Mário Artur Correia Lopes, Dr.



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA GAP45/2020

TMDP - Taxa Municipal de Direitos de Passagem a aplicar em 2021

Enquadramento Legal

A Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, vulgarmente designada por Lei das Comunicações Eletrónicas, veio estabelecer, no seu artigo 106.º, n.º 2, que os direitos e os encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios públicos e privado municipal, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP).

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente Município;

Nos termos dos disposto na alínea b) do art.º 106.º da mesma disposição legal, o percentual a aplicar é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%.

Considerando que,

Que nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto - Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento;

Que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece no n.º 2 do seu artigo 106.º que os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP);



MUNICÍPIO DE MURÇA

A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;

A própria iniquidade da TMDP que onera o consumidor final em benefício das empresas que efetivamente utilizam o espaço público, e atendendo à necessidade de atenuar a pesada carga fiscal que impende sobre as famílias portuguesas, mais concretamente sobre os Municípios de Murça.

Da Proposta em Sentido Estrito

Face ao exposto, proponho à Câmara Municipal a aprovação da TMDP de 0% para o ano 2021, para efeitos do disposto nos artigos 106.º, n.º 2 e 3, alínea b), da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, das Comunicações Eletrónicas, e alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, do Regime Jurídico das Autarquias Locais;

A presente proposta seja submetida a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2003 de 12 de setembro, na sua redação vigente.

Murça, 15 de outubro de 2020

O Presidente da Câmara,


Mário Artur Correia Lopes, Dr.

GAP - Gabinete de Apoio à Presidência

De: Cameirao <cameirao@cameiraoadvogados.com>
Enviado: 16 de novembro de 2020 16:04
Para: GAP - Gabinete de Apoio à Presidência
Assunto: Processo de 344/10.3BEMDL, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela.
Anexos: image001.png; SENTENÇA.pdf

Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Murça,

No âmbito do processo judicial que Impunha o Interior Norte Tabacos (autor), contra o Município de Murça, a Companhia de Seguros Fidelidade e a construtora Higinio Pinheiro & Irmão, Lda., fui notificado a sentença proferida nesse processo (344/10.3BEMDL – Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela), que remeto em anexo.

No âmbito desse processo a sociedade autora peticionou nos vários pedidos efetuados o pagamento de € 572 457,70.

Do conteúdo da sentença resulta que o tribunal não ficou convencido que o projeto da VCM – 2.ª fase previsse seja a execução dos trabalhos de ligação provisória do canal executado na 1.ª fase à linha de água existente no troço abrangido pela 2.ª fase, seja a execução de uma vala provisória destinada a encaminhar as águas pluviais. Daqui retira que não seria lícito imputar responsabilidades à construtora. Ademais, entendeu que não correspondem a trabalhos preparatórios ou acessórios os que se reconduzem ao escoamento das águas provenientes do canal e plataforma executados na 1.ª fase, excluído do objeto do contrato. Em suma, entendeu não se encontrar demonstrado quanto à construtora o facto e/ou omissão ilícita, o que implicou também a exclusão de responsabilidade da seguradora.

Ato continuo a sentença imputa a responsabilidade ao Município de Murça, entendendo ter existido erro no projeto e um deficiente planeamento da execução. A sentença entende que face à situação fáctica do terreno, houve falta de prudência no modo de execução da obra. Ademais, entendeu não ter ficado demonstrada a periodicidade da fiscalização da obra por parte dos funcionários camarários. Ainda assim, quanto aos poderes de direção e fiscalização da obra, a autora não demonstrou a conduta/omissão ilícita.

Tendo entendido ter havido violação das *legis artis* ao nível da construção e as mais elementares regras de prudência comum, analisou a sua culpa, que entendeu ter de ser a título de negligência. Neste âmbito, o tribunal recusou enquadrar o fenómeno da chuva abundante numa causa de força maior ou fenómeno natural de carácter totalmente excepcional imprevisível. Em suma, entendeu existir uma conduta censurável e, por isso, existir culpa.

Por fim, entendeu verificado o nexo causal do comportamento ilícito do Município de Murça com os danos causados ao autor. Porém, o tribunal considerou que apenas alguns dos danos formam demonstrados, nomeadamente, os bens que se encontravam nas suas instalações, mas a autora não provou que tais bens correspondessem aos identificados

nas faturas que juntou aos autos e, conseqüentemente, o seu valor. Igualmente, o tribunal entendeu como não demonstrado os lucros cessantes. Em face disso, o tribunal recorreu à equidade e, face aos factos dados como provados, atribuiu à autora e condenou o Município de Murça no pagamento de uma indemnização de € 30.000,00, acrescido de juros moratórios. De referir que por força do decaimento terá o Município de Murça o direito a exigir custas de parte pelo decaimento de 94%.

Posto isto; a presente decisão é passível de recurso, no prazo de 30 dias, pelo que fico a aguardar instruções acerca do desejo ou não de recorrer, o que deve ocorrer tão rápido quanto possível, sendo certo que a minha opinião e parecer é de que não devemos recorrer.

Com os meus cumprimentos,

Luís Cameirão



CAMEIRÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RUA DE CEUTA, 118, 1º ≈ 4050-190 PORTO
TEL: 00351 22 339 47 10 ≈ FAX: 00351 22 339 47 29
WWW.CAMEIRAOADVOGADOS.COM
RESPONSABILIDADE LIMITADA: 1.250.000 EUROS

THE EUROATLANTIC LAWYERS FOUNDING MEMBER

Esta mensagem e todos os documentos em anexo são confidenciais e dirigidos exclusivamente à atenção dos seus destinatários. Qualquer utilização ou difusão não autorizada é interdita. Qualquer mensagem electrónica é susceptível de alteração. O gabinete de advogados Cameirão e Advogados Associados declina toda a responsabilidade a título desta mensagem se a mesma for alterada, deformada ou falsificada. Esta mensagem e documentos em anexo não contêm à priori vírus. É da vossa responsabilidade assegurar-vos antes de a abrir.

De acordo com a legislação internacional que regulamenta o correio electrónico, "o email não poderá ser considerado spam quando incluir uma forma do receptor ser removido da lista". Se por algum lapso o seu nome ou endereço está incluído nesta lista e pretende ser dela removido, por favor devolva-nos esta mensagem com "remove" na linha de assunto (não esquecer de fazer a devolução pelo email que deseja ver eliminado).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Processo n.º 344/10.3BEMDL

Assinado digitalmente por
[Autenticação] Mara Silveira
Data: 2020.10.19 16:25:17
CNT +0100
Motivo: Não repudição

I. RELATÓRIO

INTERIOR NORTE TABACOS, ACT. COM., LDA., com sede na Rua Militão Bessa Ribeiro, Murça, instaurou AÇÃO ADMINISTRATIVA COMUM, contra o MUNICÍPIO DE MURÇA (1.º R), com sede na Praça 5 de Outubro, Murça, HIGINO PINHEIRO & IRMÃO, LDA. (2.ª R.), com sede no Lugar da Estrada de Freixo de Baixo, Amarante, e COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE MUNDIAL, S.A. (3.ª R) peticionando a condenação dos RR. ao pagamento das quantias de € 25.033,09 correspondente ao prejuízo resultante de material danificado e € 83.026,26 relativo ao valor do stock destruído, acrescidas de juros desde 25.8.2007 até integral pagamento, e € 464.398,35 a título de lucros cessantes e demais valores que se vençam na preparação do peticionado e durante o tempo decorrido até integral pagamento.

Alega, em suma, que,

- A A. é uma sociedade que se dedica ao comércio por grosso de bebidas alcoólicas, retalho de maquinas de tabaco, artigos de tabacaria e bazar, comercio a grosso e retalho de tabaco, chicletes, rebuçados, café, chá, cacau e especiarias, com sede na Rua Militão Bessa Ribeiro, onde tem estabelecimento e exerce atividade;
- A poucos metros do prédio da A. foi levada a cabo a construção da “Via Circular de Murça”, cuja 2ª Fase foi adjudicada pelo 1.º R. (dono de obra) à 2.ª R. (empregueiro), que, por sua vez, por contrato de seguro transferiu para a 3.ª R. a responsabilidade civil emergente da sua atividade de construção civil;
- O prédio da A. situa-se na parte nascente, ou seja do lado esquerdo, para quem se dirige da 1.ª Fase em direção à Rua Militão Bessa Ribeiro, e encontra-se cercado por muros;
- No decorrer da execução da obra, a 2.ª R., executando uma empreitada sob ordens e direção e no interesse da 1.ª R., procedeu à terraplanagem dos prédios confinantes com o da A., elevando-os em cerca de 1,5 m;
- Sucede que no local onde foi efetuada a terraplanagem corria, desde tempo imemoriais, há 20, 30, 40 anos, uma linha de água com leito próprio, ficando o prédio da A. abaixo da linha de água e, em dias de chuva, porque os terrenos confinantes se encontravam abaixo da linha de água, as águas pluviais espraivavam-se pelos campos, nunca tendo ocorrido qualquer inundação ou infiltração de água no prédio do A.;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- No entanto, ao realizarem o aterro para a construção da Via Circular foi destruído o leito do rio, sem adotar qualquer diligencia no sentido de restabelecer um novo leito para o ribeiro e proceder a uma abertura de vala provisória na parte poente do estabelecimento da A. para permitir escoar o ribeiro e as eventuais águas pluviais;
- No dia 25.8.2007 choveu com intensidade em Murça aumentando o caudal do ribeiro;
- Porque o leito fora destruído e, por força da terraplanagem, o nível dos terrenos ficou acima do nível do prédio da A. e com inclinação em desfavor deste, as águas pluviais juntamente com as da linha de água acabaram por escoar-se para o terreno do A.;
- Exercendo as águas elevada pressão sobre os muros que cercavam o prédio da A., acabaram por derrubá-los e, por fim, entrar nas instalações da A. rebentando o vidro duplo e inundando as suas instalações, atingindo as águas uma altura que rondou um metro;
- Em consequência da incompetência e falta de diligência dos RR., a 1.ª R. porque não fiscalizou corretamente, e a 2.ª R. porque descurou as mais elementares regras de construção, construindo uma vala provisoria, por força das inundações a A. sofreu os seguintes danos:
 - a) Material danificado:
 - Constante da fatura 13/2005 da Rui Fontelas, Informática e Serviços, Lda. no valor total com IVA de € 1628,38, correspondente a
 - Dois DDR 256 400mhz Pc 3200 OEM, no valor total de € 73,00;
 - Uma Board Gigabyte 81PEIOOO 1865PE/1ch 5, no valor de € 88,80;
 - Software Microsoft Office Basic 2003 Port., no valor de € 220,00;
 - Software Windows XP Pro Port, no valor de € 178,15;
 - Processador Intel Pentium 4 3.00 Box 800, no valor de € 182,28;
 - DVD +-RW Samsung Black TS-H552, no valor de € 79,68;
 - Caixa MidTower Tsunami Blade Black, no valor de € 45,68;
 - Drive 3.5"1 44Mb Cinza, no valor de € 8,00;
 - Disco Samsung 80Gb 7200UDMA, no valor de € 90,00;
 - Monitor LG 17" TFT - LCD "1720B", no valor de € 330,00;
 - ATI RADEON 9550 256 Mb TV-OUT + DVI, no valor de € 72,80;
 - Constante da fatura n.º 110, emitida pela INFOS, no valor total de € 4320,00, correspondente a,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Dois CAPTURA SIGNUM DECT INTEGRADO (n.º de série 10899504 e 10899492), no valor de €2340,00 (dois mil trezentos e quarenta euros);

Dois CRADLE COMUNICAÇÕES/RECARGA SIGNUM (n.º de série 10899035 e 10899050) no valor de € 380,00;

Um Kit Viatura Dect com n.º de série 324-325, no valor de € 1600,00;

- Constante da fatura n.º 139, emitida pela P. Miranda & R. Pereira, Lda., no valor total com IVA de € 5.979,70,

Duas câmaras de vigilância, no valor de € 2200,00;

Duas lentes varifocais, no valor de € 276,00;

Um vídeo gravador digital 4 entradas, no valor de € 1580,00;

Um monitor TFT, no valor de € 687,00;

Dois suportes de câmara de vigilância, no valor de € 99,00;

- Constante da fatura 296/2005, emitida pela empresa Rui Fontelas, Informática e Serviços, no valor total com IVA de € 1079,85, correspondente a,

Uma impressora Samsung Laser com Fax SCX-4720F (n.º de série BAAY100709), no valor de € 472,42 (;

Um scanner My Pos CCD 80mm, no valor de € 412,58;

- Constante da fatura 295/2005, emitida pela empresa Rui Fontelas, Informática e Serviços, no valor total com IVA de € 2050,26, correspondente a um computador portátil ASUS V6V — P4 1.86 GB (n.º de série 54NP007823);

- Constante da fatura da Informática e Papelaria, no valor total de € 708,93 correspondente a,

Quatro bastidores 200x500 EPOXY, no valor de € 45,90;

Doze prateleiras 1000x500 com reforço EPOXY, no valor de € 108,99;

Três travamentos 1000x150 EPOXY, no valor de € 10,01;

Uma secretária 1400x650x750 POSTFORMING, no valor de € 119,68;

Um alçado de secretária 1400 POSTFORMING, no valor de € 74,06;

Uma gaveta para teclado POSTFORMING, no valor de € 29,25;

Uma cadeira IRIS NEOLINE 3 REVEST VOLNEL, no valor de € 198,00;

- Constante da fatura 6/2008, emitida pela empresa Rui Fontelas, Informática e Serviços, no valor total com IVA de € 38,13, correspondente a Software McAfee Viruscan Plus 2008;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- Constante da fatura n.º 990446 emitida pela Inform Computadores, no valor de 1.478.003\$00 (€ 7372,25) correspondente a,
 - Um computador PII 350 32 SDRAM disco 3200 Mb e monitor 14" digital baixa radiação, no valor de 189.000\$00 (€ 942,73);
 - Um Modem 56,6 Kb, no valor de 22.550\$00 (€112,48);
 - Um posto de facturação avançado, no valor de 455.000\$00 (€ 2269,54);
 - Um software de gestão primavera multi, no valor de 257.500\$00 (€ 1284,40);
 - Uma secretária 1,60m, no valor de 34.500\$00 (€ 172,09);
 - Uma secretária 0,80m, no valor de \$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos escudos), correspondente a € 112,23 (cento e doze euros e vinte e três cêntimos);
 - Uma cadeira rodada com amortecedor a gás, no valor de 22.500\$00 (€ 112,23);
 - Um fax Canon, no valor de 78.900\$00(€ 393,55);
 - Sessenta prateleiras 1.10m, no valor de 75.000\$00 (€ 374,10)
 - Oito bastidores 1.80m, no valor de 60.800\$00 (€ 303,27);
 - Vinte fixadores 1.10m, no valor de 12.000\$00 (€ 59,86);
 - Uma máquina de calcular 12 dígitos, no valor de 15.500\$00 (€ 77,31).
- Constante da fatura n.º 28472007, emitida pela empresa "Rui Fontelas, Informática e Serviços, Lda., no valor com IVA de € 1864,59, correspondente a,
 - Uma caixa MidTower PcMIC 70041) 350W•,
 - Uma fonte de alimentação;
 - Uma Board Foxconn P4M8907MA-kRS2H DDR2•,
 - Dois DDRII Transcend 667 MHz IGB (n. 0 de série 01 e 91);
 - Um leitor de cartões;
 - Um processador Intel E2160 DualCore 1.80GHz•,
 - Um DVD +-RW LG GSA-H50LRBB 18x Lightscribe•,
 - Um disco Western Digital 250 GB 7.2RPM SATAI 50;
 - Um teclado e rato PcMIC;
 - Colunas PcMIC 2.0;
 - Um monitor LG 19" 192WS-SN TFT-LCD•,
 - Software Windows XP Pro Port.;
 - Um UPS Netway 820VA•,
 - Um disco Samsung 120GB 2,5" Sata;
 - Um router ADSL/Linksys Wireless-G Analógico



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Uma impressora HP Laserjet 3055 all-in-one.

- b) Foi, ainda, destruída a quase totalidade das mercadorias existentes, correspondentes à Saida de Stock nº 1/2007 e nº 2/2007, nos valores, respetivamente, de € 80.905,50 e € 2.120,76;
- c) Lucros Cessantes
- Por força do sucedido, viu-se a A. impossibilitada de continuar a exercer a sua actividade comercial, pois, não dispunha dos meios necessários, tanto a nível de stock de mercadorias, bem como no que se reporta aos bens necessários para o exercício da actividade comercial, todos eles danificados;
 - Ficando, desta feita com prejuízos avultados a título de lucros cessantes.
 - No exercício de 2004, 2005 e 2006, obteve a A. lucros brutos no montante, respetivamente, de € 113.410,40, € 91.562,77 e € 105.082,19, correspondendo a uma média anual de € 103.351,79;
 - Lucros estes que a A. deixou de obter, sendo que, por força de uma reestruturação efetuada em 2007, se previa um crescimento de anual de 15%, pelo que a A. sofreu lucros cessantes nas quantias de :
 - a) € 51.675,90, referentes ao exercício do segundo semestre de 2007;
 - b) € 118.854,56, referentes ao exercício de 2008.
 - c) € 136.682,74, referentes ao exercício de 2009.
 - d) € 157.185,15, referentes ao exercício de 2010.

A R. Fidelidade Mundial - Companhia de Seguros contestou, pugnando pela improcedência da ação invocou que,

- O contrato de seguro tem como limite de capital seguro € 1.500.000,00 e sujeito à franquia de 10% do valor dos prejuízos, no mínimo de € 174,58 em todo e qualquer sinistro;
- A verificar-se o alegado pela A. (tromba de água, inundações e desnivelamento do terreno) e que a atuação da 2.ª R. resultou da inobservância dolosa de disposições legais, regulamentares ou normas técnicas, configurando o crime doloso de infração de regras de construção, pois que não cuidaram de criar um canal provisório para o escoamento das águas, nem a desobstrução do canal, os danos estão excluídos do contrato de seguro nos termos dos art. 4.º, n.º 1 als. a) e m) e n.º 3, al e) das Condições Gerais e art. 3.º, n.º 1 e 2 al. b) das Condições Especiais;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- Não existia qualquer linha de água ou ribeiro ao longo do terreno onde foi construído o troço da 2.ª Fase da Via Circular de Murça, mas apenas dois pequenos aquedutos subterrâneos um junto à Rua 25 de Abril e outro no fim do terreno, não existindo visível qualquer linha de água ou ribeiro que estabelecesse a ligação entre os dois aquedutos, pelo que as águas corriam ao longo do terreno livremente e de acordo com a inclinação;
- Na parte final do terreno existia o rego ou vala estreita que encaminhava as águas que escorriam dos terrenos superiores para o 2.º aqueduto e que apenas comportava as águas das chuvas que escorriam pelo terreno antes da construção da 1.ª fase, mas já não as águas provenientes de chuvas intensas, nem as águas que foram encaminhadas para o novo canal aberto durante a 1.ª fase;
- Com efeito, durante a 1.ª Fase foi construído um canal em forma de trapézio, com cerca de 3 metros de largura à superfície e 1 metro na base, e 1,25 m de altura, concebido para comportar um grande caudal de águas de toda a bacia hidrográfica sita a nível superior e águas pluviais que para ele foram derivadas, sendo que a 2.ª fase foi executada dando continuidade à 1.ª Fase, contemplando a construção de um canal igual;
- No dia 25.8.2007 aquela vala ou rego não tinha sofrido qualquer intervenção ou obstrução e os aquedutos apenas comportavam as águas pluviais que normalmente escorriam dos prédios superiores, mas nenhum podia comportar águas provenientes de chuvas torrenciais, nem as transportadas pelo canal aberto na 1.ª fase, pelo que as águas da chuva torrencial e daquele canal espalharam-se ao longo do terreno, atingindo os prédios e casas;
- O R. Município ao elaborar e conceber o projeto não previu qualquer intervenção nos aquedutos, nem no rego ou valo, e não planificou corretamente a execução da obra, pois que deveria em primeiro lugar executar as obras referentes à 2.ª fase para que o canal construído pudesse receber e conduzir as águas que depois proviessem do canal executada na 1.ª fase, começando de baixo para cima;
- Ao não o fazer, levando a que as águas que escoavam do canal aberto na 1.ª fase não tivessem continuidade enquanto decorriam as obras da 2.ª fase, o Município incorreu num grave erro de conceção e projeto, agravado pelo facto de no dia 25.8.2007 terem ocorrido chuvas torrenciais que configuram uma tromba de água;
- Situando-se o prédio da A. a um nível inferior ao canal, a sua inundaçãõ era inevitável, independentemente de quaisquer obras executadas pela 2.ª R.;
- Impugna a matéria factual e os danos invocados pela A.;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- A A. não pode reclamar o valor do IVA pois que tais quantias foram deduzidas no exercício da sua atividade;
- A indemnização terá de ser pelo valor real ou comercial dos bens e não pelo valor da sua aquisição, pois que alguns estão sujeitos a depreciação e desvalorização e até obsoletos;
- A A. reclama o valor dos bens danificados e o valor dos bens que adquiriu para os substituir, duplicando a indemnização;
- A A. reclama valores correspondentes a bens que não lhe pertencem, nem adquiriu;
- A A. em abril de 2010 reclama lucros cessantes de € 103.350,00 e vem agora pedir € 464.398,35;
- Das declarações de IRC resulta que a A. obteve no ano de 2004 um lucro líquido de € 27.504,25, em 2005 € 5.756,44 e em 2006 € 3.340,72 e não junta as declarações de 2007 a 2010.

A R., Higinio Pinheiro & Irmão, S.A., contestou, pugnando pela improcedência da ação ou, a assim não se entender, condenando a seguradora para quem transferiu a responsabilidade. Alega que,

- A empreitada da “Via Circular de Murça” desenvolveu-se no sentido noroeste/sudeste, com inclinação descendente;
- A 1.ª fase foi adjudicada à “Habimarante”, abrangendo um troço de 350m com termo na Rua 25 de Abril, e que construiu ao longo da margem direita daquele 1.º troço da via um canal com a forma trapezoidal e as dimensões de 3 m de largura à superfície e 1 m na base e 1,25 m de altura, tendo a 1.ª fase ficado concluída em abril de 2007;
- A 2ª fase foi adjudicada à R., abrangendo um troço entre a Rua 25 de Abril e o Jardim Heroi Milhões, concebido, projetado e executado na continuação da 1.ª fase e contemplando a construção de um canal com as mesmas características e na sua continuidade;
- O prédio onde se situa o estabelecimento da A. fica situado na parte poente, ou seja do lado direito da Via Circular de Murça no sentido de quem se dirige da 1.ª para a 2.ª fase;
- Ao executar a obra da 2.ª fase, a R. deparou com um aqueduto aberto à superfície do terreno intervencionado com a extensão de 125 m, largura de 30 cms e profundidade de 60 cm, que provinha de um fontanário situado em terrenos particulares do lado esquerdo/nascente da Via Circular e que terminava próximo da Rua Militão Bessa



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Ribeiro, e que ao tempo da execução dos trabalhos estava completamente seco e sem utilização, no meio de um matagal, não sendo visível;

- Na parte em que o aqueduto estava aberto sobre o terreno que viria a construir a plataforma da Via Circular de Murça, foi destruído pelas máquinas que executavam a obra, como previsto no projeto, e as águas que por ele deixaram de ser escoadas passaram a correr à superfície dos terrenos envolventes, na sua maior parte para o lado nascente da Via Circular de Murça, porque tinha sido introduzida uma pequena inclinação transversal no aterro desse sentido nascente, e, como tal, tais águas não contribuíram para o caudal que atingiu o estabelecimento da A.;
- No troço do terreno correspondente à 2.^a fase existem dois antigos aquedutos subterrâneos que escoavam as águas das chuvas no sentido poente/nascente para os terrenos desse lado nascente, o primeiro situado próximo da Rua 25 de Abril e o segundo próximo do logradouro do prédio da A. , ambos com 15m de extensão e 0,30m de diâmetro, que comportavam o escoamento das águas das chuvas e outras que normalmente escorriam dos prédios superiores, mas já não o escoamento de águas de chuvas torrenciais nem das águas transportadas pelo novo canal aberto na execução da 1.^a fase;
- Não existia qualquer linha de água ou ribeiro que estabelecesse a ligação entre os dois aquedutos, correndo as águas das chuvas e da bacia hidrográfica a montante livremente ao longo do terreno, apenas existindo na parte final do terreno junto ao logradouro da A. uma vala pouco profunda que encaminhava as águas para a boca do segundo aqueduto e que a 2.^a R., ao executar a obra, manteve livre e funcional, mas que não comportava o escoamento das águas de chuvas torrenciais nem das águas transportadas pelo novo canal aberto na execução da 1.^a fase;
- O dono do prédio e a A. concorreram exclusivamente para a produção dos danos, devendo ser excluída a indemnização porquanto:
 - O prédio onde se encontrava instalado o estabelecimento situava-se a um nível muito baixo dos prédios contíguos, razão pela qual aquando do licenciamento a Camara Municipal de Murça exigiu que o logradouro fosse vedado nos lados norte, nascente e poente com muros de suporte de terras, complementados com muro de elevação suficiente para proteger o logradouro das terras e águas pluviais, muro que do lado norte deveria ser construído em betão armado e com altura mínima de 2,5m;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- Todavia, o proprietário limitou-se a construir o muro do lado norte com peças de betão sobrepostas, de pequenas dimensões, que pela sua natureza e fragilidade não possuía resistência para suportar o impulso das terras e resistir a impactos de maior volume de águas;
- E conscientes desse facto, a A. e o dono do prédio mantinham instaladas duas eletrobombas de elevação de água para a conduzir a cota superior e enxaguar o logradouro, solução aceite pelo Município de Murça;
- Pelo que as águas de chuvas intensas, misturadas com as águas provenientes do canal aberto pela Habimarante, espalhando-se pelo terreno no sentido descendente não conseguindo escoar pelo antigo aqueduto, levaram ao derrube do muro de norte;
- A Camara Municipal de Murça é responsável pelos danos pois:
 - Não concebeu, nem planificou corretamente a execução global da obra, pois deveria ter invertido a ordem de execução das duas fases para evitar que as águas recolhidas e conduzidas pelo primeiro troço do canal se espalhassem pelos terrenos contíguos;
 - Em nenhuma peça do projeto, da responsabilidade do Município, estava prevista a construção de uma vala provisoria para substituir a linha de água ou ribeiro, nem para substituir os dois aquedutos;
 - Mesmo que a 2.ª R. tivesse executado as obras pretendidas pela A., mormente a vala provisoria, sempre por força das chuvas copiosas o muro norte teria caído e derrubado os danos;
 - Acresce que tais obras, na parte que respeita a águas pluviais, mesmo que projetadas apenas poderiam ser realizadas, por razões técnicas, em data posterior a 25.8.2007, pois não podiam ser executadas fora da área de intervenção em terrenos contíguos;
 - Nem a Camara Municipal, nem os seus técnicos informaram a 2.º R, para a previsão de mau tempo e possibilidade de inundações ou períodos da execução da obra, não obstante os serviços da Estação Meteorológica de Vila Real terem comunicado tal previsão aos serviços de Proteção Civil de Murça;
 - A fiscalização da obra, a cargo do Município, não advertiu, nem preveniu a A. para perigos de inundações, nem ordenou ou exigiu quaisquer medidas;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- Cabia à fiscalização vigiar e verificar o exato cumprimento do projeto e das regras regulamentares e técnicas e exigir a correção dos procedimentos de execução dos trabalhos ou a suspensão da obra (art. 140.º, 192.º, 30.º e 191.º do DL 59/99), não tendo esta ordenado nada ao empreiteiro;
- A 1.ª R. licenciou o estabelecimento da A., sem exigir a construção dos muros de vedação com as características e resistência previstas no licenciamento;
- À 2.ª R. não pode ser assacada responsabilidade pois,
 - Não podia prever que as condições meteorológicas viessem a ser de intensa pluviosidade, pois decorria o mês de agosto com tempo normalmente seco;
 - No dia do acidente era sábado, não se encontrando no local nenhum dos trabalhadores e representantes da 2.ª R.;
 - Ao executar o aterro a 2.ª R. introduziu nele uma inclinação transversal no sentido nascente para proporcionar o escoamento das águas para o lado nascente, evitando a inundação no prédio da A.;
 - A 2.ª Ré não podia, por razões técnicas, construir uma vala provisória sobre o terreno que viria a constituir a plataforma da via porque o aterro estava em execução contínua e não podia construir fora da sua área de intervenção;
- Impugna os danos, referindo que os mesmos estão inflacionados pois que a A. anteriormente reclamou apenas € 106.494,43;
- Se os danos forem imputáveis à 2.ª R., a responsabilidade pelos mesmos foi transferida para a 3.ª R.

O R., Município de Murça contestou, pugnando pela improcedência da ação, adiantando que,

- A adjudicação da obra à 2.ª R. foi realizada de acordo com as condições estabelecidas no caderno de encargos, o qual expressamente estabelece nos pontos 9.1.1 e 9.1.2 que o empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos preparatórios ou acessórios dos que constituem o objeto do contrato, incluindo os necessários para evitar danos nos prédios vizinhos, para evitar a estagnação de águas que os trabalhos possam originar, canalizações e outros elementos e trabalhos de escoamento de águas pluviais, de esgotos, condutas, valas, rios e outras;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- A 2.^a R. aceitou, no ato de consignação da obra, que podia executar-se a obra como previsto e ficou responsável pelo estaleiro da obra, incluindo a mancha de construção, até 23.6.2008 data da receção provisoria parcial;
- O 1.^o R., assegurou no projeto todas as condições técnicas necessárias porquanto previu, mediante a construção de um canal trapezoidal para conduzir as águas, o desvio da linha de água que existia sobre os terrenos agrícolas onde foi implantado o arruamento e que foi soterrado com a construção do arruamento;
- No dia 25.8.2007 a construção do arruamento encontrava-se na fase dos trabalhos iniciais existindo apenas aterros desde a Fonte da Rainha até ao passeio existente na Estrada Regional 314;
- Nessa data, o empreiteiro tinha já efetuado uma vala para condução das águas pluviais provenientes do canal da 1.^a fase da empreitada, que seguida para jusante e, bem assim, o aterro realizado tinha inclinação contrária à da localização do edifício que sofreu as inundações;
- A 2.^a R. tinha perfeito conhecimento que as condições climáticas do verão de 2007, no município de Murça, eram compostas por regulares períodos de precipitação, pois que já em julho e na semana anterior a 25.8.2007 tinha chovido, o que implicava que tomasse as devidas precauções para evitar danos e executar os trabalhos preparatórios para escoamento de águas;
- O Município de Murça limitava-se a acompanhar a realização da obra, não tendo qualquer domínio sobre a mesma e, tendo os seus responsáveis, ao longo da execução dos trabalhos advertido a 2. R. da necessidade de respeitar e preservar o canal de escoamento de águas;
- Nos dias que antecederam a inundação a empreiteira realizou trabalhos que desviaram o curso da linha de água, tendo em consequência sido advertidos pelos técnicos da câmara no sentido de respeitar as estruturas existentes na obra;
- A inundação ocorreu por força da precipitação que se verificou naquele dia e que provocou diversas inundações e da conduta da A. pois que o muro precário e provisório que a A. construiu a norte do seu logradouro não tinha as condições necessárias e resistência a ser um muro de suporte, necessário naquele local já que o logradouro tem uma cota inferior à do terreno contíguo de cerca de 2,7 metros, tratando-se apenas de um muro de vedação não resistente e inadequado ao suporte de terras;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

- O município exerceu sempre a fiscalização necessária e a que estava vinculado e planeou devidamente a obra;
- A incúria da A. quanto à construção do muro e à falta de sistema de bombagem adequado, pois que o que a A. dispunha na sede já prevendo e para evitar inundações, foi insuficiente para escoar a água;
- Impugna os danos, adiantando que a A. pretende que os RR. suportem danos que não causaram, designadamente camaras de vigilância que, por estarem junto ao teto, não poderiam ser destruídas pela água de 90 cm, e que os documentos não provam, não demonstrando também os lucros cessantes;
- Não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil;
- Cabe ao empreiteiro cumprir as regras de execução de obras, cumprindo o plano de saúde e segurança e cabendo-lhe o encargo de proceder à sua conservação e guarda durante a execução da obra.

A Fidelidade apresentou articulado, pronunciando-se sobre a contestação da 2.^a R.

Na sequencia de despacho foram juntos documentos.

Foi proferido despacho fixando o objeto do litigio e temas da prova.

Foram apresentados requerimentos de prova e juntos documentos.

Foram juntos documentos.

Foi realizada prova pericial.

Foi realizada audiência final, na qual as partes alegaram.

II. QUESTÕES A DECIDIR

Analisada a factualidade alegada nos autos, as questões que ao Tribunal cumpre apreciar são as de saber se os RR. devem ser condenados a pagar à A. a quantia total de €



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

572.457,70, acrescida de juros, correspondentes aos danos sofridos em virtude da inundação ocorrida no seu estabelecimento comercial no dia 25.8.2007.

III. MATÉRIA DE FACTO

III.1 *Factos provados*

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos com interesse para a decisão da mesma:

1. A A. é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio por grosso de bebidas alcoólicas, retalho de máquinas de tabaco, artigos de tabacaria e bazar, comércio a grosso e retalho de tabaco, chicletes, rebuçados, café, chá, cacau e especiarias, com sede na Rua Militão Bessa Ribeiro. – fls. 21 do suporte físico dos autos.
2. A A. exercia a sua atividade e detinha estabelecimento comercial na cave do prédio sito na Rua Militão Bessa Ribeiro, descrito na Conservatória de Registo Predial sob o numero 00057/171285 e aí registada a sua aquisição a favor de José António de Sousa Ribeiro e Irene dos Anjos Gonçalves Fernandes Ribeiro. – fls. 3 do pa.
3. O referido prédio dispunha nas suas traseiras localizadas a norte e nascente de logradouro situado abaixo da cota dos terrenos confinantes,
4. Sendo aí ladeado por muro constituído por blocos sobrepostos,
5. Que não dispunha de resistência para suporte de terras.
6. O estabelecimento comercial dispunha de estação elevatória e poço de bombagem, constituída por eletrobombas destinadas a encaminhar, respetivamente, as águas residuais e as águas pluviais recolhidas ao nível da cobertura, terraços e rampa, para os coletores públicos – fls. s/n do p.a.
7. No âmbito do pedido de licenciamento de obras de remodelação do estabelecimento comercial apresentado pela A. junto do Município de Murça, e por este aprovado por despacho de 14.7.2005, mostrava-se prevista a execução de “paredes exteriores de muros de vedação: paredes em betão armado [...] no muro de delimitação do lote localizado a sul e poente e norte; paredes exteriores de muros de contenção de terras: paredes em betão armado;”, nos termos constantes do projeto cujo teor aqui se dá por reproduzido. – fls s/n do p.a.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

8. Anteriormente à construção da Via Circular a Murça existia um canal/linha de água, com cerca de 1 metro de profundidade em relação à cota dos terrenos confinantes, que vinha, pelo menos desde a Barroca, seguindo aproximadamente no sentido poente – nascente, atravessando os terrenos para o fontanário e daí seguindo na direção da Rua Militão Bessa Ribeiro,
9. Nas proximidades da qual existiam duas passagens hidráulicas para escoamento de águas.
10. O prédio referido em 2. situava-se aproximadamente a norte e nascente da linha de água, confrontando a sul com a Rua Militão Bessa Ribeiro e nas proximidades de uma das passagens de escoamento.
11. Em dias de chuva as águas pluviais espriavam-se e infiltravam-se pelos campos e terrenos confinantes ao prédio referido em 2, encaminhando-se e circulando para a linha de água e desta para as passagens de escoamento.
12. O Município de Murça, através da Norvia – Consultores de Engenharia, S.A., elaborou projeto para a execução da Via Circular Norte, posteriormente designada Via Circular a Murça (doravante VCM) com vista a estabelecer a ligação rodoviária entre o núcleo tradicional da vila e a zona periférica a norte/poente,. – fls. s/n do p.a..
13. O traçado da VCM desenvolve-se, aproximadamente no sentido poente – nascente, desde a interseção da Rua dos Fornos à interseção com a Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões. – fls. s/n do p.a.
14. O projeto da VCM foi dividido em três fases, a primeira compreendendo o troço entre a Rua dos Fornos e Rua da Barroca, a segunda correspondendo ao troço entre a Rua da Barroca e a Rua 25 de Abril e a terceira ao troço entre a Rua 25 de Abril e o Jardim Herói Milhões,. – fls. s/n do p.a.
15. O traçado da VCM, nas partes correspondentes aos três troços, desenvolve-se sobre terrenos que constituíam uma bacia hidrográfica e por onde seguia a linha de água,
16. Prevendo-se no projeto, no lado esquerdo da VCM atento o sentido poente-nascente e ao longo de toda a sua extensão entre a Rua dos Fornos e o Jardim Heróis Milhões, um canal com secção trapezoidal para a condução das águas, dessa bacia hidrográfica, linha de água e pluviais que ali afluíam, até às passagens hidráulicas e coletores existentes na aproximação à Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões e a serem alvo de intervenção com vista ao aumento da sua capacidade. – fls. s/n do p.a.
17. O Município de Murça optou por executar a obra no sentido poente - nascente, executando em primeiro lugar, os troços compreendidos entre a Rua dos Fornos e a Rua



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

25 de Abril e, em segundo, lugar o troço entre a Rua 25 de Abril e o Jardim Herói Milhões. – fls. s/n do p.a.

18. O 1.º R. dividiu a execução da construção da VCM em duas fases, correspondendo a 1.ª Fase à execução dos troços entre a Rua dos Fornos e Rua da Barroca e entre esta última e a Rua 25 de Abril e a 2.ª Fase ao troço entre a Rua 25 de Abril e o Jardim Herói Milhões. – fls. s/n do p.a.
19. O prédio referido em 2. confronta a nascente e norte com o troço da VCM – 2.ª Fase,
20. Situando-se do lado direito da VCM, no sentido poente – nascente. – cf. plantas juntas ao p.a.
21. Por deliberação camarária de 20.1.2006 foi aberto o concurso publico para adjudicação da Empreitada de Construção da Via Circular a Murça – 1.ª Fase (doravante VCM – 1.ª Fase ou apenas 1.ª Fase), compreendendo os troços entre a Rua dos Fornos e Rua da Barroca e entre esta e a Rua 25 Abril, – fls. s/n do p.a.
22. Na sequência de adjudicação, os trabalhos correspondentes à execução da Empreitada VCM – 1.ª Fase foram executados pela Habimarante.
23. No âmbito dos trabalhos de execução da Empreitada VCM – 1.ª Fase, o empreiteiro realizou trabalhos de aterro e eliminou a linha de água na parte em que corria nos troços abrangidos pela obra a seu cargo,
24. E executou o canal de condução de águas até à Rua 25 de Abril.
25. Em 17.4.2006 o Chefe de Divisão de Obras Municipais da Camara Municipal de Murça elaborou informação propondo a aprovação do projeto do troço da VCM entre a Rua 25 de Abril e o Jardim Herói Milhões e a abertura de concurso publico para a execução da empreitada de “Construção da Via Circular a Murça – 2.ª Fase – Troço Rua 25 de Abril – Jardim Heroi Milhões” (doravante Empreitada VCM – 2.ª Fase), constando da mesma que *“foi previsto dentro do corredor verde um canal com secção trapezoidal (3x1) revestido a pedra de xisto da região para condução das aguas pluviais resultantes das bacias a montante desse troço”*. – fls s/n do p.a.
26. Por deliberação camararia de 21.4.2006 foi aberto o concurso publico para adjudicação da Empreitada VCM – 2.ª Fase, de acordo com o Caderno de Encargos e Projeto de Execução ,cujo teor aqui se dá por reproduzido, e do qual se extrai,
*“1.1.1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:
[...]
a) As clausulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte;*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

[...]

e) *A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção [...], à responsabilidade civil perante terceiros;*

f) *As regras de arte.*

1.1.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1. consideram-se integrados no Contrato o Projeto, este Caderno de Encargos e os restantes elementos patenteados em concurso e mencionados no índice geral, a proposta do empreiteiro [...]

9 - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

9.1 - Trabalhos preparatórios e acessórios:

9.1.1 - O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

9.1.2 - Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

[...]

c) *Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;*

d) *O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;*

[...]

i) *Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;*

[...]

9.1.3. O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem o objeto do contrato [...]"

"Projeto de Execução – Tomo I Projeto Rodoviário

[...]

A "VCN" – Fase 3, tem início na Rua 25 de Abril onde termina a Fase 2 do Projeto de Execução da VCN e desenvolve-se para nascente, fazendo a ligação à Rua Militão Bessa Ribeiro, próximo do Jardim Heroi Milhoes.

[..]

Refira-se ainda que o perfil longitudinal deste eixo foi construído por forma a que na parte final se consiga garantir cotas de projeto que permitam a ligação ao existente.

[...]

Dado que a via projetada se desenvolve praticamente na totalidade do traçado em situação de aterro [...]

As obras de drenagem destinam-se fundamentalmente a dar continuidade ao sistema de drenagem natural da zona envolvente da obra que virá a ser afetada pela construção. [...]"

- fls. s/n do p.a.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

27. O projeto de execução da VCM – 2.ª Fase previa a execução da ligação da parte do canal de condução das águas pluviais executado na Empreitada VCM - 1.ª Fase à parte do canal de condução das águas pluviais executado na VCM – 2.ª Fase. – fls. s/n do p.a.
28. Por deliberação de 5.4.2007 a Empreitada VCM – 2.ª Fase foi adjudicada pelo Município de Murça à 2.ª R., Higino Pinheiro & Irmão, Lda. – fls. s/n do p.a.
29. Tendo sido em 5.4.2007 celebrado entre o 1.º e a 2.ª R. contrato de empreitada para a execução da Empreitada VCM – 2.ª Fase. – fls. 145 e ss. dos autos.
30. E em 10.4.2007 deu-se a consignação dos trabalhos da empreitada VCM – 2.ª Fase à 2.ª R., lavrando-se auto cujo teor aqui se dá por reproduzido. – fls. 238 e ss. dos autos.
31. Nessa data, os trabalhos da VCM – 1.ª Fase já se encontravam concluídos.
32. Em virtude da eliminação da linha de água nos troços abrangidos pela Empreitada VCM – 1.ª Fase, da execução, pelo empreiteiro da 1.ª Fase, e da ausência de ligação do canal de condução de águas pluviais à linha de água nos terrenos abrangidos pela empreitada VCM - 2.ª Fase, no troço entre a Rua 25 de Abril e o fontanário, encontrava-se sem água e coberta de vegetação,
33. Apenas sendo visível o troço da linha de água compreendido entre o fontanário e a Rua Militão Bessa Ribeiro.
34. No âmbito dos trabalhos da empreitada VCM – 2.ª Fase a 2.ª R. procedeu aos trabalhos de desmatização e decapagem nos terrenos abrangidos pela obra,
35. Encontrando-se, por volta de 25.8.2007, a executar trabalhos de aterro para colocar o traçado do arruamento à cota prevista no projeto.
36. Nessa data, a plataforma do arruamento, no troço entre o fontanário e a Rua Militão Bessa Ribeiro, encontrava-se já a cota superior à dos terrenos confinantes, apresentando um talude de cerca de 1 metro de altura
37. E, bem assim, uma ligeira inclinação para o lado esquerdo considerando o sentido poente-nascente,
38. Existindo do lado esquerdo um rego para encaminhamento das águas que caíssem da plataforma e as que provinham do fontanário.
39. A 2.ª R. manteve, ao longo da empreitada, o rego referido em 38. E as passagens hidráulicas existentes abertas e limpas.
40. No âmbito dos trabalhos de execução a empreitada, a 2.ª R. eliminou a linha de água existente e referida supra.
41. A execução dos trabalhos pela 2.ª R. era fiscalizada pelos funcionários do Município de Murça,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

42. Que pediam aos funcionários da 2.^a R. para manter limpas as passagens hidráulicas e o canaleta do lado esquerdo para escoamento de águas.
43. No dia 25.8.2007, na região de Murça, ocorreram, entre as 15.30h e as 17.00h, aguaceiros fortes, em que a quantidade de precipitação alcançou os 15 a 20 milímetros, - fls. 688.
44. Atingindo a intensidade de precipitação de 10 milímetros em 10 minutos, ocorrendo uma tromba de água. – fls. 688 dos autos.
45. Em virtude das chuvas fortes ocorreu uma sobrecarga nos caudais de águas que confluíam e eram conduzidos pelo canal executado na empreitada VCM – 1.^a Fase.
46. Em consequência, as águas provenientes do canal executado na empreitada VCM – 1.^a Fase galgaram o canal e a plataforma da Rua 25 de Abril, e afluíram à plataforma de aterro que se encontrava a ser executada pela 2.^a R. e aos terrenos adjacentes ao lado direito desta,
47. Juntando-se às águas pluviais que caíam na plataforma e nos terrenos abrangidos pela 2.^a Fase,
48. E escorreram pela plataforma de aterro, pelos taludes e pelos terrenos confinantes à direita,
49. Embocando no muro norte do prédio referido em 2.
50. Em virtude da pressão exercida pela força das águas o muro do prédio referido em 2. foi derrubado,
51. Entrando a água pelo logradouro do prédio referido em 2., rebentando o vidro e inundando as instalações da A.
52. A água que entrou pelas instalações da A. atingiu uma altura de cerca de 0,90 cm.
53. Em consequência da inundaçãõ das suas instalações ficaram danificados os seguintes bens que ali se encontravam: vidros e porta; material informático, tal como processadores, monitores, discos, teclado, rato, software, impressora e scanner; mobiliário de escritório, tais como cadeiras, secretarias, prateleiras, estantes; material de escritório, tal como caderno, canetas; mercadoria em stock, tal como tabaco, chicletes, chocolates, café.
54. A A. obteve os seguintes resultados líquidos nos anos de 2004 a 2005:

Ano	Resultado líquido
2004	27.504,25 €
2005	5.756,44 €



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

2006	3.340,72 €
2007	- 95.969,18 €
2008	- 31.234,05 €
2009	- 3.755,43 €
2010	54.744,72 €

- cf. relatório pericial, fls. 61 e ss. , 371 e ss. e 623 e ss. dos autos.

55. Mostrava-se tecnicamente inviável a abertura de uma vala provisória, com características semelhantes ao canal a construir previsto no projeto, para escoamento das águas que advinham do canal executado na 1.ª Fase.

Mais se provou que,

56. Entre a 2.ª R. e a Fidelidade Mundial Companhia de Seguros, S.A., foi celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil, titulado pela apólice n.º 87/38.722, tendo por objeto a garantia da atividade de trabalhos de construção civil / obras publicas, sendo o capital seguro de € 1.500.00,00, sujeito a uma franquia geral de 10%, no mínimo de € 174,58, regendo-se pelas condições particulares e gerais, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, e das quais se extrai, além do mais,

“Condições Particulares

[...]

Artigo 4.º - Exclusões

Ficam sempre excluídos os seguintes danos:

- a) *Decorrentes de actos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;*

(...)

m) *Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a [...] trombas de água, ciclones, inundações [...]*

[...]

3. *Salvo convenção expressa em contrario nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:*

[...]

- e) *Resultantes de lucros cessantes, paralisações de actividade e perdas indirectas de qualquer natureza*

[...]

Condições Especiais

[...]

Artigo 3.º - Exclusões

Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto no art. 4.º das Condições Gerais:

[...]



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

c) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares.

(...)

- fls. 124 e ss. do SITAF.

57. Nos anos de 2005 a 2007 os valores da precipitação registados na Estação Meteorologica de Vila Real, mais próxima de Murça, atingiram,

ANO	MES	DIA	PRECIPITACAO (Parque de Cobre) (mm)				PRECIPITACAO
			01-10	01-12	12-18	18-00	
2005	FEV	22		13			20
	MAR	16	12			13	19
	SET	6		12			17
	OUT	30	15	21			38
		31			12		14
					13	25	38
	DEZ	7	24			12	44
						18	16
	FEV	26		12			27
		26		14			28
						12	22
	2006	MAR	18			21	
						14	38
ABR		14	15			12	19
						14	15
MAY		13			21		24
							28
JUN		17					14
JUL		18	12				18
AUG		18	14				33
SET		21	15	23			23
		23			15		25
OUT		18	15			13	33
	22		14			35	
	24				13	19	
	25	17				19	
					28	30	
NOV	15				14	30	
	28	16	17	20		61	
	24			20		29	
DEZ	5			14		24	
	7		15	13	15	44	
					17	28	
FEV	8	26				28	
	12		12			24	
MAR	5			12		41	
MAY	12			34		16	
JUN	14	15			16	38	
	16				16	16	
JUL	15					9	
						17	
SET	30		16			27	
	19			22		27	
NOV	21			14		25	

- Fls 692 e ss. do SITAF.

III.2 Factos não provados



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Da discussão da causa não se provaram os factos que não constam do ponto III.1., designadamente o seguinte:

1. O muro a norte e nascente do prédio referido em 2. era desnecessário à função de suporte de terras.
2. O empreiteiro da VCM – 1.ª Fase executou o canal de condução de águas pluviais, ligando-o, na interseção com a Rua 25 de Abril, à linha de água existente e que prosseguia pelos terrenos abrangidos pelo troço da empreitada VCM – 2ª Fase.
3. O projeto da VCM – 2.ª Fase previa a execução dos trabalhos de ligação provisória do canal executado na 1.ª Fase à linha de água existente no troço abrangido pela 2.ª Fase – cf. p.a. relativo à empreitada VCM – 2.ª fase.
4. E a execução de uma vala provisória destinada a encaminhar as águas pluviais, incluindo as provenientes do canal executado na 1.ª Fase, às passagens hidráulicas e coletores existentes nas imediações da Rua Militão Bessa Ribeiro. - cf. p.a. relativo à empreitada VCM – 2.ª fase.
5. Durante a execução dos trabalhos da 2.ª Fase e após a eliminação da linha de água, a 2.ª R. realocizou e restabeleceu o leito da linha de água,
6. E executou do lado direito da plataforma uma vala/canalete provisório destinado à condução das águas pluviais, incluindo as provenientes do canal executado na 1.ª Fase, às passagens hidráulicas e coletores existentes nas imediações da Rua Militão Bessa Ribeiro.
7. Os funcionários do Município de Murça deslocavam-se diariamente à obra.
8. Durante a execução da obra da 2.ª R. e antes de 25.8.2007, os funcionários da 1.ª Ré advertiram a 2.ª R. e os seus funcionários de que deveriam manter a linha de água limpa e aberto, realizando a sua limpeza ao final do dia,
9. E verificavam se a linha da água se encontrava limpa e desimpedida.
10. Em consequência da inundação das suas instalações e dos danos provocados nos bens que ali se encontravam, a A. viu-se impossibilitada de continuar a exercer a sua atividade comercial,
11. Pois não dispunha dos meios necessários, tanto a nível de stock de mercadorias, bem como no que se reporta aos bens necessários para o exercício da atividade comercial,
12. Deixando de obter lucros nos seguintes montantes
 - € 51.675,90, referentes ao exercício do segundo semestre de 2007;
 - € 118.854,56, referentes ao exercício de 2008;

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

€ 136.682,74, referentes ao exercício de 2009.

Fundamentação de facto

A matéria de facto provada resultou da conjugação dos elementos documentais juntos aos autos com o depoimento das testemunhas ouvidas e, bem assim, a prova pericial realizada. Mais foram dados como provados os factos resultantes de acordo das partes e aqueles que à luz do art. 412.º do CPC constituem factos do conhecimento geral.

A prova documental foi valorada em concordância com o disposto nos arts. 362.º e ss. do CC.

Foi, ainda, valorada positivamente a prova pericial realizada na medida em que, pela sua concretização e clareza, não suscitou ao Tribunal razões que levassem ao afastamento das razões e conclusões ali evidenciadas.

Quanto à prova testemunhal realizada, a mesma foi valorada em função da convicção adquirida pelo Tribunal acerca da sua correspondência com a realidade. Nesta medida, importa reter que foram, essencialmente, valorados os depoimentos na medida em que incidiam sobre circunstâncias ou eventos que a testemunha constatou por si própria e ponderados/valorados os depoimentos indiretos pela sua verosimilhança, convencimento que resultou do mesmo e/ou pela sua sustentabilidade face à restante prova produzida, a sua credibilidade foi avaliada em função de circunstâncias objetivas (conformidade do depoimento com as regras da experiência, probabilidade de ocorrência dos factos, o grau de corroboração ou infirmação dos factos afirmados por outros meios de prova, a sua coerência interna e externa) e subjetivas (em face do interesse no resultado da causa, as relações da testemunha, a sua pertença a grupo de interesses, as relações sociais com as partes, sinais e condições evidenciados pela testemunha aquando da prestação do depoimento).

Relevaram-se, ainda, as declarações de parte representante legal da 2.ª Ré., sujeita à livre apreciação do tribunal, repudiando um pré-juízo de desvalorização das declarações de parte, assumindo-se que o interesse na causa é ponderado como um dos fatores a ter em conta na valoração do testemunho e apreciando-se as declarações de acordo com a experiência e bom senso.

Neste contexto, assumiu o Tribunal, os seguintes parâmetros na valoração das declarações de parte: secundarização do funcionamento da coerência como parâmetro de credibilização das declarações de parte e relativização de um discurso no qual são enxertados amiúde detalhes que favoreçam a posição que sustenta no processo, optando-se pela valorização



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

da contextualização espontânea e plausível do relato, em termos temporais, espaciais e até emocionais, existência de corroborações periféricas, produção inestruturada, descrição de cadeias de interações, reprodução de conversações, existência de correções espontâneas, segurança/assertividade e fundamentação, vividez e espontaneidade das declarações, reação da parte perante perguntas inesperadas, autenticidade.

No que respeita ao exercício da atividade comercial da A., concretamente ao local onde dispunha do seu estabelecimento, o Tribunal considerou, no essencial, o depoimento da testemunha António Manuel Constantino de Jesus Pereira, quer pelo conhecimento direto da factualidade por si revelado, quer pela espontaneidade e coerência do seu depoimento. Assim, quanto ao ponto 2 dos Factos Provados revelou que a empresa de que é socio, Murçapack, exercia atividade no mesmo prédio da A., dispondo de armazém contíguo às instalações da A. na cave do edifício que coincide com o imóvel em causa nestes autos e que identificou.

A matéria factual inserta em 3 a 5 dos Factos Provados e 1 dos Factos não provados, referentes à descrição do prédio e do muro, resultou da conjugação dos depoimentos de António Manuel Constantino de Jesus Pereira, José Teixeira Rodrigues – residente há vários anos nas proximidades do prédio onde a A. tinha as suas instalações -, Rui Alberto Lopes – funcionário municipal que exercia funções na Divisão de Obras Municipais -, Maria dos Anjos Alves Lopes Magalhães Correia – funcionária do Município da área do urbanismo -, Manuel da Silva Pacheco – gestor de segurança na Hígino Pinheiro & Irmão, Lda. -, com os documentos do processo de licenciamento junto aos autos.

Assim, retenha-se que das plantas juntas ao processo de licenciamento é possível extrair a configuração e características do prédio, designadamente ao nível da cave e logradouro onde se situava o estabelecimento da A., verificando-se que o mesmo era ladeado por muro, que, nos termos do processo de licenciamento, deveria ser edificado em betão armado.

As testemunhas, a este respeito, foram essencialmente unânimes seja na descrição do prédio, seja do muro, denotando que o mesmo era constituído por blocos. Com efeito, António Manuel Pereira, sócio da Murçapack que tinha instalações contíguas às da A., revelou, de forma espontânea e assertiva, que as instalações se situavam na cave do prédio e que o muro era constituído por blocos. De igual modo, José Rodrigues, cuja razão de ciência advém da circunstancia de ser há vários anos vizinho revelando conhecer o local, denotou que a cave era abaixo da cota e circundada por muro de blocos atrás. Os funcionários do Município, Rui Alberto Lopes e Maria dos Anjos Lopes, que, no exercício das suas funções – o primeiro da Divisão de Obras Publicas e a segunda na Divisão de Urbanismo – revelaram conhecer o local, referiram que o muro era de constituído por blocos, de pouca sustentabilidade, não se



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

destinando à retenção de água e terras. De igual modo, Manuel da Silva Pacheco, gestor de segurança da 2.ª R., que revelou não só conhecer o local, mas também conhecimentos ao nível técnico, descreveu as características do muro, avançando e esclarecendo

Refira-se, todavia, que quanto a esta matéria o Tribunal não logrou ficar convencido que o muro em causa fosse desnecessário à função de suporte de terras. Com efeito, cumpre notar que apenas Maria dos Anjos Lopes referiu que, não obstante previsto muro em betão armado, tal exigência do licenciamento se mostrava desnecessária por no local, atento o afastamento das terras o muro não exercia função de suporte de terras, sendo desnecessário que fosse construído em betão armado. Todavia, a ausência de elementos de suporte que demonstrassem esse afastamento das terras, nomeadamente por via de um levantamento topográfico, não permitiu infirmar os dados que se extraíram seja das plantas existentes no processo de licenciamento, seja do depoimento das testemunhas, e dos quais decorre que, em face da diferença de cotas, o muro efetivamente suporta terras. Por tais razões, foi dado como não provado a matéria inserta em 1. Dos Factos não provados.

O Tribunal considerou demonstrada a matéria factual inserta em 8 a 11, 15, 31 a 34, essencialmente, pela convicção adquirida quanto ao conhecimento e credibilidade dos depoimentos de Cláudia Cunha, António Pereira, Irineu Medeiros, José Rodrigues, Rui Lopes, José Pinheiro, Maria dos Anjos Correia, conjugados, na parte em revelaram conhecimento concreto da matéria sobre que depunham, com os depoimentos de Manuel da Silva Pacheco, Miguel Ângelo Nunes, Jorge Costa e Carlos Machado Pinheiro, na qualidade de funcionários e representante da 2.ª R. e que acompanharam e executaram a obra em causa nos autos.

De notar que, ao nível do conhecimento do local em momento anterior à execução da obra da Via Circular a Murça – 1.ª e 2.ª Fase, o Tribunal ancorou-se, no essencial, nos depoimentos das testemunhas que demonstraram residir em Murça há vários anos e, nessa medida, revelaram conhecer as características do local previamente à própria previsão e construção da via em causa.

Neste contexto, cumpre notar que, salvo algumas pequenas divergências quanto à descrição da configuração da linha de água/regato, as testemunhas foram no seu conjunto unânimes, o que revela, desde logo, a coerência interna e externa dos seus depoimentos.

Assim, as testemunhas Cláudia Cunha, António Pereira, Irineu Medeiros, José Rodrigues, Rui Lopes, José Pinheiro, Maria dos Anjos Correia, notaram a existência do ribeiro/regato/linha de água no local onde foi edificada a VCM e que, na zona do prédio do estabelecimento da A., corria em paralelo ao muro deste. Dos depoimentos de Irineu Medeiros e José Rodrigues, que nesta parte se revelaram concretizados, sustentados e coerentes com a



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

demais prova produzida, o Tribunal logrou alcançar que a linha de água tinha cerca de 1 metro de profundidade abaixo da cota e “vinha de cima” de S. Domingos, aproximadamente pelo mesmo percurso da VCM, seguindo o canal construído pelo leito do regato. Também Rui Alberto Lopes, funcionário municipal há vários anos, de forma concretizada e uniforme, revelou que existia a linha de água com cerca de 1 metro de profundidade e que vinha de montante seguindo essencialmente pelo percurso da via construída.

Estes depoimentos foram completados pelas declarações de José Pinheiro e Maria dos Anjos Correia, que notaram tratar-se aquela zona de uma bacia hidrográfica, cuja água era encaminhada para aquele ribeiro, que seguia no essencial o traçado da VCM, tendo daí resultado a previsão no projeto de um canal de escoamento de águas a acompanhar a via.

Neste contexto o Tribunal reputou, ainda, convincente pela assertividade e pormenorização do mesmo, o depoimento de José Rodrigues na parte em que esclareceu a forma em que as águas pluviais escorriam na zona, denotando que transbordavam do regato, inundando as cortinhas que, por sua vez, não só absorviam as águas, como a configuração em sentido descendente as encaminhava para o regato. Este depoimento foi, no seu cerne, corroborado por Maria dos Anjos Correia nos esclarecimentos que prestou quanto às razões subjacentes ao planeamento da via e do canal de escoamento em paralelo, decorrentes da necessidade de garantir o escoamento das escorrências de águas superficiais e que o ribeiro encaminhava.

A circunstanciação geoespacial do prédio referido em 2. (pontos 10 e 19 e 20) dos Factos Provados) resultou, essencialmente, da conjugação das plantas existentes no p.a. referente à obra, os documentos de fls. 498 e ss., com o depoimento das testemunhas António Pereira, José Rodrigues e Rui Lopes, que lograram esclarecer o Tribunal quanto à localização do prédio por referencia à linha de água anteriormente existente e ao trajeto da Via Circular a Murça.

O Tribunal logrou ainda obter um maior enquadramento do local conjugando estes depoimentos com as declarações das testemunhas da 2.ª R., na medida do conhecimento que revelaram e da sua espontaneidade e coerência, ficando convencido da credibilidade dos depoimentos de Manuel da Silva Pacheco, Miguel Ângelo Nunes e Jorge Costa.

Com efeito, importa reter que o conhecimento destas testemunhas do local em causa ocorre, apenas, após a construção do troço da via correspondente à 1.ª Fase, compreendendo-se daí que a descrição do local não tenha sido, por um lado, totalmente coincidente com as testemunhas residentes em Murça – e que descreveram o local na sua configuração inicial – e,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

por outro, denotando apenas as características que encontraram a partir do momento em que, como funcionários da 2.ª R., entraram em obra.

Mostrou-se coerente que Miguel Nunes e Jorge Costa tenham referido terem verificado a existência do ribeiro essencialmente na parte a partir do fontanário, onde verificaram que corria (pouca) água, notando que na parte a montante não detetaram vestígios do regato ou que este se encontrava praticamente eliminado e adiantando que à data da sua entrada em obra os trabalhos da 1.ª Fase já se encontravam concluídos. Com efeito, retenha-se que na parte do troço da VCM - 1.ª Fase, e atenta a data de entrada em obra da 2.ª R., o leito do regato já tinha sido eliminado com a construção. Nessa medida, da associação das regras da experiência ao depoimento coeso e consentâneo das testemunhas Manuel da Silva Pacheco, Miguel Ângelo Nunes e Jorge Costa, que notaram que o canal construído na 1.ª Fase terminava na Rua 25 de Abril inexistindo à data ligação aos terrenos onde iria ser construído o troço da 2.ª Fase – pois que essa ligação iria ser feita pela 2.ª R. e a obra se iniciou “por baixo” junto ao Jardim Herói Milhões – entendeu o Tribunal como verosímil que o leito do regato tenha alterado a sua configuração também no troço correspondente à 2.ª Fase da obra, mostrando-se – tal como afirmado por estas testemunhas e Carlos Machado Pinheiro - a montante do fontanário coberto de vegetação e essencialmente impercetível.

Assim, a verosimilhança dos relatos e a sua contextualização, permitiu, igualmente, conduzir à demonstração dos fatos inscritos em 31 a 33.

Pela coerência, concretização e pormenorização (reveladores da veracidade associada aos motes de “*keep it real*” “*tell it all*”), a manifestação de respostas consentâneas independentemente do inquiridor e da formulação aberta ou fechada das perguntas, e a revelação de conhecimento direto sobre os factos, o tribunal considerou credíveis os depoimentos de Rui Lopes, Manuel Silva Pacheco e Miguel Ângelo Nunes, quando revelaram a existência na parte final do troço junto à estrada, nas proximidades da zona onde se situava o prédio do estabelecimento da A. de passagens hidráulicas/ escoamentos de águas.

Para a demonstração da matéria factual inserta em 22 a 24 e 31 dos Factos Provados o Tribunal ancorou-se nos depoimentos de Rui Lopes e José Pinheiro, funcionários municipais que acompanharam a obra, e, bem assim, de Manuel Pacheco, Miguel Nunes e Jorge Costa.

As testemunhas ouvidas foram unânimes na indicação de que à data de entrada em obra da 2.ª Ré a obra da 1.ª fase se encontrava já concluída por empreiteiro distinto, revelando Rui Lopes que a 1.ª fase foi executada pela Habimarante. Corroboraram, de forma espontânea, que a obra da 2.ª Fase previa o prolongamento do canal construído na 1ª fase, o que de resto é confirmado pelo projeto da via circular a Murça junta aos autos.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Do depoimento de Maria dos Anjos Correia, que teve intervenção no planeamento da obra, extraiu-se que em virtude de via incidir sobre terrenos onde passava a linha de água, foi necessário garantir o escoamento mediante a previsão do canal trapezoidal. O que, conjugado com a convicção do Tribunal formada a respeito da factualidade inscrita em 8. e já supra esclarecida, permitiu conduzir à demonstração de que a obra da 1.ª Fase eliminou, igualmente, o leito natural do regato/linha de água.

A vividez e contextualização espontânea dos relatos, a sua produção inestruturada, descrevendo de forma concretizada as cadeias de interações, das testemunhas Manuel Pacheco, Miguel Nunes e Jorge Costa, permitiu ao Tribunal e, conjugadas as regras da experiência, concluir que as águas que escoavam pelo canal construído na 1.ª Fase não tinham continuidade para o leito da linha de água na parte que incidia sobre o troço da 2.ª Fase (ponto 2 dos Factos não provados).

Com efeito, as testemunhas indicadas notaram que, por um lado, a ligação ao canal construído na 1.ª Fase apenas foi executada pela 2.ª R. e no final dos trabalhos, por outro, que verificaram que a água que escoava do canal da 1.ª Fase não tinha continuidade para o leito da linha água nos terrenos abrangidos pela 2.ª Fase. As testemunhas adiantaram que esse canal terminava num tubo, que existia um sumidouro na estrada onde terminava a 1.ª Fase e que verificaram tampas de saneamento levantadas, sugerindo que se lhes afigurava que o canal da 1.ª Fase tinha ligação à rede de águas pluviais pelo coletor existente no que corresponde à rua 25 de Abril. Neste contexto, logrou o Tribunal considerar demonstrado que o canal da 1.ª Fase não mantinha a continuidade do leito. Contudo, na ausência de depoimentos seguros e de uma verificação in loco pelas testemunhas, entendeu-se insuficientes tais depoimentos para a demonstração da existência de ligação à rede de águas pluviais existente na Rua 25 de Abril. Refira-se que, neste ponto, se considerou não credível o depoimento de José Pinheiro quando afirmou que o canal da 1.ª Fase desembocava a meio da plataforma da 2ª Fase, pois que tal se mostra desconforme não só aos demais depoimentos, como à demonstração de que a ligação à 2.ª Fase apenas iria ser executada nesta 2.ª Fase e não na 1.ª Fase.

A prova da matéria factual inserta em 34 a 41 dos Factos Provados e 5 e 6 dos Factos não provados resultou, essencialmente, da convicção formada quanto à credibilidade do depoimento das testemunhas Rui Lopes, José Pinheiro, Manuel Pacheco, Miguel Nunes e Jorge Costa e das declarações de Carlos Machado Pinheiro.

Assim, foram essenciais, nesta matéria, a segurança e assertividade dos depoimentos de Manuel Pacheco, Miguel Nunes e Jorge Costa e a autenticidade das declarações de Carlos Machado Pinheiro. Com efeito, as testemunhas descreveram de forma coerente e consentânea



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

entre si e com os documentos do procedimento concursal que a obra se iniciou com os trabalhos de terraplanagem, tendo executado a decapagem e desmatação dos terrenos sobre que iria incidir a obra. Notaram que, de acordo com as regras técnicas, as obras se iniciaram “por baixo”, junto ao jardim Herói Milhões, razão pela qual, à data do incidente, os trabalhos de aterro ainda não tinham alcançado a Rua 25 de Abril. Miguel Nunes e Jorge Costa esclareceram, igualmente, que nesse período se encontravam em execução os trabalhos de aterro, tendo já subido a cota e que, nessa altura, a plataforma apresentava já um talude de cerca de 1 metro e uma ligeira inclinação à esquerda. Esta inclinação à esquerda é, de resto, coerente com a previsão no projeto da rede de escoamento de águas pluviais da plataforma da via no lado esquerdo desta.

As testemunhas da 2.ª R., de forma unânime e coerente, assumiram que efetivamente tais trabalhos de terraplanagem implicaram a destruição/eliminação do leito do canal de água e, de forma autêntica notaram que não foi restabelecido o leito da linha de água, nem construída qualquer vala provisória à direita ou ligação ao canal da 1.ª Fase.

Rui Lopes e José Pinheiro, notaram que a plataforma foi construída com inclinação à esquerda, revelando a testemunha Jorge Costa ter sido feito o alinhamento à esquerda e que mantinham limpo o escoamento das águas e passagens hidráulicas. Note-se que tratou-se de uma mera contradição aparente a diferença entre os depoimentos de Rui Lopes e José Pinheiro, e as declarações de Carlos Machado Pinheiro e Miguel Nunes e Jorge Costa. Com efeito, ao passo que estas últimas quando indicavam que nenhuma vala provisória foi feita, reportavam-se à execução de um canal provisório à direita de ligação ao canal da 1.ª Fase, já as testemunhas do 1.º R. afirmavam ter sido executada uma valeta provisória. Todavia, basta atentar ao depoimento de Rui Lopes para compreender que se referia à existência de um canaleta pelo lado esquerdo para onde inclinava a plataforma. De resto, a testemunha Jorge Costa confirmou que o rego existia, correndo ao lado esquerdo da plataforma.

Assim, de uma adequada conjugação e leitura destes depoimentos, foi possível concluir que os depoimentos destas testemunhas foram, no essencial, unânimes, pois que se reportavam à existência de um canaleta do lado esquerdo da plataforma da via, coerente pois com a inclinação da plataforma à esquerda e, bem assim, com a circunstância de o fontanário que ali existira se situar desse lado esquerdo.

Acrescente-se, aqui, que quanto ao ponto 55 dos Factos Provados o Tribunal valorizou as declarações de Carlos Machado Pinheiro e o depoimento de Manuel Pacheco, associando-os às regras da experiência. Com efeito, é evidente que, em termos técnicos, por um lado, estando perante uma zona com inclinação descendente no sentido nascente-poente a obra se tivesse que iniciar por baixo e, por outro, implicando trabalhos de aterro e elevação da cota se mostrava



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

incoerente a construção logo no início da obra de uma vala provisória com as características da vala definitiva destinada a encaminhar as águas que provinham do canal da 1.ª Fase, obstando à passagem das máquinas e veículos necessárias à edificação da obra. Nessa medida, reputaram-se convincentes os esclarecimentos prestados pelas testemunhas no que à inviabilidade técnica da construção da vala provisória no lado direito.

Quanto aos pontos 39, 41 e 42, as testemunhas Rui Lopes e José Pinheiro, revelaram de forma consentânea que a obra era por si fiscalizada e que insistiam com o empreiteiro com a limpeza das vias de recordando conversas tidas com a fiscalização de obra, notou que chamavam a atenção para a limpeza do escoamento de águas. Estes depoimentos foram, de resto, corroborados por Manuel Pacheco e Jorge Costa que avançaram que a fiscalização pedia para manter as passagens hidráulicas e vias de escoamento abertas, notando, juntamente com Miguel Angelo Nunes, que o empreiteiro assim o fazia.

Todavia não se demonstrou a periodicidade das deslocações da fiscalização à obra, nem tão pouco que tivessem advertido e exigido a manutenção da linha de água desimpedida ou verificado a sua limpeza (pontos 7 a 9 dos Factos não provados).

Com efeito, cumpre reter que Rui Lopes referiu que quem ia regularmente à obra era a testemunha João Queirós, todavia esta testemunha – de forma contraditória a Rui Lopes - afirmou que, à data, tinha iniciado recentemente as suas funções no município tendo realizado poucas visitas e que eram sempre acompanhadas por Rui Lopes. Também José Pinheiro não foi concretizado, não logrando esclarecer a forma como era exercida a fiscalização camararia da obra.

Note-se que o Tribunal também não se convenceu da matéria referida em 8 e 9 dos Factos não provados, dado que os trabalhos executados pela 2.ª Ré implicaram a eliminação do leito do rego, não tendo sido o mesmo restabelecido. Dessa forma, não se mostrou credível que as recomendações tivessem sido dadas quanto à linha de água, mas apenas quanto aos termos do escoamento referido em 40 e 41 dos Factos Provados.

A factualidade inscrita em 44 a 51 resultou, essencialmente, da conjugação dos depoimentos de António Pereira, José Rodrigues, Rui Lopes, José Pinheiro, Manuel Pacheco, Miguel Ângelo Nunes e Jorge Costa.

Como resultou dos documentos a fls. 688 do suporte físico dos autos, no dia 25.8.2007 ocorreram chuvas de forte intensidade em Murça, que atingiram valores comumente designados como “tromba de água”. Estas chuvas intensas foram confirmadas por António Pereira, José Rodrigues e José Pinheiro que se encontravam em Murça à data, tendo revelado



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

ter-se tratado de uma forte queda de água, divergindo apenas quanto à normalidade da ocorrência deste tipo de precipitação no período em causa.

O depoimento de António Pereira que, à data, se encontrava no local em virtude de a sua empresa ter instalações contíguas às da A., mostrou-se concretizado e pormenorizado, denotando uma contextualização coerente dos eventos. Assim, revelou que a água que provinha do canal de cima, ou seja executado na 1.ª Fase, escorria pela plataforma, indicando que era visível a água a correr pela manilha e a saltar por inexistir uma via de escoamento, escorrendo a água pela estrada e indo embocar ali no muro do prédio onde a A. tinha as suas instalações. Revelou que a força das águas determinou a queda do muro, tendo a água entrado pelo logradouro e partido os vidros, entrando pelas instalações do estabelecimento da A. e inundando-as, a uma altura de cerca de 1 metro.

Manuel Pacheco, Miguel Ângelo Nunes e Jorge Costa mostraram-se, no essencial, consentâneos com o depoimento de António Pereira, que demonstrou a ser a que tinha um conhecimento mais direto dos eventos, permitindo ao Tribunal uma integral compreensão da sucessão dos eventos e das causas a ele subjacentes.

Com efeito, Manuel Pacheco revelou que a água que vinha do canal da 1.ª Fase não tinha sequência e atento o excesso de água, a energia sinética levou a que as águas escorressem para todo o lado, indo embocar no *quintal* do prédio, infiltrando-se a água e levando ao derrube do muro, tendo por força da energia das águas partido os vidros e entrado a água pelas instalações da A.. As declarações de Miguel Nunes e Jorge Costa, mostraram-se coesas e congruentes, revelando de forma idêntica que após o canal da 1.ª Fase não havia continuidade, tendo constatado no local quando se deslocaram à obra, terem verificado a existência de tampa de saneamento levantada e as águas a escorrer por regos na plataforma, elementos que lhe sugeriam que também as águas que vinham do canal da 1.ª Fase teriam galgado, escorrendo pela plataforma.

Importa notar que a própria testemunha Irineu Medeiros, tratorista que se deslocou ao local notar ter procedido à abertura de uma via de escoamento das águas pelo lado direito da plataforma, revelou, de forma espontânea e circunstanciada, num juízo de comparação com o período anterior à construção da via, que ocorreu uma acumulação de águas quando anteriormente as águas se espalhavam no local.

A testemunha José Rodrigues indicou, de forma coerente com António Pereira, ter visto a água a escorrer e acumular junto ao muro, tendo galgado o muro que acabou por não resistir.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

A este respeito o Tribunal considerou, ainda, as fotografias juntas aos autos, seja com a petição inicial, seja no decurso da audiência final, e que as testemunhas lograram identificar como referentes ao local dos autos.

Perante estes dados e associando-os às regras da experiência, resultantes da aplicação das forças gravíticas, às consequências da ausência de continuidade do canal pelo lado direito, o Tribunal considerou demonstrado que a intensidade das chuvas terão conduzido a uma sobrecarga no canal edificado na 1.ª Fase que corria pelo lado direito da via, transbordaram esse canal e encaminharam-se para os terrenos do lado direito da 2ª Fase, seja pela plataforma seja pelo lado direito desta. Juntando-se às águas que aí caíam, terão criado uma enxurrada que seguiu de encontro ao muro do prédio onde se situavam as instalações da A.. Em consequência da acumulação das águas e da pressão exercida por estas, o muro não resistiu, caindo e vindo a inundar o logradouro, partindo os vidros e inundando as instalações da A..

A inundação das instalações da A. foi, de resto, unanimemente, confirmada por todas as testemunhas que acorreram ao local. A testemunha Cláudia Fernandes, bombeira que se deslocou ao local, descreveu de forma contextualizada e desprovida de interesse na causa, a situação que ali encontrou, notando que a água tinha uma altura de cerca de 1 metro, mostrando-se necessárias varias horas para retirar a água. Também Delmar Alves, militar da GNR que se deslocou ao local, referiu ter visto as instalações inundadas. De igual modo, Rui Lopes, José Pinheiro e Carlos Machado Pinheiro notaram que as instalações se encontravam com água a uma altura aproximada de 1 metro.

Quanto aos danos sofridos pela A. importa dar nota que foi parca a prova produzida. Com efeito, não bastava à A. juntar aos autos as faturas de alegados equipamentos, materiais e produtos adquiridos por si e/ou pelo seus sócios, para daí se poder concluir que tais bens foram danificados pela inundação. Cobia-lhe, desde logo, produzir prova de que aqueles concretos bens constantes das faturas e dos registos de stock se encontravam, à data, em uso e nas instalações da A. que foram alvo das inundações e, por outro, concretizar quais bens foram danificados, pois que das próprias fotografias juntas aos autos se verifica existirem materiais que, por se encontrarem, a uma altura superior à da água não terão ficado inutilizados.

Os depoimentos de Cláudia Fernandes, António Pereira, Carlos Machado Pinheiro, Delmar Alves, Rui Lopes, José Pinheiro, associados às fotografias juntas aos autos, apenas permitiram ao Tribunal concluir pela existência do material identificado no ponto 52 dos Factos Provados como danificado, mas sem se poder fazer a correspondência entre esses bens e os constantes de fls. 46 e ss. do suporte físico.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Refira-se que a este respeito a prova pericial acabou por se revelar inócua, pois que permitindo avaliar o valor dos bens objeto das faturas, não é apto a demonstrar que foram aqueles bens que sofreram os danos alegados pela A.

De igual modo a A. não produziu qualquer prova quanto à factualidade por si alegada e inserta nos pontos 10 a 12 dos Factos não provados. Com efeito, não só nenhuma das testemunhas ouvidas se pronunciou quanto às consequências que os danos no material existente nas suas instalações determinaram na atividade comercial, designadamente referindo que a A. paralisou a sua atividade, como na ausência de documentação contabilística reveladora de ativos e passivos, mostrava-se impossível aferir da causalidade entre esses danos e os resultados obtidos.

Note-se que não se tratam de factos notórios concluir pela impossibilidade da A. exercer a sua atividade comercial, nem os prejuízos ao nível de lucros cessantes que sofreu. À mingua de uma concreta demonstração quanto aos bens perdidos, da sua essencialidade para a atividade e da inexistência de meios da A. ou possibilidade da A., designadamente por ausência de seguro ou impossibilidade de recurso a crédito, para suprir as carências resultantes dos danos causados nas suas instalações, o Tribunal não dispunha de elementos e dados objetivos suficientes para considerar demonstrada tal factualidade.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em causa nos autos está a responsabilidade civil extracontratual do Município de Murça e da Hígino Pinheiro & Irmão, Lda. pela violação do dever de, durante a execução da empreitada de construção da Via Circular a Murça, assegurar o escoamento das águas pluviais e superficiais que corriam por uma linha de água existente nos prédios em que a obra foi edificada, salvaguardando as edificações adjacentes à obra por si realizada, e, bem assim, do dever de fiscalizar a obra.

De acordo com o princípio geral da lei civil em matéria de aplicação da lei no tempo, na falta de disposição em contrário, a lei só se aplica aos factos futuros, entendendo-se como tais os factos que se produzem após a entrada em vigor da norma (art. 12.º, n.º 1, do Código Civil).

Atendendo a que a Lei n.º 67/2007 (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais e Entidades Públicas, RRCEEEP) não dispõe de modo diverso, a mesma aplica-se aos factos fundadores de responsabilidade que produziram após a sua entrada em vigor, em 30.1.2008, pelo que no caso em apreço, estando em causa factos ocorridos em



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

25.8.2007, a concretização da responsabilidade civil extracontratual é feita, em geral, pelo Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.67.

Na vigência do DL 48051 (antes da entrada em vigor do n.º 5 do art. 1.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro) numa obra pública executada por empreitada em que o dono da obra é uma autarquia local e o empreiteiro uma pessoa coletiva de direito privado, no que respeita à responsabilidade civil extracontratual, há que distinguir entre o dono da obra e o empreiteiro. Ao primeiro, enquanto pessoa coletiva de direito público, tem aplicação o disposto Decreto-Lei n.º 48051, de 21 de novembro de 1967. Mas já quanto ao segundo, apenas têm aplicação as regras gerais da responsabilidade civil extracontratual previstas nos artigos 483.º e seguintes do CC.

Esta circunstância leva-nos à aplicação nos presentes autos de dois regimes de responsabilidade, a saber o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais entidades públicas por danos resultantes do exercício da função administrativa no que concerne à responsabilidade do 1.ª Réu e o regime da responsabilidade civil extracontratual previsto no Código Civil quanto à 2.ª Ré (a interveniente responderá, sendo caso disso e sem prejuízo das especificidades do contrato do seguro, na medida da responsabilidade da 2.ª Ré).

A nossa lei distingue entre responsabilidade por atos ilícitos e culposos - cujos pressupostos cumulativos o facto, a ilicitude, a culpa (imputação do facto ao lesante), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 48051 e 483.º do CC) -, responsabilidade objetiva¹ ou pelo risco - nota dominante da responsabilidade pelo risco, temo-la no facto de a lei prescindir daquele elemento subjetivo, da culpa, o fundamento da responsabilidade não reside agora no propósito de um ato culposo, mas sim no controle de um risco, ou talvez, com maior rigor, no controle de potenciais danos, aliado ao princípio da justiça distributiva, segundo a qual quem tiver o lucro ou em todo o caso, o benefício de uma certa coisa, deve suportar os correspondentes encargos (499.º e ss. do CC, o Decreto-Lei n.º 48051 previa também a responsabilidade por factos causais ou pelo risco, onde se dispensa o pressuposto da culpa dos órgãos ou agentes, mas se exige que os prejuízos resultem de serviços excecionalmente perigosos) - e a responsabilidade por factos lícitos - consagrada no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 48051 em que se prescinde da ilicitude e da culpa, mas, em contrapartida, se impõe que os prejuízos causados sejam "*especiais e anormais*".

¹ Os regimes de responsabilidade objetiva são excecionais porque, de um lado, prescindem, em certos termos, da culpa do agente, para efeitos de responsabilização do mesmo, e, de outro, não impõem, como pressuposto necessário, a ilicitude da conduta.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Atentos os termos em que ação vem proposta, importa analisar a questão submetida à apreciação do Tribunal à luz da responsabilidade delitual, sem prejuízo de perante a inconcludência probatória relativamente a algum dos requisitos essenciais da obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade delitual (v.g., por se não provar a existência de facto ilícito ou a conduta culposa), o Tribunal possa averiguar se se verificam, com base nos factos apurados, os pressupostos da responsabilidade por facto lícito. Desde já, sendo possível excluir a subsunção do caso dos autos à responsabilidade objetiva ou pelo risco na medida em que não se subsume às situações tipificadas na lei quanto à 2.ª R., nem à hipótese prevista no art. 8.º do DL 48051 quanto à 2.ª R. ².

Do facto ilícito

No que respeita ao facto ilícito, a sua verificação há-de derivar de um evento dominável pela vontade, uma ação ou omissão resultante do exercício de uma atividade regulada por normas de direito administrativo ou de uma ação ou omissão praticada no exercício de funções e por causa desse exercício (artigo 483.º, n.º 1 do CC, artigo 2.º, n.º 1 do DL 48051). As omissões apenas originam o dever de indemnizar quando se verifique o condicionalismo do art. 486.º CC, segundo o qual «As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido».

Nos termos do art. 483.º, n.º 1 do CC a ilicitude resultará da violação de direitos subjetivos ou a violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, sujeita neste caso à verificação de que à lesão dos interesses particulares corresponda a ofensa de uma norma legal, que se trate de interesses alheios legítimos ou juridicamente protegidos por essa norma e que a lesão se efetive no próprio bem jurídico ou interesse privado que a lei tutela.

Por sua vez, nos termos do artigo 6.º do DL 48051 “*consideram-se ilícitos os atos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os atos materiais que infrinjam estas normas e princípios e ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração*” e, notando-se que da leitura conjugado com o artigo 483.º do CC e 2.º e 3.º do DL 48051, pressupondo o ato ilícito a infração das normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e regras de ordem técnica e de

² Sem prejuízo de se adiantar que, face à excecionalidade da responsabilidade objetiva e pelo risco que apenas existe nas situações tipificadas na lei, se afastar, desde já, a sua aplicação quanto à 2.ª R.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

prudência comum, necessário é que dele resulte lesão de posições jurídicas subjetivas dos lesados.

No âmbito da responsabilidade por danos causados a terceiro decorrentes da execução de obras públicas, refira-se que no contrato de empreitada não existe qualquer vínculo de subordinação do empreiteiro em relação ao dono da obra, pelo que este, em princípio, não responde pelos danos provocados pelo empreiteiro.

Todavia, no que corresponde à responsabilidade perante terceiros no domínio das empreitadas de obras públicas, importa atentar nos artigos 36.º a 38.º do DL 59/99, que dispõem que,

Artigo 36.º

Responsabilidade por erros de execução

1 - O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer nos casos em que o projecto não fixe as normas a observar, quer nos casos em que sejam diferentes dos aprovados.

2 - A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra, ou que tenham obtido a concordância expressa deste, através de inscrição no livro de obra.

Artigo 37.º

Responsabilidade por erros de concepção do projecto

1 - Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar responderão o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2 - Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, será este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

Artigo 38.º

Efeitos da responsabilidade

Quem incorrer na responsabilidade estabelecida nos dois artigos anteriores deve custear as obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem como indemnizar a outra parte ou terceiros pelos prejuízos sofridos.

Relativamente a estes normativos formou-se o entendimento pacífico de que o “regime jurídico empreitadas de obras públicas (à data vertido no DL n.º 59/99) não contém qualquer princípio geral de responsabilização do dono da obra pela indemnização dos prejuízos provocados pelo empreiteiro ou subempreiteiro no âmbito da execução do contrato, visto o que existe é, em primeira linha, a responsabilização geral do empreiteiro ou do subempreiteiro, cingindo-se a responsabilidade do dono da obra aos prejuízos provocados por aqueles nas situações em que os vícios da obra resultaram de ordens ou instruções transmitidas pelo fiscal



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

nomeado pelo dono da obra, ou que hajam obtido a sua concordância expressa, ou daquelas outras situações em que tenha havido erros de concepção do projecto imputáveis ao dono da obra e também daquelas situações em que sobre o dono da obra impendam outros deveres legais autónomos em matéria de fiscalização, de sinalização da obra e vias” (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 11.02.2011, no processo n.º 00967/09.3 BEBRG; ver vasta doutrina e jurisprudência aí citada).

Quanto à 2.ª R., provou-se que, por volta de 25.8.2007, esta já tinha executado, no troço abrangido pela 2.ª Fase, parcialmente os trabalhos de terraplangem encontrando-se o aterro correspondente à plataforma já a cota superior à dos terrenos confinantes e, tendo a 2.ª R., nesse troço eliminado a linha de água existente. Ou seja, a 2.ª R. executou trabalhos que alteraram as características morfológicas dos terrenos contíguos ao prédio em que se situava o estabelecimento da A., que constituíam parte de uma bacia hidrográfica que afluía às passagens hidráulicas existentes nas proximidades da Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões, e eliminou o curso de escoamento das águas. Refira-se que, analisado o projeto e os elementos relativos à obra da 2.ª Fase, esses trabalhos de terraplangem encontravam-se contemplados no projeto e eram necessários à execução da empreitada nos termos em que foi adjudicada pelo 1.º R.

O que se questiona é se sobre a 2.ª R. impendia a obrigação de restabelecer, provisoriamente, as vias de escoamento das águas que advinham quer do canal e plataforma da via executada na 1.ª Fase, quer das águas que afluíam e eram escoados através dos terrenos objeto da sua obra, por forma a concluir-se que a sua omissão em fazê-lo merece um juízo de censura reportado à ilicitude da conduta.

Como resulta do probatório, não ficou demonstrado que o projeto da VCM – 2.ª Fase previsse seja a execução dos trabalhos de ligação provisória do canal executado na 1.ª Fase à linha de água existente no troço abrangido pela 2.ª Fase, seja a execução de uma vala provisória destinada a encaminhar as águas pluviais, incluindo as provenientes do canal executado na 1.ª Fase, às passagens hidráulicas e coletores existentes nas imediações da Rua Militão Bessa Ribeiro. Donde, por via da violação do projeto subjacente à empreitada, nenhuma ilicitude se pode apontar à conduta da 2.ª R.

Todavia, importa atentar que nos termos do Caderno de Encargos se previa a obrigação da 2.ª R. “realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato” e nos quais se compreendem os trabalhos “necessários para garantir a segurança [...] do público em geral, para



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

evitar danos nos prédios vizinhos”, “o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas [...] serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar” e “os trabalhos de escoamento de águas que afectem [...] a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;”

Os trabalhos preparatórios ou acessórios estão, naturalmente, delimitados ao objeto do contrato, sendo pois preliminares ou complementares aos trabalhos objeto da empreitada. Assim, porque a empreitada a cargo da 2.ª R. abrangia apenas os terrenos compreendidos no troço Rua 25 de Abril – Jardim Herói Milhões, naturalmente, que os trabalhos acessórios a seu cargo correspondem a trabalhos, designadamente os indicados no ponto 9.1.2 do Caderno de Encargos, que apresentem essa correspondência ao objeto da empreitada.

Retenha-se que se desconhece, porque a A. não o demonstrou - nem o co-réu que, para afastar a sua responsabilidade a imputou à 2.ª R. -, as características evidenciadas no local à data da apresentação da proposta. Todavia, a previsão em projeto de um canal trapezoidal para escoamento de águas e de trabalhos de aumento de capacidade de passagens hidráulicas, permite concluir que a 2.ª R. não poderia desconhecer que os terrenos sobre que a sua obra incidia constituíam uma bacia hidrográfica que escoava as águas que afluíam a essa zona. Ademais, pelo menos quanto ao troço da linha de água compreendido entre o fontanário e a Rua Militão Bessa Ribeiro a circunstancia de o mesmo ainda ser visível à data de entrada em obra, permite concluir que a 2.ª R. sabia da existência dessa linha de água.

Perante o exposto, entendemos que correspondiam, efetivamente, a trabalhos preparatórios ou acessórios os necessários a permitir o escoamento das águas que afluíam aos terrenos objeto da Empreitada da VCM – 2.ª Fase, seja porque necessários a evitar danos a prédios vizinhos, seja porque quanto ao troço entre o fontanário e a Rua Militão Bessa Ribeiro correspondem ao restabelecimento de uma serventia/passagem de águas, seja porque constituem trabalhos de escoamento de águas que afetam a obra e eram previsíveis pelo empreiteiro.

Não obstante, entendemos que não correspondem a trabalhos preparatórios ou acessórios os que se reconduzem ao escoamento das águas provenientes do canal e plataforma executados na 1.ª Fase. Quanto a estes é manifesto que não se relacionam com o objeto do contrato celebrado com a 2.ª R., mas antes com o contrato relativo à 1.ª Fase, tendo que ser contemplada nessa obra o escoamento das águas que a ela afluíam. Ademais, não se mostra razoável exigir, como trabalho acessório, ao empreiteiro da 2.ª Fase garantir o restabelecimento



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

do escoamento de águas que foi a obra da 1.ª Fase, por via da não execução de uma ligação à via de escoamento nos terrenos abrangidos pela 2.ª Fase, que eliminou. Não estávamos aqui já perante o restabelecimento o, por meio de obras provisórias, de uma serventia, pois que esta, por força dos trabalhos da 1.ª Fase, já não existia. E, de resto, não era previsível ao empreiteiro que, perante a eliminação da ligação do canal da 1.ª Fase à via de escoamento nos terrenos da 2.ª Fase e a execução nessa 1.ª Fase da rede de águas pluviais que afluíam à plataforma, naquela obra da 1.ª Fase não se tivesse assegurado o adequado escoamento de águas que afluíam seja ao canal, seja à plataforma.

Ficou demonstrado que a 2.ª R. executou os trabalhos de aterro com ligeira inclinação para o lado esquerdo considerando o sentido poente-nascente, existindo do lado esquerdo um rego para encaminhamento das águas, mantendo-o, assim como às passagens hidráulicas existentes, ao longo da empreitada, abertas e limpas. Ou seja, executou trabalhos necessários e adequados ao escoamento das águas que corriam e afluíam aos terrenos abrangidos pela sua obra.

Provou-se, ainda, que se mostrava tecnicamente inviável a abertura de uma vala provisória, com características semelhantes ao canal a construir previsto no projeto, para escoamento das águas que advinham do canal executado na 1.ª Fase.

Perante estes elementos entendemos que a 2.ª R. demonstrou que cumpriu com as obrigações que sobre si impendiam quanto a assegurar um adequado escoamento das águas no âmbito dos terrenos abrangidos pela sua obra. Não se lhe impondo o restabelecimento de um canal que havia sido interrompido pela obra da 1.ª Fase, nem tão pouco executar trabalhos destinados a escoar as águas que afluíam ao canal e plataforma executados na 1.ª Fase e cuja garantia de adequado escoamento se encontrava, após a receção dessa 1.ª Fase, a cargo do Município de Murça.

Ademais, não seria exigível à 2.ª R. que tomasse em consideração, na configuração e dimensionamento das medidas necessárias a assegurar o escoamento das águas pluviais e superficiais, um caudal e águas que, pela ausência de ligação aos terrenos da 2.ª Fase e pela existência de uma rede de águas pluviais associada à plataforma executada na 1.ª Fase, não afluíam à área da obra sob sua intervenção.

Note-se que, em face dos factos provados e à luz das regras da experiência, é patente que a inundaçãõ do estabelecimento da A. resultou da acumulaçãõ das águas que afluíram do canal e plataforma executados na 1.ª Fase e da plataforma e que, juntando-se às águas pluviais que caíam na plataforma e nos terrenos na área da 2.ª Fase, conduziram a um caudal excessivo e essencialmente alinhado à direita, que não era previsível, nem exigível à 2.ª R. considerar. As



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

medidas por si tomadas seriam, a nosso ver, aptas a permitir o escoamento das águas pluviais e caudais de águas que caíam e existentes (apenas) nos terrenos abrangidos pela 2.ª Fase.

Em suma, entendemos não se encontrar demonstrado quanto à 2.ª R. o facto/omissão ilícita, o que, desde logo dispensa o conhecimento dos demais requisitos (cumulativos) da responsabilidade civil extracontratual (art. 608.º, n.º 2 do CPC) e determina a improcedência da sua pretensão indemnizatória quanto à 2.ª R..

E, naturalmente, excluindo-se a responsabilidade da 3.ª R., seguradora, que como decorre do probatório tendo celebrado com a 2.ª R. um contrato de seguro tendo por objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado em consequência da sua atividade de construção civil e obras pública, apenas se lhe imporia realizar a prestação indemnizatória perante o terceiro, no caso a A., na medida em que a responsabilidade pelo evento lesivo dos autos fosse imputável à 2.ª Ré.

Quanto à responsabilidade do Réu, Município de Murça, dúvidas não existem que nos autos estamos perante uma "operação material" regulada por normas de direito público já que se prende com as alegadas condutas do R. no âmbito da execução de uma empreitada de execução de uma via municipal e que, além de corresponder ao exercício das atribuições e competências legalmente atribuídas aos municípios nos termos dos arts. 13.º, n.º 1 als. a) e c), 16.º al b) e 18.º, n.º 1 al. a) da Lei 159/99, são reguladas por normas de direito administrativo, concretamente o Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março.

Consabidamente, a construção de uma via envolve a prática de atos materiais lícitos que poderão causar aos particulares da população envolvente (e, neste caso, em particular, à A.) particulares prejuízos.

Fora este tipo de atos materiais (que são, iminentemente, lícitos e passíveis de responsabilização do Estado sob essa égide) impõe-se descortinar se na situação dos autos a conduta do 1.º R. envolveu a prática de atos ilícitos.

No âmbito da execução da obra pública o seu planeamento e projeto de execução deve obedecer às regras de ordem técnica e de prudência comum necessários a salvaguardar a posição jurídica de terceiros, designadamente o direito de propriedade (art. 62.º CRP e 1305.º do CC) do qual emerge de modo pleno e exclusivo os direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, incluindo pois o direito a que a mesma não seja danificada e diminuída nas suas utilidades por atuação de terceiro.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Ora a matéria factual provada permite concluir que os danos provocados à A. resultaram, efetivamente, de um erro de projeto e de um deficiente planeamento da execução da obra imputável ao 1.º R.

Com efeito, o projeto da Via Circular a Murça, da responsabilidade do Município, contemplava trabalhos de aterro que determinavam a alteração das características morfológicas do solo, designadamente ao nível do aumento de cota e da eliminação da linha de água ali existente, sobre terrenos que – como era do conhecimento do Município - constituíam uma bacia hidrográfica - também designada bacia de drenagem e que correspondem a uma extensão ou superfície de escoamento de um rio e seus afluentes, situada em áreas de maiores altitudes do relevo por partidores de água, no qual as águas das chuvas, ou são drenadas superficialmente gerando os rios e riachos, ou infiltram no solo para formação de nascentes e do lençol freático - e por onde seguia uma linha de água, que asseguravam assim, o escoamento das águas, incluindo as pluviais, por via da infiltração nos solos e da condução das águas pela linha de água até às passagens hidráulicas existentes nas proximidades da Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões.

Neste contexto, revela-se manifestamente contrário às *legis artis* e regras de prudência comum que, tendo o 1.º R. optado por executar a obra em duas fases, tenha, por um lado, iniciado a construção da via pela área nascente daquela bacia hidrográfica e linha de água, na qual o empreiteiro procedeu a trabalhos de aterro e eliminou a linha de água na parte em que corria nos troços abrangidos pela obra a seu cargo, executando o canal de condução de águas até à Rua 25 de Abril e, por outro, não ter previsto a necessidade de, durante a execução dos trabalhos da 2.ª Fase – que também implicavam a alteração da morfologia dos solos que correspondiam àquela bacia hidrográfica - dar continuidade ao canal de condução de águas pluviais executado na 1.ª Fase, ligando-o até às passagens hidráulicas que existiam nas proximidades da Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões.

Com efeito, as regras de construção e de prudência comum determinam que as obras, principalmente em terrenos de inclinação descendente no sentido nascente-poente e que se sabia corresponderem a uma bacia hidrográfica cujo final da via de escoamento correspondia às passagens hidráulicas que existiam nas proximidades da Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões, se iniciem pelo seu ponto mais a poente. É que a construção no sentido ascendente, de jusante para montante, no caso poente-nascente, permitia assegurar a existência a jusante das vias necessárias ao escoamento das águas vindas de montante.

Por outro lado, optando por uma solução em que a construção se inicia pelos troços a montante dos pontos de escoamento das águas da bacia hidrográfica, mostra-se incompreensível



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

que a 1.ª R. não tenha contemplado no projeto da 1.ª Fase o adequado escoamento das águas que afluem, quer ao canal edificado, quer à própria plataforma da via construída na 1.ª Fase (e que determinou a impermeabilização dos terrenos que anteriormente asseguravam a infiltração e escoamento das águas).

Cumprir notar que apenas o projeto da 2.ª Fase previa a execução da ligação da parte do canal de condução das águas pluviais executado na Empreitada VCM - 1.ª Fase ao troço do canal de condução das águas pluviais executado na 2.ª Fase, não se prevendo qualquer restabelecimento provisório dessa ligação por forma a dar continuidade ao escoamento das águas até às passagens hidráulicas existentes nas proximidades da Rua Militão Bessa Ribeiro e Jardim Herói Milhões.

E os autos revelam que, não dispondo o canal executado na empreitada VCM - 1.ª Fase de continuidade, as águas a montante se acumularam e galgaram o canal afluindo à plataforma de aterro que se encontrava a ser executada pela 2.ª R. e aos terrenos adjacentes ao lado direito desta, juntando-se às intensas águas pluviais que caíam na plataforma e nos terrenos, e escorreram pela plataforma de aterro, pelos taludes e pelos terrenos confinantes à direita, embocando no muro norte do prédio onde se situa o estabelecimento da A., derrubando-o e acabando por inundar as suas instalações.

Tais elementos são, em nosso entender, claramente demonstradores de um manifesto erro no planeamento da execução da obra e no projeto, pois que ou a obra se iniciava pelos troços a jusante da bacia hidrográfica e para os quais as águas a nascente afluíam, criando-se assim um escoamento das águas no ponto a que elas afluem, ou se previa no projeto o restabelecimento, ainda que provisório, da sequência e continuidade do escoamento das águas que provinham dos troços a montante já executados para os pontos de escoamento a jusante.

É, possível, pois formular aqui um juízo de juízo de desconformidade com as práticas correntes ao nível da execução das empreitadas de obras públicas, concretamente da construção de vias públicas,- regras de construção e prudência que, tendo em primeira linha os interesses do dono de obra com vista a garantir um adequado cumprimento contratual da prestação pelo empreiteiro, não deixam de tutelar interesses particulares, designadamente de terceiros por forma a garantir que na execução da empreitada não ocorram danos -, impondo-se, pois, concluir pela ilicitude da conduta do Município de Murça.

Relativamente aos poderes/deveres de fiscalização a cargo do dono de obra, permitindo acompanhar a atividade do empreiteiro e ir constatando as eventuais insuficiências/deficiências (art. 180.º al. d) do CPA) regem os art.s 178.º e ss. do DL 59/99, dispondo-se no art. 180.º e ss. que à fiscalização "*incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor e, designadamente:

[...]

d) Vigiar os processos de execução;

[...]

f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;

[...]

i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis; [...]"

Também a atribuição destes poderes de fiscalização ao dono de obra, por si ou por intermédio de outrem a quem confira o exercício dessa atividade, embora se destinem a proteger em primeira linha os interesses do dono de obra, tutelam interesses particulares relativos à garantia de que na execução da empreitada não ocorram danos a terceiros.

Neste ponto, o que se verifica é que a execução da empreitada a execução dos trabalhos pela 2.^a R. era fiscalizada pelos funcionários do Município de Murça, que pediam aos funcionários da 2.^a R. para manter limpas as passagens hidráulicas e o canaleta do lado esquerdo para escoamento de águas. Não se provou, todavia, que a periodicidade dessa fiscalização fosse diária. E de resto, face à eliminação da linha de água, naturalmente que os funcionários da 1.^a Ré não poderiam advertir de que deveriam manter a linha de água limpa e aberto, realizando a sua limpeza ao final do dia, e que verificavam se a linha da água se encontrava limpa e desimpedida, pela circunstancia de a linha de água ter sido eliminada.

Ora, perante o quadro das obrigações a cargo da 2.^a R. e enunciado supra, entendemos que esta facticidade suficiente para a demonstração da realização pelo Município de um acompanhamento e fiscalização apto, a ao nível das condições de segurança, garantir a segurança da obra e do público em geral por forma a evitar danos nos prédios vizinhos.

O Município de Murça demonstrou as medidas que impôs ao empreiteiro ao nível do escoamento das águas e concreta e efetiva fiscalização que exerceu, as quais se revelam aptas em face do conjunto de encargos a cargo da 2.^a R.

Assim, quanto ao Município de Murça e relativamente ao exercício dos seus poderes de direção e fiscalização da obra , a A. não demonstrou a conduta/omissão ilícita.

Da culpa



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

A culpa consiste nonexo de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente, exprimindo uma ligação reprovável ou censurável da pessoa com esse facto, podendo revestir as modalidades de dolo e negligência ou mera culpa (art. 483.º, n.º 1 do CC).

«Agir com culpa significa, pois, atuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito. E a conduta é reprovável quando pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo» (cf. A. Varela, in RLJ, ano 102º, p.58 e segs.).

Nos termos dos artigos 2.º e 4.º do DL 48051 se o titular do órgão ou agente do facto ilícito agiu no exercício das suas funções e, por causa delas, com mera negligência, há lugar a responsabilidade exclusiva da Administração (embora caiba ação de regresso se houver procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados).

O apelo do legislador ao conceito de bom pai de família, vertido no n.º 2 daquele artigo 487.º do CC, implica, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual de entes públicos, a comparação do comportamento ilícito apurado com o que seria exigível a um funcionário ou agente zeloso e cumpridor (cf. neste sentido, por ex., o Ac. STA de 13.05.99, P. 38081).

Como se disse no Ac. do TCA Norte de 25.03.2010 (P. 00341/05.0BEPNF) “afirmar a existência de culpa numa conduta ilícita - seja por violação das prescrições legais estabelecidas, seja por violação das regras de ordem técnica ou de prudência comum que deveriam ter sido adotadas - implica a formulação dum juízo de reprovação por se reputar que o funcionário/agente, naquele circunstancialismo concreto, tinha obrigação de conformar o seu comportamento de modo a não violar aquelas regras e que o não fez”.

Ainda no âmbito do DL 48051 observou-se no Ac. do STA de 7.12.1999 (P. 44836), “a responsabilização da Administração por ilícitos (ações ou omissões no âmbito da gestão pública não depende necessariamente da individualização, pelo lesado, dos representantes ou agentes da Administração a quem sejam imputáveis factos ilícitos concretos, podendo também resultar da chamada falta do serviço, naquelas situações em que os danos verificados não são suscetíveis de serem imputados a este ou àquele comportamento em concreto de um qualquer agente administrativo, antes são consequência do mau funcionamento generalizado do serviço administrativo em causa”.

Em termos de culpa, a regra é a do artigo 487º, n.º 1 do Código Civil: “É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.”

Como vimos em sede de apreciação da ilicitude, ao determinar que a execução da obra da Via Circular a Murça se iniciasse pela área que correspondeu à 1.ª Fase, ou seja, pela área



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

nascente/montante de uma bacia hidrográfica e linha de água, sem contemplar no projeto da 1.ª Fase o adequado escoamento das águas que afluíam ao canal edificado e à plataforma da via construída na 1.ª Fase, o Município de Murça violou as *legis artis* ao nível da construção e as mais elementares regras de prudência comum.

Ora, não se pode deixar de formular um juízo de censura quanto a esta conduta, ao nível da negligência. Com efeito, tendo em consideração a dimensão da obra em causa, as características dos terrenos sobre os quais a obra ia ser executada e que o Município de Murça não desconhecia, bem sabendo estarmos perante uma bacia hidrográfica por onde corria a linha de água, exigia-se a elaboração de um projeto e um planeamento de obra adequados, aptos a garantir o escoamento das águas em termos de normalidade e capacidade de caudal. Não o tendo feito é manifesto que o 1.º R. agiu objetivamente mal, concluindo que a sua conduta é reprovável, censurável.

O R. sustenta que a inundação das instalações da A. se deveu a uma precipitação anormal, num período de verão, que provocou diversas inundações no concelho.

É certo que, em termos de normalidade, foi a acumulação de água provinda da chuva que determinou a enxurrada e conseqüente inundação do estabelecimento da A.,

Mas, a conduta do 1.º R. – para além de ilícita, como acima vimos – sujeita-o a um intenso juízo de reprovação, formulado a partir das enunciadas circunstâncias efetivamente conhecidas e da cognoscível possibilidade de precipitação pluvial, ainda que, no caso, esta se mostrasse ser mais abundante do que o habitual ou, eventualmente, mais concentrada em determinado lapso de tempo.

Atento o probatório, constata-se que na região geográfica em questão, incluindo no mês de Agosto, a chuva abundante não é contemplável como um caso de força maior ou fortuito e, por isso, não representa uma anomalia resultante de uma cumulação extraordinária de circunstâncias, imprevisível para um cidadão medianamente diligente colocado na posição dos R., (apenas) perante a qual soçobriria o nexo de imputação exigido para o acionamento da responsabilidade civil: a responsabilidade seria afastada se os danos fossem devidos a causa de força maior.

A acuidade da referência ao aludido conceito de “causa de força maior”, tem subjacente a ideia de inevitabilidade e a de acontecimento natural fora do alcance do poder humano.

Ora, a situação enunciada que consta da matéria de facto não pode considerar-se abrangida no conceito de força maior, porque é sempre previsível que as alterações às características morfológicas de terrenos, principalmente que constituam bacias hidrográficas, e



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

que lhes determinem a sua impermeabilização e a eliminação dos canais de escoamento, é naturalmente um fator potenciador de enxurradas nos prédios adjacentes,

Acresce que a chuva abundante não se ajusta ao conceito de «fenómenos naturais de carácter totalmente excepcional imprevisível ou que, ainda que previstos, sejam inevitáveis». É por isso que não pode aceitar-se como “causa de força maior” excludente da responsabilidade fenômenos naturais comuns e correntes, como chuva, são abarcáveis por tal conceito as consequências de fenômenos que, em termos de normalidade, seriam inevitáveis ou insusceptíveis de serem dominadas pelo homem.

Recorde-se, a zona em causa era uma bacia de drenagem e, sendo-o, o 1.º R. não podia deixar de o considerar a todo o tempo e executar a obra de acordo com as medidas adequadas à zona em causa.

O Município de Murça agiu, pois, culposamente.

Do dano e nexó de causalidade

Como se sabe, «[p]ara haver obrigação de indemnizar, é condição essencial que haja dano, que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a alguém» (cf. Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. I, Coimbra, 1986, p. 557). Os danos tanto podem ser patrimoniais como morais.

«Alude-se ao dano patrimonial ou material para abranger os prejuízos que, sendo susceptíveis de avaliação pecuniária, podem ser reparados ou indemnizados, senão directamente (mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão) pelo menos indirectamente (por meio de equivalente ou indemnização pecuniária). Ao lado destes danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou de reputação, os complexos de ordem estética), que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a perfeição física, a honra ou o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização» (cf. Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. I, Coimbra, 1986, p. 561)

O critério da indemnização é o da restauração natural, sendo a indemnização em dinheiro apenas atribuível quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa (arts. 562.º e 566.º do Código Civil).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos patrimoniais, mas também aos danos não patrimoniais, abrangendo os danos já produzidos à data da ação e os danos que ainda venham a ocorrer, e abarcando o dano emergente, ou seja a perda ou diminuição de valores que já integravam o património do lesado mas também os lucros cessantes, ou seja as vantagens que o lesado deixou de perceber em consequência do facto ilícito (art. 564.º, n.º 1 do Código Civil).

Nos casos em que não possa ser averiguado o valor exato dos danos (em função do critério da teoria da diferença), o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – cfr. n.º 3 do art. 566.º do mesmo Código -, funcionando, por conseguinte, em sede de danos patrimoniais, a equidade como critério residual, apenas para o caso de não ter sido possível averiguar o valor exato dos danos – cfr. Ac. STJ de 19/02/2004, Proc. n.º 03B4271, in base de dados do ITIJ.

Adiante-se, ainda, que se impõe a existência de nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e o dano, acolhendo a este respeito a nossa ordem jurídica a teoria da causalidade adequada, segundo a qual a causa de um dano é a condição que, abstratamente, se mostre apta a produzi-lo. Essa adequação obtém-se a partir de um juízo de prognose a posteriori, baseado no conhecimento médio e na experiência comum, e tomando em conta as circunstâncias do caso.

Segundo esta teoria, dominante na jurisprudência e na doutrina, “o dano considerar-se-á efeito do facto lesivo se, à luz das regras práticas da experiência e a partir das circunstâncias do caso, era provável que o primeiro decorresse do segundo, de harmonia com a evolução normal (e, portanto, previsível) dos acontecimentos” (in Fernando Pessoa Jorge, Ensaio sobre..., pág. 392 e 393, Antunes Varela, Das obrigações em Geral, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pág. 617).

“A teoria da causalidade adequada — pelo menos na sua formulação mais generalizada — parte da situação real posterior ao facto e, normalmente, ao dano e afirma a conexão entre um e outro, desde que seja razoável admitir que o segundo decorreria do primeiro, pela evolução normal das coisas”. Por isso no artigo 563.º do Código Civil, “o legislador quis afirmar uma ligação positiva, em termos de juízo de probabilidade, entre o facto lesivo e o dano” (Pessoa Jorge, Ensaio..., pág. 411 e segs.).

Na formulação negativa da teoria da causalidade adequada, de harmonia com a doutrina de Ennecerus-Lehmann, a condição deixará de ser causa do dano sempre que seja de todo indiferente para a produção do dano e só se tenha tornado condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias. O que afasta os danos que não são consequência normal do facto, mas antes o resultado de uma evolução extraordinária, imprevisível e, portanto, improvável (os chamados desvios fortuitos).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Contudo, o nexo de causalidade adequada subsiste ainda que o facto ilícito não seja produtor do dano, desde que seja a causa adequada de outro facto que o produz, tendo o segundo origem na oclusão do primeiro, ou como consequência provável dele segundo o curso normal dos acontecimentos.

Como resulta do probatório, em virtude das chuvas fortes ocorreu uma sobrecarga nos caudais de águas que confluíam e eram conduzidos pelo canal executado na empreitada VCM – 1.ª Fase., pelo que essas águas galgaram o canal e a plataforma da Rua 25 de Abril, e afluíram à plataforma de aterro que se encontrava a ser executada pela 2.ª R. e aos terrenos adjacentes ao lado direito desta, juntando-se às águas pluviais que caíam na plataforma e nos terrenos abrangidos pela 2.ª Fase, e escorreram pela plataforma de aterro, pelos taludes e pelos terrenos confinantes à direita, embocando no muro norte do prédio onde se situavam as instalações da A. Em virtude da pressão exercida pela força das águas o muro foi derrubado, entrando a água pelo logradouro do prédio, rebentando o vidro e inundando as instalações da A.

Se é certo que os danos no estabelecimento da A. resultaram da inundação, não temos dúvidas que foi a negligência do R. no planeamento da execução da obra e na previsão de vias de escoamento das águas que afluíam ao canal e plataforma da 1.ª Fase que determinou um caudal excessivo de águas que, na ausência de via de canal de escoamento, acabou por ser encaminhado às traseiras do prédio onde se situava o estabelecimento da A., e cuja pressão derrubou o muro e vindo a provocar a inundação.

O facto ilícito do 1.º R. foi, pois, causa adequada da enxurrada e inundação que afetaram o estabelecimento da A. provocando-lhe os danos, verificando-se pois o nexo de causalidade.

O 1.º R. sustenta que não fora a falta de resistência do muro e os danos não se teriam produzido. Não lhe assiste razão.

Com efeito, é certo que o muro não foi edificado pelo proprietário do prédio de acordo com as exigências do ato de licenciamento, não dispondo de resistência necessária ao suporte de terras. Todavia, se a exigência ao nível da edificação do muro em betão, e não em blocos, visava resistir à força das terras, já não se poderia exigir que suportasse também a pressão de águas vindas de uma enxurrada. E, nessa medida, não se pode aceitar, e de resto não ficou demonstrado, não fora a falta de resistência do muro e os danos não se teriam produzido, como forma de excluir a responsabilidade do 1.º R. na ocorrência do evento lesivo.

Demonstrado o nexo causal a A. apenas demonstrou ter sofrido danos nos seguintes bens que se encontravam nas suas instalações: vidros e porta; material informático, tal como processadores, monitores, discos, teclado, rato, software, impressora e scanner; mobiliário de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

escritório, tais como cadeiras, secretarias, prateleiras, estantes; material de escritório, tal como caderno, canetas; mercadoria em stock, tal como tabaco, chicletes, chocolates, café.

Contudo, não provou que tais bens correspondessem aos identificados nas faturas que juntou aos autos e, conseqüentemente, o seu valor, designadamente o que resultou da prova pericial.

Também não demonstrou ter sofrido perdas ao nível dos lucros cessantes.

Assim, não dispondo o Tribunal de elementos que permitam quantificar com segurança os prejuízos sofridos pela A., resta recorrer à equidade.

Assim, considerando os factos provados, julga-se como adequada a atribuição à A. de uma indemnização no valor de € 30.000,00.

À quantia supra indicada devidas à A. a título de indemnização, no valor total de € 30.000, acrescem juros moratórios à taxa legal devidos desde a citação, nos termos do art. 805.º n.º 2, al. a) e 3 do CC.

V. DECISÃO

Nestes termos, e pelas razões aduzidas, julga-se a presente ação parcialmente procedente e, em consequência,

- a. Absolvem-se os RR., Higinio Pinheiro & Irmão, Lda. e Companhia de Seguros Fidelidade Mundial, S.A. do pedido;
- b. Condena-se o R., Município de Murça, a pagar à A. a quantia de € 30.000,00 (trinta mil euros), acrescida de juros à taxa legal, devidos desde a citação.

Custas pela A. e pelo Município de Murça, na proporção do respetivo decaimento, que se computa, respetivamente, em 94% e 6% (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC, artigo 6.º, n.º 1 e tabela I-A do RCP).



MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação

Assunto: 13.º Modificação ao Orçamento para 2020 (12.º Alteração permutativa ao Orçamento da Despesa, 12.º Alteração permutativa ao Plano de Investimentos; 7.º Alteração permutativa ao Plano de Atividades Municipais).

Nos termos da alínea d) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 2 de setembro, compete à Câmara Municipal, executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar a suas alterações.

Considerando que a competência material atrás referida foi delegada no Presidente da Câmara, por proposta aprovada na reunião de câmara de 07-11-2017, submeto a conhecimento da câmara a presente alteração orçamental.

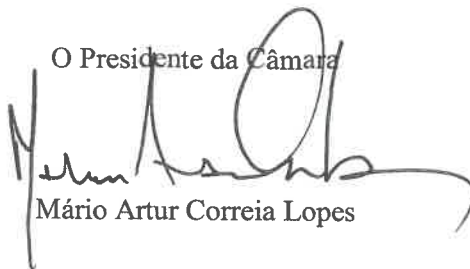
A presente alteração teve como objetivo reforçar um conjunto de rubricas de forma a permitir executar a despesa inerente. Releva-se designadamente, o reforço do valor para o pagamento do pessoal associado aos Planos Integrados e Inovadores de combate ao Insucesso escolar, para o Agrupamento Vertical de Escolas de Murça, visando as transferências no âmbito da Delegação de competências do Município de Murça no agrupamento de Escolas de Murça, aprovada em reunião de Câmara a 21/04/2020, para a atribuição de prémios de mérito conforme deliberação de câmara de 8/10/2020, e encargos com programas ocupacionais (CEI e CEI+)

As alterações nas restantes rubricas visam ajustar pequenos valores de ordem corrente e de capital de forma a permitir a realização de pequenas despesas.

Os movimentos inerentes à presente modificação constam nos mapas contabilísticos em anexo.

Murça, 20-10-2020

O Presidente da Câmara



Mário Artur Correia Lopes

MUNICÍPIO DE MURÇA

MODIFICAÇÃO NUMERO: 13

ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO ORÇAMENTO

NUMERO 12 DO ANO CONTABILISTICO DE 2020

DATA DE APROVAÇÃO 2020/10/09

CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA ECONÔMICA		IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS DESCRIÇÃO	DESPESA				O B S
			DOTAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE	
				INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES		
02		CÂMARA MUNICIPAL					
	01	DESPESAS COM O PESSOAL					
	0101	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES					
	010107	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU AVENÇA	323.000,00	27.000,00		350.000,00	
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS					
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS					
	020105	ALIMENTAÇÃO- REFEIÇÕES CONFECCIONADAS	70.040,00		4.752,35	65.287,65	
	020107	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	4.500,00	1.000,00		5.500,00	
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS					
	020201	ENCARGOS DE INSTALAÇÕES	387.050,00		22.050,00	365.000,00	
	020210	TRANSPORTES	250.000,00		19.250,57	230.749,43	
	020214	ESTUDOS, PARCERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	131.000,00	5.000,00		136.000,00	
	020217	PUBLICIDADE	10.000,00	4.300,00		14.300,00	
	020224	ENCARGOS DE COBRANÇA DE RECBITAS	16.000,00	10.000,00		26.000,00	
	020225	OUTROS SERVIÇOS	453.460,00		24.826,74	428.633,26	
	04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					
	0401	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS					
	040102	PRIVADAS	109.000,00	1.237,41		110.237,41	
	0405	ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
	040501	CONTINENTE					
	04050102	FREGUESIAS	115.000,00		15.999,00	99.001,00	
	04050104	ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS	56.535,03		24.271,01	32.264,02	
	04050108	OUTROS	63.000,00	21.124,26		84.124,26	
	0408	FAMÍLIAS					
	040802	OUTRAS					
	04080201	PROGRAMAS OCUPACIONAIS	185.000,00	34.000,00		219.000,00	
	04080202	OUTRAS	17.000,00	7.488,00		24.488,00	
	07	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL					
	0701	INVESTIMENTOS					
	070103	EDIFÍCIOS					
	07010306	LARES DE TERCEIRA IDADE	53.200,00		4.000,00	49.200,00	
	070104	CONSTRUÇÕES DIVERSAS					
	07010401	VIADUTOS, ARRUAMENTOS E OBRAS COMPLEMENTARES	252.000,00		4.050,00	247.950,00	
	070107	EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA	16.500,00	3.500,00		20.000,00	
	0703	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO					
	070303	OUTRAS CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS					
	07030313	Outros	763.476,42	4.550,00		768.026,42	
TOTAL ...			3.275.761,45	119.199,67	119.199,67	3.275.761,45	
				TOTAL DE DESPESAS CORRENTES	111.149,67	111.149,67	
				TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL ...	8.050,00	8.050,00	

ENTIDADE

MUNICÍPIO DE MURÇA

MODIFICAÇÃO NÚMERO : 13

ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE INVEST

NÚMERO 12 DO ANO CONTABILÍSTICO 2020

DATA DE APROVAÇÃO 2020/10/09

OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DISCRICÃO	CODIGO DA CLASSIFIC. ORGANICA	CODIGO DA CLASSIFIC. ECONOMICA	DATAS		EX REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR			MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTES	
					INICIO	FIM		ANO EM CURSO (FINANCIAMENTO)			ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS		DIMINUIÇÕES ANULAÇÕES
								TOTAL	DEFINIDO	NÃO DEFINIDO				
TRANSPORTE														
1.		Funções Gerais												
1.1.		SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA												
1.1.1.		ADMINISTRAÇÃO GERAL												
1.1.1. 01	2018	PROMOÇÃO DAS TIC NA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS												
1.1.1. 0101	2018 6	PROJECTO/EXECUÇÃO	02	070107	2018/01/02	2020/12/31	0	7.885,50	11.000,00	11.000,00		3.500,00		14.500,00
2.		FUNÇÕES SOCIAIS												
2.4.		HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS												
2.4.1.		HABITAÇÃO												
2.4.1. 01	2019	CENTRO DE ATIVIDADES OCUPACIONAIS E LAR RESIDENCIAL												
2.4.1. 0102	2019 25	EXECUÇÃO	02	07010306	2019/07/01	2020/12/31	0		104.000,00	4.000,00	100.000,00		4.000,00	
2.4.2.		ORDENAMENTO DE TERRITÓRIO												
2.4.2. 01	2020	PARU - REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO NA INTERSECÇÃO DA AV. 8 DE MAIO COM A RUA MILITÃO BRESSA RIBEIRO												
2.4.2. 0101	2020 2	PROJECTO/EXECUÇÃO	02	07010401	2020/01/02	2020/12/31	0		106.880,00	6.880,00	100.000,00		4.050,00	2.830,00
3.		FUNÇÕES ECONÓMICAS												
3.2.		INDÚSTRIA E ENERGIA												
3.2.1.		INDÚSTRIA												
3.2.1. 01	2019	PARQUE INDUSTRIAL DE MURÇA - AMPLIAÇÃO												
3.2.1. 0101	2019 9	PROJECTO/EXECUÇÃO	02	07030313	2019/01/02	2020/12/31	0	100.476,01	119.411,00	119.411,00		4.550,00		123.961,00
TOTAL ...								108.361,61	341.291,00	141.291,00	200.000,00	8.050,00	8.050,00	341.291,00

Em ___ de _____ de ____

Em ___ de _____ de ____

ENTIDADE

MUNICÍPIO DE MURÇA

Modificação Número: 13

ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE ACTIVI NÚMERO 7 DO ANO CONTABILÍSTICO 2020

DATA DE APROVAÇÃO 2020/10/09

OBJECTIVO / PROGRAMA / SUB-PROGRAMA / ACÇÃO	ANO/NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DISCRIÇÃO	CODIGO DA CLASSIFIC.	DATAS		EX	VALOR REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR			MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS				
				INICIO	FIM			ANO EM CURSO		ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES	DOTAÇÃO SEGUINTE		
								TOTAL	DEFINIDO					NÃO DEFINIDO	
1.		Funções Gerais													
1.1.		SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA													
1.1.1.		ADMINISTRAÇÃO GERAL													
1.1.1.1.	01	2015													
1.1.1.1.	0101	2015 2													
1.1.1.1.	0101	2015 2	02	020201	2015/01/02	2020/12/31	4	153.699,54	387.050,00	387.050,00		250.000,00	22.050,00	365.000,00	
2.		FUNÇÕES SOCIAIS													
2.1.		EDUCAÇÃO													
2.1.1.		ENSINO NÃO SUPERIOR													
2.1.1.2.		ENSINO NÃO SUPERIOR													
2.1.1.2.2.		SERVIÇOS AUXILIARES DE ENSINO													
2.1.1.2.2.	0201	2019 3	02	020105	2019/01/01	2020/12/31	3	59.545,04	60.000,00	60.000,00			4.752,35	55.247,65	
2.1.1.2.2.	0202	2019 2	02	020210	2019/01/01	2020/12/31	4	234.586,25	230.000,00	230.000,00			19.250,57	210.749,43	
2.1.1.2.2.	0301	2019 5	02	04050108	2019/01/02	2020/12/31	3	21.555,43	45.000,00	45.000,00		10.000,00		55.000,00	
2.1.1.2.2.	04	2019													
2.1.1.2.2.	0401	2019 18	02	010107	2019/01/02	2020/12/31	3	83.763,00	79.000,00	79.000,00		87.000,00	27.000,00	106.000,00	
2.3.		SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAL													
2.3.2.		AÇÃO SOCIAL													
2.3.2.1.		APOIO A ESTUDANTES													
2.3.2.1.	0101	2020 1	02	04080202	2020/01/02	2020/12/31	0		12.000,00	12.000,00			7.488,00	19.488,00	
2.5.		SERVIÇOS CULTURAIS RECR. RELIGIOSOS													
2.5.1.		CULTURA													
2.5.1.1.		EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E DESPORTIVOS													
2.5.1.1.	0101	2019 12	02	020225	2019/01/02	2020/12/31	3	42.492,93	4.000,00	4.000,00			3.847,50	152,50	
2.5.1.1.	0102	2019 13	02	020217	2019/01/01	2020/12/31	3	23.359,95	2.000,00	2.000,00		4.300,00		6.300,00	
3.		FUNÇÕES ECONÓMICAS													
3.2.		INDÚSTRIA E ENERGIA													
3.2.2.		ENERGIA													
3.2.2.1.		ILUMINAÇÃO PÚBLICA													
3.2.2.1.	01	2015 1	02	020225	2015/01/02	2020/12/31	4	203.703,79	323.000,00	323.000,00		250.000,00	20.979,24	302.020,76	
4.		OUTRAS FUNÇÕES													
4.2.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES													
4.2.1.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES													
4.2.1.1.		ASSOCIAÇÃO MUNICÍPIOS VALE DOURO NORTE													
4.2.1.1.1.		TRANSFERÊNCIAS													
4.2.1.1.1.	01	2019													
4.2.1.1.1.	0101	2019 16	02	04050104	2019/01/02	2020/12/31	3	16.463,59	56.535,03	56.535,03			24.271,01	32.264,02	
4.2.1.1.4.		FREGUESIAS													
4.2.1.1.4.	01	2019													
4.2.1.1.4.	0101	2019 17	02	04050102	2019/01/02	2020/12/31	3	145.782,12	115.000,00	115.000,00			15.999,00	99.001,00	
TOTAL ...								839.169,52	1.313.585,03	1.313.585,03		587.000,00	48.788,00	111.149,67	1.251.223,36

[Handwritten signatures and initials]

Em ___ de _____ de _____

Em ___ de _____ de _____



MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação

Assunto: 14.º Modificação ao Orçamento para 2020 (13.º Alteração permutativa ao Orçamento da Despesa, 13.º Alteração permutativa ao Plano de Investimentos; 8.º Alteração permutativa ao Plano de Atividades Municipais).

Nos termos da alínea d) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 2 de setembro, compete à Câmara Municipal, executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar a suas alterações.

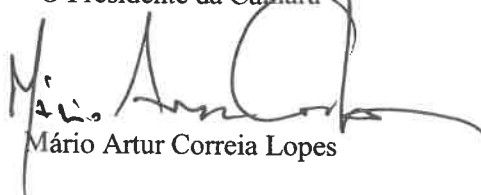
Considerando que a competência material atrás referida foi delegada no Presidente da Câmara, por proposta aprovada na reunião de câmara de 07-11-2017, submeto a conhecimento da câmara a presente alteração orçamental.

A presente alteração teve como objetivo reforçar um conjunto de rubricas de forma a permitir executar a despesa necessária para o funcionamento normal das atividades do Município. Releva-se designadamente, o reforço do valor para a Segurança Social- Regime geral, Limpeza e Higiene, Programas ocupacionais (CEI e CEI+).

Os movimentos inerentes à presente modificação constam nos mapas contabilísticos em anexo.

Murça, 13-11-2020

O Presidente da Câmara


Mário Artur Correia Lopes

IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS		DESPESA				O B S	
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA	ECONÔMICA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS			DOTAÇÃO SEGUNTE
				INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES		
02		CÂMARA MUNICIPAL					
	01	DESPESAS COM O PESSOAL					
	0101	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES					
	010101	TITULARES ORG. SOBERANIA E MEMBROS ORG. AUTÁRQUICOS	139.500,00		5.575,66	133.924,34	
	010103	PESSOAL DOS QUADROS - REGIME DA FUNÇÃO PÚBLICA					
	01010301	PESSOAL EM FUNÇÕES	1.237.000,00		11.550,54	1.225.449,46	
	010106	PESSOAL CONTRATADO A TERMO					
	01010604	RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA NOVOS POSTOS DE TRABALHO	5.000,00		5.000,00		
	010111	REPRESENTAÇÃO	28.000,00		3.314,76	24.685,24	
	010113	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	125.000,00		5.582,60	119.417,40	
	0102	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS					
	010202	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	22.000,00		6.000,00	16.000,00	
	010205	ABONO PARA FALHAS	7.200,00		3.268,85	3.931,15	
	010211	SUBSÍDIO DE TURNO	13.500,00		9.807,59	3.692,41	
	010212	INDEMNIZAÇÕES POR CESSAÇÃO DE FUNÇÕES	50,00		50,00		
	0103	SEGURANÇA SOCIAL					
	010301	ENCARGOS COM A SAÚDE	86.000,00	5.500,00		91.500,00	
	010303	SUBSÍDIO FAMILIAR A CRIANÇAS E JOVENS	7.000,00		758,51	6.241,49	
	010304	OUTRAS PRESTAÇÕES FAMILIARES	1.500,00		183,57	1.316,43	
	010305	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL					
	01030502	SEGURANÇA SOCIAL DO PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (RCTFP)					
	0103050201	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	233.000,00		612,02	232.387,98	
	0103050202	SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL	163.000,00	25.000,00		188.000,00	
	02	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS					
	0201	AQUISIÇÃO DE BENS					
	020102	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES					
	02010202	Gasóleo	70.000,00		7.050,00	62.950,00	
	02010299	Outros	98.000,00		545,66	97.454,34	
	020104	LIMPEZA E HIGIENE	24.000,00	11.000,00		35.000,00	
	020106	ALIMENTAÇÃO- GÊNEROS PARA CONFECIONAR	36.000,00		4.454,34	31.545,66	
	020107	VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	5.500,00		1.500,00	4.000,00	
	020112	MATERIAL DE TRANSPORTE - PEÇAS	25.000,00	4.000,00		29.000,00	
	020114	OUTRO MATERIAL- PEÇAS	20.000,00		6.395,90	13.604,10	
	020115	PRÊMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	3.500,00		500,00	3.000,00	
	020117	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	4.000,00	450,00		4.450,00	
	0202	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS					
	020203	CONSERVAÇÃO DE BENS	164.309,97		6.000,00	158.309,97	
	020208	LOCAÇÃO DE OUTROS BENS	54.000,00	5.000,00		59.000,00	
	020209	COMUNICAÇÕES	52.000,00	3.200,00		55.200,00	
	020215	FORMAÇÃO	2.500,00		1.000,00	1.500,00	
	020220	OUTROS TRABALHOS ESPECIALIZADOS	97.000,00	15.000,00		112.000,00	
	04	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					
	0408	FAMÍLIAS					
	040802	OUTRAS					
	04080201	PROGRAMAS OCUPACIONAIS	219.000,00	10.000,00		229.000,00	
	07	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL					
	0701	INVESTIMENTOS					
	070103	EDIFÍCIOS					
	07010306	LARES DE TERCEIRA IDADE	49.200,00		30.300,00	18.900,00	
	070109	EQUIPAMENTO ADMINISTRATIVO	13.000,00	4.300,00		17.300,00	
	070110	EQUIPAMENTO BÁSICO					
	07011002	EQUIPAMENTO BÁSICO - OUTRO	30.800,00	9.500,00		40.300,00	
	0703	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO					
	070303	OUTRAS CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS					

IDENTIFICAÇÃO DAS RUBRICAS		DESPESA				O B S
		DOTAÇÃO ANTERIOR	ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE	
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA	ECONÓMICA DESCRIÇÃO		INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES		
07030309	Sinalização e trânsito	10.000,00	16.500,00		26.500,00	
TOTAL ...		3.045.559,97	109.450,00	109.450,00	3.045.559,97	
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES				79.150,00	79.150,00	
TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL ...				30.300,00	30.300,00	

Em ____ de _____ de ____

Aprovada em reunião de _____

MODIFICAÇÕES AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

ENTIDADE
MUNICÍPIO DE MURÇA

MODIFICAÇÃO NÚMERO : 14
ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE INVEST

NÚMERO 13 DO ANO CONTABILÍSTICO 2020

DATA DE APROVAÇÃO 2020/11/11

OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DESCRIÇÃO	CODIGO DA CLASSIFIC. ORÇANICA	CODIGO DA CLASSIFIC. ECONOMICA	DATAS		EX	VALOR REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR			MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEQUINTE	
					INICIO	FIM			ANO EM CURSO (FINANCIAMENTO)		ANOS SEQUINTE	INSCRIÇÕES / REFORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES		
									TOTAL	DEFINIDO					NÃO DEFINIDO
TRANSPORTE															
1.		Funções Gerais													
1.1.		SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA													
1.1.1.		ADMINISTRAÇÃO GERAL													
1.1.1.1.	01	2019													
1.1.1.1.	0101	2019 1													
1.1.1.1.	0101	2019 1	02	070109	2019/01/02	2020/12/31	0	21.266,55	11.000,00	11.000,00		4.300,00		15.300,00	
1.1.1.1.	0101	2019 1	02	07011002					25.000,00	25.000,00		9.500,00		34.500,00	
2.		Funções Sociais													
2.4.		HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS													
2.4.1.		HABITAÇÃO													
2.4.1.1.	01	2019													
2.4.1.1.	0101	2019 24	02	07010306	2019/07/01	2020/12/31	0		49.200,00	49.200,00				30.300,00	18.900,00
3.		Funções Económicas													
3.3.		TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES													
3.3.1.		TRANSPORTES RODOVIARIOS													
3.3.1.1.	01	2020													
3.3.1.1.	0101	2020 3	02	07030309	2020/01/02	2020/12/31	0		10.000,00	10.000,00		16.500,00		26.500,00	
TOTAL ...								21.266,55	95.200,00	95.200,00		30.300,00	30.300,00	95.200,00	

Em ___ de _____ de ____

Em ___ de _____ de ____

MODIFICAÇÕES AO PLANO DE ACTIVIDADES MUNICIPAIS



Ad

ENTIDADE
MUNICÍPIO DE MURÇA

Modificação Número: 14
ALTERAÇÃO PERMUTATIVA AO PLANO DE ACTIVI NÚMERO 8 DO ANO CONTABILÍSTICO 2020

DATA DE APROVAÇÃO 2020/11/11

OBJECTIVO / PROGRAMA / PROJECTO / ACÇÃO	ANO/NÚMERO DO PROJ. ACÇÃO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO DA CLASSIFIC.	DATAS		EX	VALOR REALIZADO	DOTAÇÃO ANTERIOR			MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS		DOTAÇÃO SEGUINTE
				INÍCIO	FIM			ANO EM CURSO		ANOS SEGUINTE	INSCRIÇÕES / REPORÇOS	DIMINUIÇÕES / ANULAÇÕES	
								TOTAL	DEFINIDO				
4.		OUTRAS FUNÇÕES											
4.2.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											
4.2.1.		TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES											
4.2.1.4.		PRECATORIAS											
4.2.1.4. 01	2019	TRANSFERÊNCIAS EM VALOR											
4.2.1.4. 0101	2019 17	ACORDOS DE EXECUÇÃO	02	08050102	2019/01/02	2020/12/31	3	145.782,12	335.000,00	335.000,00			335.000,00
TOTAL ...									335.000,00	335.000,00			335.000,00

Em ___ de _____ de ____

Em ___ de _____ de ____



MUNICÍPIO DE MURÇA

[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

E FINANCEIRA

Murça, 14-10-2020

Despacho:

A próxima reunião da
Câmara.
2020. 05. 20 *[initials]*

Exmo. Senhor:
Presidente da Câmara Municipal
Murça

ASSUNTO: Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de prestação de serviços – “Licenciamento e manutenção das aplicações SIGMA”.

1 – A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020 – Lei nº 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado de 2020 (LOE 2020), estatui no seu artigo 64º, nº 2.º, que: “Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2020, venham a renovar -se ou a celebrar -se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2019.”

2 – Tendo como objetivo a celebração de contrato de prestação de serviços para o licenciamento e manutenção das aplicações SIGMA utilizadas no Município de Murça, considerando a Lei nº 8/2012 de 22 de fevereiro e os termos do nº 1 e 6 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, é necessário repartir os encargos e proceder à aprovação da assunção de compromissos plurianuais, conforme tabela a seguir apresentada:

Encargos Plurianuais	
Orçamento 2020	13.277,03 €
Orçamento 2021	13.277,03 €
Orçamento 2022	13.277,02 €
Total	39.831,08 €*

*Valores sem IVA

3 – Os compromissos plurianuais carecem de autorização prévia da Assembleia Municipal, cuja competência foi transferida para a Câmara Municipal através da Autorização prévia da Assembleia Municipal, constante do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020, de 22/11/2019, sempre que, o valor não exceda o limite de 100.000,00€ e o prazo de execução não ultrapassa os 3 anos, com é o caso.

Não obstante, a competência da Câmara Municipal para autorizar esta despesa, deve o presente ato, após aprovação pela Câmara, ser sujeito a conhecimento da Assembleia Municipal na sessão ordinária imediatamente a seguir, de acordo com o n.º4 do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,

(Mário José Pinto Sampaio)



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

E FINANCEIRA

Murça, 12-11-2020

Despacho:

*À ordem superior de
Câmara. 2020.11.12*

Exmo. Senhor:
Presidente da Câmara Municipal
Murça

ASSUNTO: Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de prestação de serviços – “Fornecimento de serviços de comunicações sob fibra ótica de voz, dados, internet e solução de servidor de voz virtual”.

1 – A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020 – Lei nº 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado de 2020 (LOE 2020), estatui no seu artigo 64º, nº 2.º, que: “Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2020, venham a renovar -se ou a celebrar -se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2019.”

2 – Tendo como objetivo a celebração de contrato de prestação de serviços para o fornecimento de serviços de comunicações sob fibra ótica de voz, dados, internet e solução de servidor de voz virtual no Município de Murça, considerando a Lei nº 8/2012 de 22 de fevereiro e os termos do nº 1 e 6 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, é necessário repartir os encargos e proceder à aprovação da assunção de compromissos plurianuais, conforme tabela a seguir apresentada:



MUNICÍPIO DE MURÇA

Encargos Plurianuais	
Orçamento 2020	3.000,00 €
Orçamento 2021	18.000,00 €
Orçamento 2022	15.000,00 €
Total	36.000,00 €*

*Valores sem IVA

3 – Os compromissos plurianuais carecem de autorização prévia da Assembleia Municipal, cuja competência foi transferida para a Câmara Municipal através da Autorização prévia da Assembleia Municipal, constante do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020, de 22/11/2019, sempre que, o valor não exceda o limite de 100.000,00€ e o prazo de execução não ultrapassa os 3 anos, com é o caso.

Não obstante, a competência da Câmara Municipal para autorizar esta despesa, deve o presente ato, após aprovação pela Câmara, ser sujeito a conhecimento da Assembleia Municipal na sessão ordinária imediatamente a seguir, de acordo com o n.º4 do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2020.

À consideração superior,

O Chefe de Divisão Administrativa e Financeira,

(Mário José Pinto Sampaio)



**DAS – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E AÇÃO SOCIAL**

MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação N.º 27/2020

Assunto:	Passes Escolares Gratuitos 1.º Ciclo, 2.º Ciclo, 3.º Ciclo e Secundário
Despacho:	<i>Pr. sobre o estado de informação 10.02.20; 20/10/2020 AA.</i>

Enquadramento

A elaboração anual do Plano de Transporte Escolar, deve ser feito e planeado considerando todos os parceiros com intervenção nesta área, nomeadamente os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas, contribuindo cada vez mais para uma rentabilização e melhoria contínua do serviço de transportes escolares.

O Decreto-Lei 176/2012, de 2 de agosto, regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

O Decreto-Lei 176/2012, de 2 de agosto, procede ainda à alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.º 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, e 29-A/2011, de 1 de março, que regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares.

Com esta alteração a redação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, e pelos Decretos-Leis n.º 7/2003, de 15 de janeiro, 186/2008, de 19 de setembro, e 29-A/2011, de 1 de março, passou a ter a seguinte redação:



DAS – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E AÇÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

“O transporte escolar é gratuito até ao final do 3.º ciclo do ensino básico, bem como para os estudantes com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico e secundário.”

O Decreto-Lei 21/2019, de 30 de janeiro, concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da educação e revoga alguns decretos-lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, que regulava a transferência para os municípios das competências em matéria de organização, financiamento e controle dos transportes escolares.

Considerando,

A Constituição Portuguesa e a Lei de Bases do Sistema Educativo preveem o ensino obrigatório e gratuito até aos 18 anos de idade;

Os transportes escolares são um instrumento indispensável à prossecução da equidade educativa que viabiliza o acesso à Escola, promove o sucesso educativo e previne o abandono escolar.

Os alunos do Ensino Secundário têm despesas acrescidas, não só com os manuais escolares, como com os transportes;

A Educação, Ensino e Formação Profissional é uma das atribuições dos municípios conforme o disposto na alínea d) do n.º 2 artigo 23.º, sendo competência da Câmara Municipal assegurar, organizar e gerir os transportes escolares conforme disposto na alínea gg) do número 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

O Decreto-Lei 21/2019, de 30 de janeiro, concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da educação e revoga alguns decretos-lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, que regulava a



DAS – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E AÇÃO SOCIAL

MUNICÍPIO DE MURÇA

transferência para os municípios das competências em matéria de organização, financiamento e controle dos transportes escolares.

Proposta,

1. Gratuitidade do passe escolar para todos os alunos do 1º, 2º, 3º Ciclos e Secundário, com efeitos a partir do dia 01/11/2020.
2. Gratuitidade do passe escolar para os alunos que frequentam o Ensino Profissional e que não tenham subsídio de transporte, com efeitos a partir do dia 01/11/2020;
3. Que a renovação do Passe de Estudante passe a ser anual.
4. A gratuitidade não dispensa a respetiva requisição da vinheta do Passe escolar, junto do Balcão Único do Município.

Proposta em Sentido Estrito,

Propõe-se que a Câmara Municipal de Murça, em conformidade com a alínea gg) do número 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, delibere aprovar a gratuitidade dos passes escolares para o ano letivo 2020/2021, nos termos desta proposta.

À consideração superior,

Murça, 13 de Outubro de 2020

Divisão de Educação, Cultura, Desporto e Ação Social

José Moutinho



MUNICÍPIO DE MURÇA - CAMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE APOIO E GESTÃO URBANA

Proposta:

À Próxima reunião de Câmara

16/10/2020

Assunto:

DESAFETAÇÃO DO PRÉDIO RÚSTICO INTEGRADO NA ESFERA PATRIMONIAL DO DOMÍNIO MUNICIPAL, PARA A ESFERA DO DOMÍNIO PRIVADO DO MUNICÍPIO- GUEIRINHO





MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

Foi presente a proposta identificada em epígrafe, cujo teor se transcreve, na íntegra, para todos os efeitos legais.

I – ANTECEDENTES

Na década de 50 foi pela Junta Autónoma de Estradas de Portugal retificado o traçado da Estrada Nacional 15, com vista a torna-lo mais célere e seguro. Assim, desta retificação de traçado, surgiram parcelas de terrenos sobrantes entre os dois troços de estrada que ficaram, atendendo à sua dimensão, sem uso definido, tendo sido posteriormente ocupadas como bolsas de estacionamento público ou simplesmente ficaram “desocupadas”.

Uma dessas parcelas, com cerca de 1300,0 m², é pertença da Quinta do Gueirinho-Sociedade Agrícola Lda e está “entalada” entre esses dois traçados de via, tendo ficado completamente desprezada ao longo destes anos, com sinais evidentes de abandono provocando ali uma dissonância que do ponto de vista urbanístico descarateriza toda a sua zona envolvente. Atendendo às suas características morfológicas, a malha urbana naquele lugar, não dispõe de qualquer traçado regulador. (ver fig.1).



Fig 1. – Delimitação do prédio da Quinta do Gueirinho.



MUNICÍPIO DE MURÇA - CAMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

II – PRETENSÃO

Vem o Srº Rui Pedro Alves de Sousa na qualidade de Sócio Gerente da Quinta do Gueirinho, Sociedade Agrícola Lda, requer a alienação por ajuste direto da parcela atualmente utilizada como caminho publico, com área de cerca de 685,0 m2, enclavada entre os dois prédio rusticos e que pretende ocupar com fim exclusivamente agrícola, propondo a sua anexação e conseqüentemente tratamento urbanistico, nomeadamente a sua limpeza e arranjo.

Como alternativa, propõe-se melhorar o acesso existente a poente da parcela, atendendo a que é possui as mesmas caraterísticas, mas em melhores condições de segurança, não comprometendo por isso o acesso a nenhum dos prédios públicos ou privados que integram tal área territorial.



Fig 2. – Delimitação do caminho para o qual se pretende a alienação.

III– JUSTIFICAÇÃO

1. Em face da circunstância acima descrita, a aludida área, atualmente com pouca utilização, poderá ter como alternativa o acesso entretanto criado a poente da parcela pertença da Quinta do Gueirinho.



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

2. A alienação de património que não se encontra a ser utilizado, garantirá a arrecadação de receitas que podem vir a financiar projetos de relevante interesse municipal, que doutra forma dificilmente disporão de verba para a sua concretização.

3. Em conformidade com o previsto no DL. nº 280/2007, de 7 de agosto, e ulteriores alterações, diploma que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, deve ser legalmente adotado como procedimento de alienação os previstos neste diploma.

4. Tendo em vista a conquista de tal objetivo o Município de Murça deve proceder à venda do seguinte bem imóvel:

Natureza: Prédio rústico, apto para atividade agrícola

Localização: Gueirinho

Área: 685,0 m²

5. Atendendo a que se trata de uma parcela outrora integrante do domínio publico rodoviário, hoje integra o domínio Publico municipal, para a concretização deste objetivo, torna-se imperativa a intervenção da assembleia municipal para, previamente sob proposta, da CM, sancionar a sua desafetação, para o domínio privado da autarquia, devendo ser cumpridos todos os procedimentos legais, para o efeito.

IV – PROPOSTA EM SENTIDO ESTRITO

1. Em coerência com as razões de facto acima invocadas e ao abrigo das competências cometidas ao órgão deliberativo municipal, sob proposta da Câmara, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no de gestão corrente, e em conformidade com o disposto sobre a matéria no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tomo a liberdade de sugerir ao executivo camarário, a aprovação da seguinte proposta:

a) Que seja aprovada a desafetação do prédio rústico integrado na esfera patrimonial do domínio municipal, para a esfera do domínio privado do Município, situado em Gueirinho, União de Freguesia de Noura e Palheiros, com a área de cerca de 685,0 m² e atualmente utilizada como caminho publico.



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

b) Nos termos do art.º 81 do no DL. nº 280/2007, de 7 de agosto, deverá esta desafetação ser precedida de publicação sob a forma de edital, pelo período nunca inferior a 15 dias nos termos do Código de Procedimento administrativo.

c) Caso, desta consulta, não resulte qualquer reação desfavorável que se considere pertinente, deverá novamente o assunto ser submetido ao parecer do executivo.

d) Nos termos do disposto na alínea q), do nº1, do artigo 25º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, caso a presente proposta venha a merecer a aprovação pelo executivo camarário, deverá a mesma ser agendada para a próxima sessão ordinária da Assembleia Municipal, sob proposta, da CM, com vista a sancionar a sua desafetação, para o domínio privado da autarquia.

2. Mais se informa que, caso este procedimento seja concretizado, a decisão de alienação do prédio, só pode ser formalizada, logo que o prédio se encontre registado a favor do município, junto da Conservatória do RP, em conformidade com o previsto no DL. nº 280/2007, de 7 de agosto, e ulteriores alterações, diploma que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

Murça, em 16 de outubro de 2020

A Chefe de Divisão,


 Maria Anjos Magalhães Correia

Exmo. Senhor

Presidente da Camara Municipal de Murça

A Quinta do Gueirinho – Sociedade Agrícola, Lda, com sede no lugar de Vale do Porco, na Vila de Murça, NIPC 515 351 199, aqui representada pelo sócio gerente Rui Pedro Alves de Sousa, portador do Cartão de Cidadão número 10187111 2 ZX3, emitido pela República Portuguesa, válido até 26-04-2028, contribuinte fiscal número 204 344 247, divorciado, residente no Lugar de Vale do Porco, lote 1, na Vila de Murça, vem por este meio, solicitar a V.Ex^a, a alienação de uma parcela de terreno, destinada a caminho público, sito no lugar de Gueirinho, Freguesia e Concelho de Murça, com a área de 1.300 m², considerando que:

- O desuso do caminho em causa, que é público e notório.
- A alternativa a este caminho que é feita actualmente por um acesso com as mesmas características, mas em melhores condições de segurança, não compromete o acesso a nenhum dos prédios públicos ou privados que integram tal área territorial.
- A Quinta do Gueirinho – Sociedade Agrícola, Lda é a atual proprietária dos prédios rústicos situados quer a Norte, quer a Sul do caminho/parcela para o qual se pretende a alienação.
- O interesse na aquisição da identificada parcela/caminho público prende-se com fins meramente agrícolas, conseguindo desta forma unificar a propriedade agrícola que actualmente é dividida por esta parcela/caminho público.
- Esta alienação é do ponto de vista urbanístico muito vantajosa para o interesse público, porquanto, promoverá a limpeza e arranjo da parcela/caminho público e o seu enquadramento paisagístico na sua envolvente mais próxima.

P.E.D.

Murça, 30 de Setembro de 2020

O Sócio gerente da Requerente,

Rui Pedro Alves de Sousa
Quinta Do Gueirinho

Sociedade Agrícola Lda

NIPC: 515 351 199



DESPACHOS/INFORMAÇÕES

À Srª Vereadora em Exercício.

Presidte (01-10-2020-10:14:24)

DAGU - Para analisar e informar.

01-10-2020-10:22:05 - vilma

DESCRIÇÃO EM LIVRO:

N.º 13017, Livro N.º: 31

DESCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

RÚSTICO

SITUADO EM: Gueirinho de Baixo

ÁREA TOTAL: 21400 M2

ÁREA DESCOBERTA: 21400 M2

MATRIZ n.º: 3825

FREGUESIA: Noura e Palheiros.

MATRIZ n.º: 3827

FREGUESIA: Noura e Palheiros.

MATRIZ n.º: 3829

FREGUESIA: Noura e Palheiros.

COMPOSIÇÃO E CONFRONTAÇÕES:

Vinha e terra de cultivo.

Norte: Estrada Nacional 15;

Sul e Nascente: Caminho;

Poente: Caminho e Manuel Carril.

Reprodução de descrição.

O(A) Conservador(a) de Registos

Pedro Jorge Dias Chaves

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

AP. 1 de 1987/04/08 - Aquisição

ABRANGE 6 PRÉDIOS

HISTÓRICO

CAUSA : Doação de Meação, com Subsequente Partilha por Morte

SUJEITO(S) ATIVO(S):

** RAUL JOSÉ RODRIGUES GUERRA

Casado/a com MARIA LAURINDA DA COSTA PINHEIRO GUERRA no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: R. Terramonte 883, Gueifães, Maia.

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

** ADALBERTO MANUEL GUERRA

Casado/a com MARIA DA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES GUERRA no regime de Comunhão geral

Morada: GUEIRINHO, MURÇA

** MARIA DA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES GUERRA

Casado/a com ADALBERTO MANUEL GUERRA no regime de Comunhão geral

Morada: GUEIRINHO, MURÇA

Reprodução da inscrição G-1

O(A) Ajudante

Mariana Malheiro Vieira Moreira

Conservatória do Registo Predial de Mogadouro

AP. 190 de 2019/05/02 10:03:30 UTC - Aquisição

Registado no Sistema em: 2019/05/02 10:03:30 UTC

ABRANGE 4 PRÉDIOS

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

CAUSA : Compra

SUJEITO(S) ATIVO(S):

** QUINTA DO GUEIRINHO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA

NIPC 515351199

Sede: Lugar de Vale do Porco, Murça

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

** MARIA LAURINDA DA COSTA PINHEIRO GUERRA

NIF 149543999

** RAÚL JOSÉ RODRIGUES GUERRA

NIF 156159830

O(A) Conservador(a) de Registos
Pedro Jorge Dias Chaves

Conservatória do Registo Predial de Mogadouro

AP. 194 de 2019/05/02 10:03:31 UTC - Hipoteca Voluntária

Registado no Sistema em: 2019/05/02 10:03:31 UTC

ABRANGE 4 PRÉDIOS

CAPITAL: 600.000,00 Euros

MONTANTE MÁXIMO ASSEGURADO: 756.000,00 Euros

SUJEITO(S) ATIVO(S):

** JOSÉ RAUL PINHEIRO GUERRA

NIF 156159821

Solteiro(a), Maior

Morada: R. Terramonte 883, Gueifães, Maia.

** MARIA LAURINDA DA COSTA PINHEIRO GUERRA

NIF 149543999

Casado/a com RAUL JOSÉ RODRIGUES GUERRA no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: R. Terramonte 883, Gueifães, Maia.

** RAUL JOSÉ RODRIGUES GUERRA

NIF 156159830

Casado/a com MARIA LAURINDA DA COSTA PINHEIRO GUERRA no regime de Comunhão de adquiridos

Morada: R. Terramonte 883, Gueifães, Maia.

SUJEITO(S) PASSIVO(S):

** QUINTA DO GUEIRINHO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA

NIPC 515351199

Fundamento: garantia do pagamento do remanescente do valor da compra e venda; indemnização a título de cláusula penal: €60.000,00; Despesas: €24.000,00. taxa de juro legal de mora: 4%, ao ano.

O(A) Conservador(a) de Registos
Pedro Jorge Dias Chaves

REGISTOS PENDENTES

Não existem registos pendentes.

100



Handwritten notes on the right margin, including a checkmark and the number '8'.

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

DISTRITO: 17 - VILA REAL CONCELHO: 07 - MURÇA FREGUESIA: 11 - UNIÃO DAS FREGUESIAS DE NOURA E PALHEIROS

SECÇÃO: ARTIGO MATRICIAL Nº: 3825 ARV:

TEVE ORIGEM NOS ARTIGOS

Freguesia: 170706 Tipo: R Secção: Artigo: 1970 Arv/Col:

NOME/LOCALIZAÇÃO PRÉDIO

GUEIRINHO DE BAIXO

CONFRONTAÇÕES DO PRÉDIO

Norte: EN 15 Sul: CAMINHO PUBLICO

Nascente: CAMINHO E MARIA LAURINDA C.P. GUERRA Poente: MANUEL CARRIL DE MURÇA

ELEMENTOS DO PRÉDIO

Ano de Inscrição na matriz: 1985 Valor Patrimonial Inicial: €8,58

Valor Patrimonial Actual: €9,27 Determinado no ano: 1989

Área Total (ha): 0,130000

Descrição: CULTURA

TITULARES

Identificação fiscal: 515351199 Nome: QUINTA DO GUEIRINHO - SOCIEDADE AGRICOLA LDA

Morada: LUGAR VALE DO PORCO, MURÇA, 5090-144 MURÇA

Tipo de titular: Propriedade plena Parte: 1/1 Documento: ESCRITURA PUBLICA Entidade: 110924754

Obtido via internet em 2020-09-07

O Chefe de Finanças

Alípio José Santos Barreira

(Alípio José Santos Barreira)


MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL
**SECTOR DE URBANISMO,
OBRAS PARTICULARES E
LOTEAMENTOS**

Parecer: <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Visto. Concorde. Atento o teor da presente informação, sou a propor que superiormente sejam proferidos competentes despachos no sentido de a Câmara Municipal vir a adoptar uma deliberação conducente à emissão de um parecer favorável à constituição de compropriedade plena e à concomitante passagem da respectiva certidão.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Handwritten Signature]</i></p> </div>	Despacho: <p>À próxima Reunião da Câmara Municipal.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Handwritten Signature]</i> 13-11-2020</p>
---	--

ASSUNTO:	DESTAQUE DE PARCELA, PEDIDO DE CERTIDÃO	
REQ.:	António dos Santos Costa - Ribeirinha	PROC.º N.º 02/DEST/2020

I N F O R M A Ç Ã O
1. INTRODUÇÃO

Através do requerimento, com registo de entrada nos serviços n.º 274/20, datado de 14/10/2020, António dos Santos Costa, na qualidade de proprietário, vem requer o pedido de emissão de certidão de destaque de uma parcela de terreno com a área de 537,35 m², ao terreno com área total de 1 100,00 m², sito na Rua Direita, em Ribeirinha, freguesia de Valongo de Milhais, concelho de Murça.

2. LOCALIZAÇÃO

De acordo com a Caderneta Predial Urbana apresentada, emitida pela Repartição de Finanças de Murça, o prédio encontra-se inscrito na matriz n.º 511º e sob o artigo 845º da Conservatória do Registo Predial de Murça com uma área total de 1 100,00 m², da freguesia de Valongo de Milhais, confronta a Sul e Poente com caminho público, a Norte com particular e a Nascente com o próprio.



3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 10, do artigo 6.º, do DL n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante designado por RJUE, o Pedido de Emissão de Certidão de Destaque, apresentado por António dos Santos Costa, encontra-se convenientemente instruído, designadamente:

- Caderneta Predial Urbana emitida pela repartição de Finanças de Murça;
- Memória descritiva;
- Extratos das cartas do PDM relativas ao espaço urbano, adequadas ao prédio em causa e devidamente assinaladas;
- Extrato das plantas de condicionantes dos planos municipais de ordenamento do território vigentes à escala de 1:25000, com a indicação da pretensão;
- Planta de localização e enquadramento designada de "Destaque de fração urbana", com levantamento topográfico, à escala 1:200, assinalando devidamente os limites do prédio;



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

4. ENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO

Pretende o requerente que lhe seja autorizado o destaque de uma parcela de terreno, “Parcela a destacar”, com a área de 537,35 m², ao terreno com a área total de 1 100,00 m², sito no local acima referido.

4.1 No regime Jurídico

A operação de destaque enquadra-se nas disposições conjuntas, constantes nos números 4 e 10, do artigo 6.º, do RJUE. De acordo com o definido nos números 4 e 6 deste artigo, é condição da mesma que, as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos, e que na área correspondente ao prédio originário não seja efetuado mais do que um destaque no prazo de 10 anos contados da data do destaque anterior.

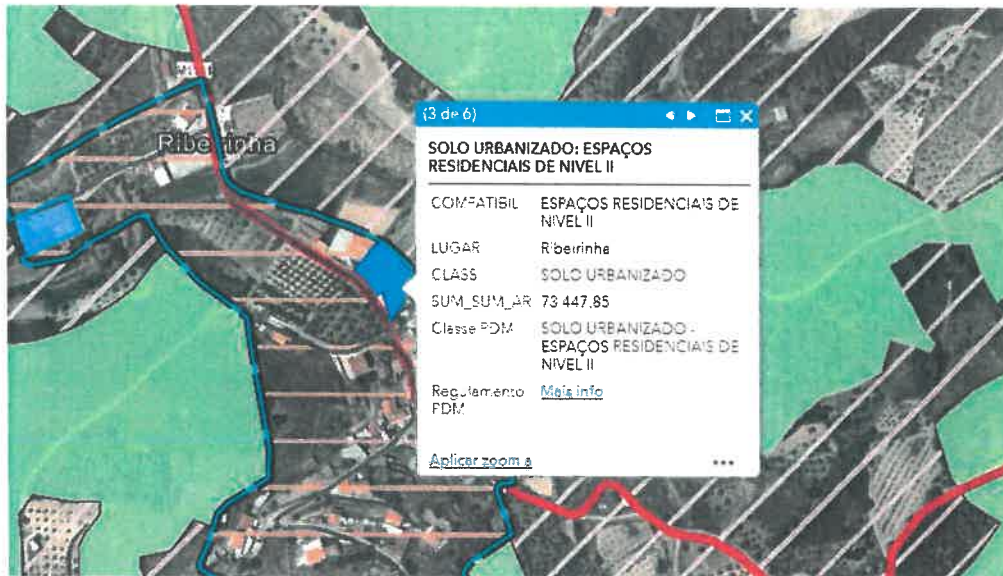
O condicionamento da construção bem como o ónus do não fracionamento previstos nos n.º 5 e 6 devem ser inscritos no registo predial sobre as parcelas resultantes do destaque, sem o que não pode ser licenciada ou comunicada qualquer obra de construção nessas parcelas.

O disposto no referido artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos municipais, intermunicipais ou especiais de ordenamento do território, de servidões ou restrições de utilidade pública, as normas técnicas de construção, as de proteção do património cultural imóvel, e a obrigação de comunicação prévia nos termos do artigo 24.º do Decreto -Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

A certidão emitida pela Câmara Municipal comprovativa da verificação dos requisitos do destaque constitui documento bastante para efeitos de registo predial da parcela destacada.

4.2 Nas disposições do Plano Diretor Municipal

Tendo em conta a demarcação constante na planta de localização à escala 1/25.000, e levantamento topográfico, apresentados pelo interessado e de acordo com as plantas de ordenamento do Plano Diretor Municipal, constata-se que o terreno se encontra parcialmente inserido na Classe - **Espaços Urbanos, na categoria Espaços Residenciais de Expansão de Nível II**. Segundo a planta de condicionantes, do PDM de Murça, sobre o



Handwritten signatures and initials:
A
B
C
D

5. ANÁLISE DA PRETENSÃO

A pretensão em análise tem por objetivo o destaque de uma parcela de terreno com a área de 537,35 m², a qual se localiza em espaço urbano, isto é a parcela a destacar situa-se em perímetro urbano. Neste contexto e nos termos do previsto do n.º 10, do art. 6.º, do RJUE, os atos que tenham por efeito o destaque de parcela com descrição predial que se situe em perímetro urbano e fora deste, devem observar o disposto no nº 4 ou 5, consoante a localização da parcela a destacar se situe em perímetro urbano e fora deste ou consoante a localização da área maior.

Assim, tendo em conta a demarcação constante na planta de localização à escala e levantamento topográfico, apresentados pelo interessado e de acordo com as plantas de ordenamento do Plano Diretor Municipal, verificamos que a parcela a destacar possui toda a sua área do perímetro urbano, aplicando-se assim o disposto no no 4 do referido artº 6 do RJUE.

Da leitura da Caderneta Predial, podemos dizer que não está inscrito qualquer ónus de não fracionamento há menos de 10 anos.

6. PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao acima exposto, somos de parecer que o pedido reúne os requisitos necessários à execução do destaque, em virtude de se cumprir a condição expressa no ponto n.º4 do artigo 6.º, do RJUE, uma vez que as duas parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos cumprindo ambas, além disso, os índices urbanísticos dispostos no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Murça para os espaços classificados com Residenciais de Nível II. Nestes termos, o presente processo administrativo, registado com o n.º 274/20, deverá estar presente em reunião de Câmara para que o executivo delibere

**MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL**

adotar um projeto de decisão de deferimento do destaque pretendido, identificando-se duas parcelas fisicamente separadas e caracterizadas pelos seguintes elementos:

- A parcela a destacar com a área de 537,35m² confronta a Norte e Nascente com António dos Santos Costa, a Sul com Rua Central e a Poente com particular.
- A parcela sobrante com a área de 562,65 m², confronta a Norte com António dos Santos Costa, a Sul com Rua Central, a nascente com caminho público e a Poente com particular.

Refira-se que o condicionamento do ónus do não fracionamento a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do RJUE, deverá ser inscrito no Registo Predial sobre as parcelas resultantes do destaque.

À Consideração Superior,

Murça, em 02 de outubro de 2020

A técnica superior

02-11-2020

(Laura dos Santos Pires Afonso)



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DE APOIO E GESTÃO URBANA

LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES E GESTÃO URBANÍSTICA

<p>Parecer:</p> <p>Visto. Concordo. Atento o teor da presente informação, sou a propor que superiormente sejam proferidos competentes despachos no sentido de a Câmara Municipal vir a adoptar uma deliberação conducente à emissão de um parecer favorável à constituição da compropriedade requerida e à concomitante passagem da respectiva certidão.</p> <p>28-10-2020</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>	<p>Despacho:</p> <p>À Reunião de Câmara Municipal.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> 29-10-2020</p>
---	--

Assunto:	Constituição de Compropriedade de Terreno, Pedido de Certidão	
REQ:	Cabeça de Casal da Herança de António de Oliveira – Noura	Procº N° 13/CC/2020

INFORMAÇÃO

1- INTRODUÇÃO

1.1- Através do requerimento registado no Balcão único, com o n.º 262/2020, o Sr. José de Oliveira, vem na qualidade de Herdeiro da Herança de António de Oliveira, solicitar a emissão do parecer favorável a que se refere o artigo 54º da lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, para instruir a celebração de escritura da qual vai resultar a constituição da compropriedade de três prédios rústicos localizados em “Laceiras”, “Cumieira ou Mendonça” e “Lameirinhas” na localidade de Noura e inscritos na matriz predial rústica União das Freguesias de Noura e Palheiros sob o artigo 1195, 1381 e 1563, respetivamente.

1.2.- Em anexo ao seu pedido, o requerente apresenta os seguintes elementos:

- Cadernetas Prediais Rústicas dos prédios inscritos na matriz predial na União das Freguesias de Noura e Palheiros.
- Escritura de Habilitação de Herdeiros.



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

2. – PARECER

2.1 – Enquadramento do Pedido na Lei

2.1.1.- De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, sob a epígrafe “Medidas Preventivas”, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da Câmara Municipal da situação dos prédios. e

2.1.2. – Também, de acordo com o que se encontra estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, o “parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulte parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.”

2.2. – Enquadramento dos Prédios Rústicos nos Instrumentos de Planeamento Territorial

Tendo em conta a indicação da localização fornecida pelo requerente aos serviços, e que se encontra apenas ao processo, foi feita a demarcação na planta de localização:

- O prédio rústico sito no lugar denominado “*Laceiras*” sob o artigo n.º 1195, com a área de 6000 m², segundo o PDM de Murça encontram-se inserido em Solo Rural, designadamente em “Espaços Agrícolas”, conforme planta em anexo.
- O prédio rústico sito no lugar denominado “*Cumieira ou Mendonça*” sob o artigo n.º 1381, com a área de 340 m², segundo o PDM de Murça encontram-se inserido em Solo Urbano, designadamente em “Espaços Residências de Nível II”, conforme planta em anexo.
- O prédio rústico sito no lugar denominado “*Lameirinhas*” sob o artigo n.º 1563, com a área de 3500 m², segundo o PDM de Murça encontram-se inserido em Solo Rural, designadamente em “Espaços Agrícolas”, conforme planta em anexo.



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

2.3.- Especificidades do Pedido

O pedido tem em vista a celebração de uma escritura pública de três prédios rústicos inscritos na matriz predial rústica da União das Freguesias de Noura e Palheiros, em regime de compropriedade, não pretendendo o interessado a divisão física do mesmo.

3. Propostas de Decisão

3.1.- Considerando que o pedido tem em vista a adjudicação, em regime de compropriedade dos prédios supra referidos, sem parcelamento físico, situação diferente daquela que a Lei pretende salvaguardar nos termos do n.º 2 do artigo 54.º (parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos);

3.2. – Estes Serviços Técnicos são de entendimento que o pedido formulado é passível de ser atendido favoravelmente, propondo-se ao Executivo que emita parecer favorável à constituição da compropriedade requerida.

3.3.- Considerando que o requerente solicita a emissão de certidão, propõe-se que a mesma seja emitida de acordo com o presente parecer técnico.

À consideração superior.

A Técnica Superior,

19-10-2020

Simone Batista da Costa Marques

(Simone Batista da Costa Marques)



MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

Anexo I

- Laceyras

Fotografias do existente:



Plantas de Ordenamento:





MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

[Handwritten signatures]

- **Cumieira ou Mendonça:**

Fotografias do existente:

Plantas de Ordenamento:



- **Lameirinhas**

Fotografias do existente:





MUNICÍPIO DE MURÇA – CAMARA MUNICIPAL

[Handwritten signature]

Plantas de Ordenamento:



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MURÇA

De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua atual redação, informa-se para conhecimento a Ex.ª Câmara Municipal, dos processos de obras objeto de despacho e outros, no período de 07 de outubro a 13 de novembro de 2020, ao abrigo das competências delegadas na reunião do Executivo Municipal de 07 de novembro, de 2017.

Aprovação de Projetos de Arquitetura. Especialidades, Prorrogações e outras:

Requerente	Localidade	Tipo de Operação Urbanística	Data do Pedido	Data da Aprovação
Fernando Manuel Martinho Cardoso	Carva	Obra de escassa relevância Construção de um anexo	24/09/2020	10/07/2020
José Joaquim Couto	Vilares	Obra de escassa relevância Reconstrução de um telhado	24/09/2020	16/10/2020
Rui Paulo Gonçalves Oliveira Nunes	Murça	Remodelação, ampliação e legalização de uma edificação	25/10/2019	28/10/2020
José Maria de Sousa Batista	Salgueiro	Construção de um muro de vedação	13/10/2020	27/10/2020
António Viriato Pinto de Carvalho	Noura	Legalização de uma habitação	05/03/2020	28/10/2020
Jorge Esteves Pinto	Noura	Alteração ao uso de uma edificação	29/04/2020	28/10/2020
Ana Isabel Rodrigues Cardoso	Murça	Obra de escassa relevância Construção de uma piscina	26/08/2020	19/10/2020
Mabildo José Nunes Faria	Murça	Reconstrução de uma edificação multifamiliar – projetos de especialidade	23/10/2020	02/11/2020



MUNICÍPIO DE MURÇA

Emissão de Alvarás de licenciamento e Utilização e Outros

Requerente	Localidade	Tipo Licença / Comunicação Prévia	Data do Pedido	Data da Emissão
Carlos Manuel Cortinhas Guedes	Murça	Autorização de utilização - Habitação	25/09/2020	09/10/2020
Vítor Manuel Borges Fontes	Candedo	Autorização de utilização - Habitação	19/02/2020	09/10/2020
Alexandrina Maria Ribeiro Fernandes Almeida	Porrais	Autorização de utilização - Habitação	09/10/2020	05/11/2020
Fernando Moreira Carvalho Alves	Murça	Autorização de utilização - Habitação e comércio e serviços	08/10/2019	05/11/2020
Zélia Augusta de Sousa Teixeira Rodrigues	Monfobres	Alvará de Licenciamento-construção de uma habitação	19/10/2020	30/10/2020

Emissão de certidões/ Alvarás de Cemitério

Requerente	Localidade	Alvará/ Certidão	Data do Pedido	Data da Emissão
Manuel dos Anjos Frade	Murça	Declaração/Colocação de uma "Roulotte Bar"	24/09/2020	02/10/2020
Cabeça de Casal de Herança de Henrique Merêncio	Candedo	Certidão de Compropriedade	23/09/2020	14/10/2020
Cabeça de Casal de Herança de Joaquim Borges Alves	Salgueiro	Certidão de Compropriedade	21/09/2020	14/10/2020
Maria de Fátima Afonso	Porrais	Certidão de Compropriedade	02/10/2020	14/10/2020

Ø Coordenador Técnico,



Gestão e Manutenção de Espaços Verdes

MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação

Assunto:	JARDIM DE S. MIGUEL SELEÇÃO E TRANSPLANTE DE ÁRVORES
-----------------	---

Serve o presente documento para reportar a intervenção no Jardim de S. Miguel.

Os Serviços da Câmara Municipal de Murça, responsáveis pela gestão e manutenção dos espaços verdes, prepararam a intervenção que abaixo se descreve, em articulação com o início da obra - Interface Urbano de Murça.

De referir que no espaço de intervenção existia um total de 39 árvores.

Tecnicamente, pode afirmar-se que existiam neste local 30 árvores em bom estado fitossanitário, com ausência de sinais de doenças e/ou pragas. As restantes árvores aí existentes, 9 (nove) árvores, manifestavam reduzido porte e fraco estado fitossanitário, ferimentos, mutilações ao nível dos ramos, com flecha cortada, inclusive, e presença de doença em estado avançado.

A Intervenção que ocorreu nos dias 14 e 15 de Outubro de 2020, teve as seguintes ações:

1. Avaliação do estado fitossanitário das espécies;
2. Preparação de meios materiais e humanos para seleção e transplante de árvores;
3. Transplante de árvores saudáveis e com potencial de desenvolvimento, e, eliminação de árvores em deficiente estado fitossanitário.

Quanto ao transplante de árvores refira-se o seguinte:

1. Foram transplantadas 6 (seis) árvores no local (Jardim de S. Miguel), substituindo árvores doentes e/ou falhas existentes;
2. Foram transplantadas 5 (cinco) árvores para o espaço de manutenção física ao ar livre, no Parque Desportivo de Murça.
3. Não foram transplantadas 2 (duas) Photínias, e, 1 (um) Abeto dada a sua formação aérea e radicular, de elevada complexidade para possível transplantação.
4. Foram retiradas 9 (nove) árvores, entre Plátanos e Photínias, que manifestavam reduzido porte e fraco estado fitossanitário, ferimentos, mutilações ao nível dos ramos, com flecha cortada, inclusive, e presença de doença em estado avançado.

Para a triagem, análise das árvores e transplante, foi pedida a especial colaboração do arboricultor, José Luís Tavares.



Gestão e Manutenção de Espaços Verdes

MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação

Em resumo: de um total de 30 (trinta) árvores que apresentavam bom estado fitossanitário, com ausência de sinais de doenças e/ou pragas, no Jardim de S. Miguel, foram transplantadas 11 (onze) no próprio local, e, para o espaço de manutenção física ao ar livre, no Parque Desportivo de Murça. Desse total de 30 (trinta) árvores saudáveis não foi possível manter 3 (três), dada a sua formação aérea e radicular, de elevada complexidade para possível transplantação. Das 30 (trinta) árvores saudáveis previamente identificadas, mantem-se 27 (vinte e sete) árvores saudáveis.

Murça, 19 de Outubro de 2020

O técnico superior do serviço de Ambiente



(Nelson J. C. Bessa, Me)



JOSÉ LUÍS TAVARES
FLORESTA URBANA
UNIPESSOAL, LDA

**INFORMAÇÃO GERAL SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO E TRANSPLANTE DE
ÁRVORES NA ZONA VERDE, ALVO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MUNICÍPIO DE
MURÇA.**

14 E 15 DE OUTUBRO DE 2020

1. Processo utilizado na replantação:

O processo adotado para o transplante das árvores em causa, consistiu no arranque da árvore com auxílio de Máquina Giratória, procurando manter-se assim intacto o máximo possível o torrão em torno das suas raízes, por forma a impedir a desagregação da terra de proteção das mesmas, e evitar o seu rasgar ou necessidade de corte, minimizando o seu abalo e a possibilidade de desidratação durante o processo.

Previamente haviam sido abertas as respetivas covas de plantação definitiva, tendo as mesmas sido devidamente regadas (quer em profundidade, quer à superfície), fertilizadas e preenchidas com terra vegetal adequada.

2. Espécies de árvores escolhidas para o transplante:

Foram selecionados para transplante:

- 5 *Liquidambar styraciflua*
- 2 *Tília cordata*
- 2 *Ligustrum lucidum*
- 1 *Acer neguno*
- 1 *Photinia fraserii 'Red Robin'*

3. O porquê dessa seleção:

As árvores transplantadas foram selecionadas com base no seu bom estado fitossanitário, com ausência de expressão de doenças, pragas ou ferimentos, suscetíveis de colocarem em causa o seu correto desenvolvimento, tendo em conta, de igual modo, a sua adequada



conformação e porte (ainda passível de transplante). Adicionalmente, foram tidas em conta as características das espécies disponíveis, sendo o *Liquidambar styraciflua* e a *Tilia cordata* caducifólias (adequadas pela renovação da folha em ambiente urbano - combate à poluição), e características por apresentarem belas alterações cromáticas durante as estações do ano e rica floração aromática (no caso da *Tilia*), enriquecendo assim o enquadramento paisagístico do espaço.

4. Que árvores foram retiradas? E porquê?

As árvores pré-existentes no espaço que foram retiradas, tratavam-se essencialmente de exemplares com reduzido porte e fraco estado fitossanitário, destacando-se dois *Liriodendron tulipifera* que apresentavam relevantes ferimentos no tronco, estando seu correto desenvolvimento e segurança futuros comprometidos, e uma *Sequoiadendron giganteum* que apresentava mutilações graves ao nível dos ramos, com flecha cortada, inclusive, e presença de doença em estado avançado, para além de se tratar de uma espécie de crescimento demasiado avultado para o espaço.

De destacar, ainda, duas *Photinia fraserii* 'Red Robin' removidas também, por já apresentarem um porte pouco suscetível de transplante, e algumas codominâncias na sua estrutura pouco saudáveis de sustento futuro.

Salienta-se que na base da eliminação e transplante, de todas as árvores selecionadas, esteve a colisão infraestrutural com os equipamentos a construir/instalar no espaço em remodelação.

Os melhores cumprimentos,

Lousado, 19 outubro 2020



José Luís Tavares

